

Direito ou regalia? Uma análise comparada entre Brasil e Portugal sobre as garantias concedidas aos três Poderes

Taís Palú Rodrigues

Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas

Orientação: Professora Doutora Daniela Serra Castilhos



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Taís Palú Rodrigues

DIREITO OU REGALIA? UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE BRASIL E PORTUGAL SOBRE AS GARANTIAS CONCEDIDAS AOS TRÊS PODERES

Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Políticas, apresentado à Universidade Portucalense Infante D. Henrique como requisito para obtenção de aprovação, em sede de grau de Mestre em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Daniela Serra Castilhos.

Departamento de Direito.

Porto, Janeiro de 2022.



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

DIREITO OU REGALIA? UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE BRASIL E PORTUGAL SOBRE AS GARANTIAS CONCEDIDAS AOS TRÊS PODERES

RESUMO

Com o presente estudo pretendeu-se descrever e classificar os direitos concedidos aos membros do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, apresentando uma análise comparativa entre Brasil e Portugal. Ao classificá-las, buscou-se distinguir quais garantias são indispensáveis ao exercício da função de cada órgão, tomando como base os princípios constitucionais da boa administração pública e o interesse coletivo. Concluiu-se que algumas dessas concessões se mostram desnecessárias e dispendiosas aos cofres públicos, e acabam sendo financiadas pelo governo, pois não há uma fiscalização eficiente e tão pouca transparência nos gastos, aumentando ainda mais o fosso de desigualdade de direitos entre administradores e administrados, ao qual faz-se crer que estes últimos sustentam as classes mais privilegiadas dos países estudados.

Palavras-chave: Direito; Regalia; Privilégio; Três Poderes; Gastos Públicos.

LAW OR REGALITY? A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN BRAZIL AND PORTUGAL ON THE GUARANTEES GRANTED TO THE THREE POWERS

ABSTRACT

This study aimed to describe and classify the rights granted to members of the Legislative, Judiciary and Executive branches, presenting a comparative analysis between Brazil and Portugal. By classifying them, we sought to distinguish which guarantees are essential for the exercise of the function of each agency, based on the constitutional principles of good public administration. It was concluded that some of these concessions prove to be unnecessary and costly to the public coffers, and end up being financed by the government, as there is no efficient inspection and little transparency in spending, further increasing the gap of inequality of rights between administrators and administered, which is made to believe that the latter support the most privileged classes in the country.

Keywords: Law; Regalia; Privilege; Three Powers; Public spending

SUMÁRIO

ABREVIATURAS.....	8
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – DIFERENCIANDO DIREITO E REGALIA	12
CAPÍTULO 2 - AS GARANTIAS CONCEDIDAS AO PODER JUDICIÁRIO	21
2.1 Os Direitos do Poder Judiciário no Brasil	23
2.1.1 Vitaliciedade, Inamovibilidade e Irredutibilidade	24
2.1.2 Limites para a Remuneração	27
2.1.3 Auxílio Moradia.....	31
2.1.4 Abonos De Permanência	33
2.1.5 Carros Oficiais.....	34
2.1.6 Outros Auxílios.....	35
2.1.7 Auxílios Concedidos na Pandemia de Sars Covid-19.....	37
2.2 Os Direitos do Poder Judiciário em Portugal.....	38
CAPÍTULO 3 - AS GARANTIAS CONCEDIDAS A PRESIDENTES E EX-PRESIDENTES.....	44
3.1 Os Direitos dos Presidentes Brasileiros.....	46
3.2 Os Direitos dos Ex-Presidentes Brasileiros	49
3.2.1 Assessores	52
3.2.2 Segurança.....	53
3.2.3 Passagens e Diárias.....	54
3.2.4 Carro Oficial e Motoristas	55
3.2.5 Gasto Anual dos Ex-Presidentes Brasileiros	55
3.2 Direitos concedidos a ex-presidentes Portugueses	57
CAPÍTULO 4 - GARANTIAS CONCEDIDAS AO PODER LEGISLATIVO.....	62
4.1 Câmara Dos Deputados e Senado Federal Brasileiro.....	62
4.1.1 Verba de Gabinete	65
4.1.2 Cota Parlamentar.....	68

4.1.3 Imóveis Funcionais e Auxílio-Moradia	77
4.1.4 Viagens Oficiais e Passaporte Diplomático.....	79
4.1.5 Reembolso de Despesas Particulares Médico-Hospitalares e Odontológicas	80
4.1.6 Imunidade Parlamentar	85
4.1.7 Outros Benefícios.....	88
4.2 Parlamento Português	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	97

ABREVIATURAS

EUA	- Estados Unidos da América
STF	- Supremo Tribunal Federal
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CF	- Constituição Federal
TJ	- Tribunal de Justiça
ADCT	- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
MP	- Ministério Público
PIB	- Produto Interno Bruto
FGTS	- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
CEAP	- Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar
Anvisa	- Agência Nacional de Vigilância Sanitária
PSDB-AL	- Partido da Social Democracia Brasileira – Alagoas
PSDB-PA	- Partido da Social Democracia Brasileira – Pará
SUS	- Sistema único de Saúde
TJUE	- Tribunal de Justiça da União Europeia
CRP	- Constituição da República Portuguesa
CEAP	- Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar
CEAPS	- Cota para Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores

INTRODUÇÃO

A organização política de Portugal e do Brasil é inspirada na divisão de Montesquieu dos três poderes — legislativo, executivo, judicial — em que cada poder possui sua própria função, mas também pode interferir em atos de outros órgãos, contribuindo para a produção dos seus efeitos ou impedindo que eles aconteçam. É o famigerado conceito de freios e contrapesos.

Embora os países utilizem sistemas de governo diversos, Portugal o sistema semi-presidencialista e Brasil, presidencialista, foi possível utilizar-se das figuras políticas correspondentes em ambos os países para estudar e comparar os direitos e garantias concedidos aos três órgãos, bem como sua relevância para a população em geral.

A escolha entre o Estado português e o Estado brasileiro se deu pela proximidade histórica dos países, ao qual possuem vasta herança cultural e política. Outrossim, é notório que os países estudados passam por uma crise financeira alarmante, o que coloca em cheque os direitos e regalias concedidos aos membros dos três Poderes.

Questiona-se se é necessária uma gama tão extensa de garantias destinadas unicamente aos membros destes poderes, financiada com verbas públicas, sem o devido controle público e com regular transparência?

Procurou-se descrever os direitos e classificá-los como essenciais ou não à prestação de serviço público, por meio dos princípios constitucionais que regem a administração.

Especificamente, buscou-se enumerar e analisar as benesses concedidas a parlamentares, juízes e presidentes no exercício ou não da função; se estas garantias e gastos públicos são justificáveis, se foram pautadas no interesse coletivo ou se são privilégios exclusivos às suas classes.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, houve investigação por meio de pesquisa bibliográfica, ao qual não há em grande número. Quanto à tipologia da pesquisa, recorreu-se a uma abordagem descritiva e qualitativa, procurando apreciar a realidade do tema no ordenamento pátrio em comparação com outros países democráticos, em especial Portugal.

Portanto, trata-se de uma abordagem teórica numa vertente descritiva recorrendo ao exame da legislação interna e internacional por meio de revisão da literatura para a melhor compreensão do tema.

Como a doutrina específica sobre o objeto é escassa, aliado à falta de transparência de alguns dos gastos públicos, foi necessário recorrer a textos jornalísticos para se ter acesso aos dispêndios do governo, apurados por meio de reportagens produzidas após

pedido judicial de publicação de dados.

Discorreu-se sobre os direitos concedidos aos magistrados (no âmbito estadual e federal, excluindo-se as justiças especializadas); presidentes em exercício e ex-presidentes; membros do Senado e da Câmara Federal, ao qual apurou-se que, no Brasil, o Poder Legislativo é o maior destinatário de regalias e o responsável pela maior despesa pública em comparação com os outros Poderes.

No caso de Portugal, houve investigação a respeito dos direitos concedidos aos juízes dos tribunais judiciais e constitucionais; os direitos concedidos aos ex-presidentes; e as garantias do parlamento ou assembleia da República, ao qual contactou-se uma gama maior de gastos públicos com os direitos dos presidentes cessantes. Não foi analisada a figura do Primeiro Ministro português, pois no Brasil não há cargo público análogo.

No primeiro capítulo, ponderou-se sobre as definições e as conjecturas de um direito inerente à função, e ainda sobre o que poderia se configurar como uma regalia – garantia exclusiva à classe ou grupo de pessoas, à luz dos princípios constitucionais que permeiam a boa administração pública.

No segundo capítulo apurou-se os direitos concedidos aos membros do Judiciário, ao qual, no caso brasileiro, cada estado pode conceder garantias e regalias diversas aos seus membros, de acordo com o fundo orçamentário que possuem. Em Portugal, são poucas as regalias concedidas aos juízes, em comparação com a realidade brasileira.

Em seguida, descreveu-se os direitos dos presidentes e ex-presidentes de ambos os países (excluindo-se da análise a figura do primeiro ministro, pois inexistente no Brasil), ao qual verificou-se que Portugal oferece uma maior cobertura de prerrogativas aos mandatários fora de exercício, como pensões vitalícias, escritórios públicos, equipe de apoio e etc.

No último capítulo, apresenta-se a triste e reprovável situação brasileira de gastos desproporcionais com a Câmara dos deputados e dos Senadores, sendo o segundo parlamento mais caro do mundo, atrás somente dos Estados Unidos. Descreveu-se cada direito concedido à classe e a sua real necessidade em cotejo com a situação de Portugal e outros territórios.

Em conclusão, o presente estudo demonstra que, em comparação a outras nações do mundo, carece à jovem democracia brasileira uma drástica mudança na sua organização e publicidade de gastos, além de maior fiscalização quanto a criação de leis com viés particular contrário ao interesse público. No caso de Portugal, pondera-se se há, de fato, necessidade de manter o *status* de ex-representantes do povo, por longo tempo e de forma indiscriminada.

Conclui-se que a tradição, que já foi alicerçada na assunção da responsabilidade e

do sentido de dever social, foi degradada pela busca e aceitação de privilégios. Retirar alguns desses direitos do ordenamento jurídico se mostra a via mais justa e correta, estancando de vez uma das tantas sangrias revestidas de legalidade, em especial nas terras tupiniquins.

CAPÍTULO 1 – DIFERENCIANDO DIREITO E REGALIA

Um tema um tanto polêmico nas sociedades democráticas, considerando a heterogeneidade dos Estados e sua forma de organização, é a quantidade de direitos concedidos aos seus representantes e o emprego de dinheiro público para manter certas regalias em razão da função. Em Portugal e no Brasil não é diferente. Estes países se estruturam de maneira díspar, porém quanto ao tema são semelhantes em alguns pontos.

O Brasil é uma República Federativa com a desconcentração de poderes, com várias instituições de governo e a integração de diversos ordenamentos jurídico-constitucionais, em que pese todos sejam regidos pela Constituição Federal de 1988.

Já o sistema de organização estatal português é considerado como um modelo de Estado Unitário, caracterizado pela existência de Regiões Autónomas insulares, Açores e Madeira, com a presença de uma só constituição, órgãos de soberania únicos para todo o território nacional, uma única ordem jurídica.

Contudo, comporta a possibilidade de diferenciação de territórios com autonomia. Caracteriza-se pela existência de um único conjunto de autoridade ou instituição de governo; um só centro de decisão política e um único ordenamento jurídico-constitucional para todo o território. Toda a actividade relacionada com o poder político estadual passa por uma entidade central que controla na totalidade o funcionamento do Estado. O que importa no Estado unitário ou simples é que as descentralizações possíveis de ocorrerem não possuem força suficiente para questionar a estrutura determinada pelos actos do governo central, de maneira que a visualização da estrutura de poder se apresenta de uma forma homogénea e com apenas um nível¹.

Não obstante a descentralização de poderes, a atual organização da democracia brasileira concede vantagens exacerbadas para alguns núcleos do governo, falta com a devida transparência e não impõe um limite para diversos gastos públicos, permite a constatação de que este modelo tende para uma autofalência crescente se não houver limpidez nos dispêndios públicos, uma abertura mais intensiva para a comunicação e fiscalização da sociedade. Já o Estado unitário português, mostra-se um pouco mais contido na concessão de direitos ao parlamento e ao Judiciário, embora prestigie de maneira copiosa a figura do ex-presidente.

É certo que não há como garantir a proteção de cada interesse de cada indivíduo quando a situação destes é definida de maneira mais restrita pelos seus representantes. Todavia, o que se observa é que certas prerrogativas são concedidas às minorias em face de seus representados². “Ora, se o Direito nem sempre logra êxito na consecução do valor proposto, é necessário, ao menos, que haja sempre uma tentativa de realizar o justo. Pouco

¹ SILVA, Maria Manuela Magalhães; ALVES, Dora Resende. O Estado unitário, o federalismo e o regionalismo. In *Os Estados e a Ordem Internacional Contemporânea: Atas do V Encontro Luso-Espanhol de professores de direito internacional e relações internacionais*. Coimbra. p.159. [consult. 5 dez. 2021]. Disponível em <http://hdl.handle.net/10316.2/47432>

² RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.119

importa que não se alcance êxito; o que importa é que se incline à realização do justo”³.

Alguns doutrinadores acreditam que se as desigualdades sociais e econômicas forem justas, seus efeitos excludentes podem ser postos de lado, em razão da aplicação do princípio do interesse comum. Já dizia John Rawls que o ponto de vista apropriado é o da cidadania igual⁴.

Para melhor compreender sobre o tema, necessário se faz socorrer à Filosofia Jurídica para indagar e depois tentar fundamentar as condições primeiras da validade do Direito, que pode ser visto em três aspectos: o ético, o técnico-jurídico e o histórico-social.

Em conexão necessária desdobram-se as suas pesquisas sobre valores, enquanto legitimam dadas modalidades de conduta (as intersubjetivas); sobre a logicidade das normas que determinam esses comportamentos; e sobre a efetividade de atualização social das exigências axiológicas assim normalmente consagradas. (...) É nessa ordem de ideias que se põem outros aspectos da validade, como, por exemplo, o problema das regras jurídicas imperfeitas, pois, a rigor, devem ser consideradas *perfeitas* só as normas de Direito dotadas de fundamento ético e que, originadas de um processo coerente e lógico de competências, sejam efetivamente obedecidas pelos membros de uma convivência: nelas, por conseguinte, atende-se a exigências axiológicas, psico-sociológicas e técnico-formais. Infelizmente, pode haver as nascidas puramente do arbítrio ou de valores aparentes, que só o legislador reconhece. Entretanto, não deixam de ser jurídicas, porque possuem *vigência*. Daí um problema dos mais sutis e relevantes: o da obediência ou não às leis destituídas de fundamento ético e a sua *positividade*⁵.

Percebe-se a problemática envolvendo normas que são válidas, mas que em sua axiologia nem sempre é voltada para o justo ou para o bem comum. Questiona-se, como diferenciar se uma lei é um direito ou um privilégio? Pode esta permanecer vigente sendo ineficaz para o coletivo?

Com relação a eficácia, necessário emprestar as palavras de Hans Kelsen: “a eficácia é condição da vigência; mas, condição, não a razão dela. Uma norma não é válida porque eficaz; é válida se a ordem a que pertence é, no seu todo, eficaz”.⁶

O privilégio ou regalia é definido pelo benefício exclusivo atribuído a alguém ou a um grupo de pessoas dentro da sociedade. Se essa benesse coloca um indivíduo ou grupo numa posição mais vantajosa em relação aos demais, mesmo que de modo justificável, continua a ser um privilégio, pois não beneficia a todos em todo o tempo.

Bruno Garschagen, define que:

Se um indivíduo afirmar que tem um determinado direito, não poderá negá-lo a terceiros, posto que, se esse direito é natural, pertencerá a ele e a qualquer outro indivíduo. Por outro lado, se esse direito é negado a outrem; se esse direito é uma exclusividade de alguém ou de algum grupo; se esse direito não pode ser usufruído por todos simultaneamente, então não é um direito, mas um privilégio⁷.

³ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 592- 593.

⁴ RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.116

⁵ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 587; 591- 592.

⁶ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 42.

⁷ GARSCHAGEN, Bruno. *Direitos máximos, deveres mínimos: O festival de privilégios que assola o Brasil*. Rio de Janeiro:

Um Direito tido como natural, é inerente a todo ser humano e que não pode ser negado a ninguém porque será a negação da sua própria condição de ser humano. Se, portanto, este direito não pode ser estendido à coletividade, trata-se de privilégio.

O privilégio se diferencia de um direito porque só pode ser desfrutado por um grupo restrito de pessoas. No caso em análise, passar-se-á a analisar e classificar os direitos concedidos os membros do Poder Judiciário, presidentes e ex-presidentes e membros do poder Legislativo.

Da averiguação das diversas garantias concedidas aos integrantes do Poder, constata-se que, na maioria das vezes, impõe-se a todos os desfavorecidos pela lei a obrigação de sustentar as prerrogativas desses grupos. Sendo assim, os privilégios fornecidos a estes, torna-se o instrumento por meio do qual a comunidade é compelida a pagar por algo que só um terceiro poderá usufruir.

Bruno Garschagen advoga pela divisão a sociedade em dois grupos: os especiais e os ordinários. “Os especiais são os beneficiários do direito ou do privilégio. Os ordinários são aqueles obrigados a arcar com a responsabilidade e/ou os custos do direito ou do privilégio”⁸.

Privilégios ou regalias podem ser entendidos como algo que é destinado à uma classe, de forma exclusiva. Diferentemente de direito ou garantia, que via de regra, pretende a universalidade e a coletividade de pessoas, na medida de sua necessidade ou desigualdade. Para estas definições tomamos por base os conceitos de patrimonialismo de Max Webber, a diferenciação feita pelo cientista político Bruno Garschagen e as críticas descritas pelo jurista Raymundo Faoro.

Este último analisa a história política do Brasil e a permanência do patrimonialismo como um elemento psicológico e material marcante na classe dirigente do governo, o que chama de estamento burocrático. Para ele a distinção qualitativa entre os funcionários públicos não é propriamente uma característica do estamento burocrático. Mas o que caracteriza seus membros é a mentalidade patrimonialista e a distinção honorífica. Nas palavras do jurista:

Esse estamento é considerado patrimonialista porque tende a confundir as riquezas do Estado com as suas próprias, sem distinguir claramente o patrimônio público dos bens privados, querendo apropriar-se ao máximo possível dos bens materiais ligados à esfera pública. Os membros do estamento burocrático usufruem de benesses e regalias financiadas pelo pagador de impostos porque se diferenciam dos demais estratos sociais. É essa distinção que os autoriza publicamente a gozar de seus próprios privilégios estamentais. Realiza-se, por parte de seus próprios membros ou por parte de outros estratos, uma distinção

Record, 2018. p. 253.

⁸ GARSCHAGEN, Bruno. *Direitos máximos, deveres mínimos: O festival de privilégios que assola o Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2018. p. 257.

honorífica que separa o estamento burocrático de todo o restante da sociedade⁹.

Há séculos de hesitações e de ação, de avanços e recuos, de grandeza e de vacilação que se renovam ciclicamente na tentativa de minimizar o foço social e de direitos existente entre o governo e a sociedade. “Estado e nação, governo e povo, dissociados e em velado antagonismo, marcham em trilhas próprias, num equívoco renovado todos os séculos, em contínua e ardente procura recíproca”¹⁰.

O sociólogo alemão Max Weber já se reportava a esta classificação quando discorreu sobre a estratificação social, elencando três tipos ideais de estrato: classe, estamento e partido. Ele considera que estes extratos podem coexistir na mesma sociedade e não se eliminam logicamente, mas, ao contrário, se complementam na mesma composição social e participam de modo diverso da vida em sociedade¹¹.

Na tipologia weberiana, define-se as classes sociais com base em fatores econômicos tais como os níveis de acumulação privada de bens materiais e a posição da classe no mercado. Já os partidos se caracterizam como associações de indivíduos interessados em conquistar o poder ou apenas influenciar as decisões tomadas pelos poderosos.

A classe dirigente, a elite ou a classe política seria, desta sorte, um produto destilado por qualquer sistema, sistema aristocrático ou democrático, com os caracteres dependente do solo que a gerou. Seria, se melhor aprofundar a análise, uma excrescência do mecanismo representativo, distorção necessária do exercício da soberania popular, perceptível sempre que reivindicar autonomia social e independência política. Num grau mais alto de degenerescência – degenerescência que se evidencia pela esclerose – se coloca em lugar das forças sociais que a suscitam, anunciando perturbações doentias na sociedade e na política.¹²

O estamento é definido pelo *status* de seus membros, isto é, pela consideração valorativa de seus integrantes em relação à sociedade. Isso envolve vários fatores afetivos e subjetivos que compõem os sentimentos de admiração e de respeitabilidade destinados à classe, ao qual vemos até hoje¹³.

É pela confluência desses fatores que faz com que desperte em nós o reconhecimento do *status*, a diferenciação entre as pessoas, dos pronomes de poder. Por essa razão, acreditando em sua condição singular, membros de todas as esferas do governo possuem a faculdade de garantir seus privilégios estamentais que, afinal, dão sentido à sua posição distinta na hierarquia social.

⁹ FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2011. p. 62.

¹⁰ FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2011. p. 114.

¹¹ WEBER, Max. *Ensaio de Sociologia*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979. p. 114.

¹² FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2011. p. 110.

¹³ FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 4ª Ed. São Paulo: Editora Globo, 2011. p.64.

Faoro considera que o patrimonialismo e estamento são dois marcadores na história brasileira. Os juízes e desembargadores evoluíram nos anais históricos sem nunca perder a distinção honorífica, deixando de ser a nobreza católica de Portugal e passando a ser a classe político-jurídica dos bacharéis em Direito¹⁴.

O historiador Sérgio Buarque de Holanda acredita que a hierarquia é criada pelos privilégios, sobretudo os hereditários, e que historicamente estamos acostumados com ele:

No fundo, o próprio princípio de hierarquia nunca chegou a importar de modo cabal entre nós. Toda hierarquia funda-se necessariamente em privilégios. E a verdade é que, bem antes de triunfarem no mundo as chamadas ideias revolucionárias, portuguesas e espanhóis parecem ter sentido vivamente a irracionalidade específica, a injustiça social de certos privilégios, sobretudo dos privilégios hereditários. O prestígio pessoal, independente do nome herdado, manteve-se continuamente nas épocas mais gloriosas da história das nações ibéricas¹⁵.

Mostra-se fundamental que haja conjunto de princípios para nortear os diversos modos de organização social que definem essa divisão de vantagens e para selar um acordo acerca das parcelas distributivas apropriadas. Esses princípios são um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição razoável dos benefícios e dos encargos da cooperação social¹⁶.

Os países estudados se organizam em consonância com o modelo de Estado moderno, repartindo suas competências e atividades em funções estatais denominadas de Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. “Num Estado constitucional e democrático prende-se não tanto com o determinar do que o Legislador, o Governo ou o Juiz concretamente ‘fazem’, mas sim se o que eles fazem ‘pode ser feito’ e se é feito de forma legítima, à luz do Direito e da Constituição”¹⁷.

Cada Poder possui atribuição própria, em que pese seja algumas unificadas pela ideia e pela forma de administração pública, que permeia todo o Estado. A atividade administrativa, comum aos três poderes, é regida por um conjunto de normas que dão sustentação à administração pública e que deve ser observada em qualquer dos três poderes.

O art. 37 da Carta Magna Brasileira estabelece os princípios que regulamentam o processo administrativo, quais sejam: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, divergindo infimamente do texto da constituição portuguesa – que prevê os princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade e

¹⁴ FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 4ª Ed. São Paulo: Editora Globo, 2011. p. 69.

¹⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil: Edição comemorativa 70 anos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 24.

¹⁶ RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.5.

¹⁷ ANTONIO, Isa. *Manual Teórico-Prático de Direito Administrativo*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2020. p. 73.

boa-fé¹⁸.

Os textos constitucionais brasileiro e português deixam claro com relação ao princípio da legalidade que ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei¹⁹. Enquanto no âmbito privado é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que está previsto em lei.

O Princípio da impessoalidade ou da igualdade pode ser entendido como a determinação de que se deve evitar tratamento discriminatório entre os administrados que se encontrem nas mesmas situações jurídicas, pois não é dado ao administrador o direito de utilizar-se de interesses e opiniões pessoais na construção das decisões oriundas do exercício de suas atribuições. Portanto, não deve haver favorecimento pessoal.

Com relação ao direito de igualdade este encontra seu máximo fundamento também nas Constituições dos territórios aqui comparados. Isto implica que todos são iguais cidadãos, com mesmos direitos e deveres. Contudo, havendo uma desigualdade de direitos entre a população, o Estado deveria buscar minimização dessas diferenças sociais, econômicas, culturais.

Além disso, a Administração deve ser dotada de imparcialidade, tanto na resolução de um caso, quanto na emissão de normas gerais e abstratas, assumindo uma postura neutra entre as partes.

O princípio da Justiça deve ser entendido como dar a cada um aquilo que lhe é devido, devendo a Administração Pública agir visando a equidade do caso concreto. Semelhante com o princípio da eficiência, o princípio da boa administração pode ser entendido como:

Um conceito “de fachada”, sindicável através das suas concretizações particulares, que são fundamentalmente procedimentais, podendo espelhar tanto exigências de legalidade (fundamentação, audiência) como de eficiência (estudos de viabilidade econômica; avaliação da racionalidade de despesas)²⁰.

Com relação ao princípio da proporcionalidade utilizada no sistema jurídico português, é conhecido como instrumento de controle judicial dos atos do poder público, em especial quando contendem e, nomeadamente, quando restringem ou limitam direitos fundamentais.

O constitucionalista Guilherme de Moraes faz as seguintes considerações sobre o princípio da moralidade:

A atividade administrativa deve ser desempenhada em atenção às regras de conduta tiradas da disciplina interna da Administração Pública, de forma que a improbidade administrativa pode ensejar a suspensão dos direitos políticos, a

¹⁸ Já a Constituição espanhola, a título de comparação, estabelece os princípios da eficácia, hierarquia, descentralização, desconcentração e coordenação.

¹⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988*. Art. 5, II. Brasília: Senado Federal, 2007.

²⁰ GOMES, Carla Amado. Princípio da boa administração: tendência ou clássico? *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*. Belo Horizonte, ano 18, n. 73, p. 35-55, jul./set. 2018. p.43.

perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário pelo agente público, por intermédio de ação civil pública por ato de improbidade, sem prejuízo de ação penal pública por crime contra a Administração Pública²¹.

A partir deste princípio, pode-se apurar a correção de determinada forma jurídica questionada em razão de sua desconformidade com determinado critério de correção ou com outros princípios da administração, tais como o princípio da proporcionalidade, o princípio da não arbitrariedade do ato administrativo e o princípio da isonomia.

Sendo assim, o princípio da moralidade para funcionar como parâmetro de controle do ato administrativo deve vir aliado aos outros princípios fundamentais.

Já o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos como garantia de participação e controle social, bem como no dever de transparência do Estado. A criação dos Portais de Transparência dos diversos entes estatais, foram essenciais para experimentação social da relação cidadão-Estado e o exercício do controle social dos gastos públicos. “Existe uma relação intrínseca entre a democracia, a transparência, a ética e o exercício do direito de exigir a prestação de contas aos titulares de órgãos públicos”²².

A partir da análise dos gastos com os direitos dos três poderes, houve maior dificuldade em se obter dados com relação ao Poder Legislativo, em especial, do Senado Federal brasileiro e da Assembleia portuguesa, ferindo o princípio da publicidade.

O Princípio da eficiência pode ser entendido como a intenção da atividade administrativa de ser dirigida à consecução do máximo de proveito, com o mínimo de recursos humanos, materiais e financeiros com destinação pública. É dever da Administração Pública a satisfação das finalidades coletivas e também dos administrados ao recebimento da boa prestação administrativa. Portanto, necessita abarcar o dever de avaliação dos custos em contrapartida aos benefícios econômicos, sociais, ambientais etc. das decisões dos Poderes.

Gilmar Mendes disserta que:

Os elevados custos e a complexidade das atividades do Estado têm levado muitos a perceber a necessidade de uma nova distribuição de tarefas entre o Estado e a sociedade, com repercussão sobre a organização (Estado de prestação) e a forma de atuação administrativa. Daí a necessidade de se contemplarem, aqui também, novas reflexões quanto às organizações sociais e das organizações da sociedade civil de interesse público²³.

A partir desses princípios e de todo o exposto, classificou-se os direitos e benefícios concedidos aos membros dos três Poderes: Judiciário, Legislativo e Executivo, e porque

²¹ MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p.125.

²² ANTÔNIO, Isa. A Transparência como Paradigma da Nova Governance Pública. *Revista Consinter*. 2020, Ano VI, Número X. [consult. 13 out. 2021]. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-vi-numero-x/capitulo-02-direito-publico/a-transparencia-como-paradigma-da-nova-governance-publica/>

²³ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1366.

razão estas garantias são válidas ainda que algumas sejam ineficientes, do ponto de vista público. Vários privilégios que estas leis garantem passam despercebidos sem serem questionados (no legislativo), porque são vistos como uma forma de compensação e de reparação em razão do *status* da função (executivo), ou ainda, porque não são vistos como regalias e são adotados porque realmente há necessidade. Ou então porque quem decide questões judiciais de aparente conflito com a lei, são os próprios destinatários desses direitos (judiciário).

Nas palavras de Suzana Tavares da Silva:

No quadro da separação de poderes, a política (ou a condução das políticas públicas) é uma actividade que cabe aos poderes executivo e legislativo, sendo o primeiro responsável perante o segundo (princípio da legalidade) e este perante os seus eleitores (accountability). Já a garantia dos princípios é uma actividade que, em última instância, é da competência do poder judicial²⁴.

Muitas vezes os representantes dos Poderes falham na prestação de serviços e acabam sendo beneficiados por garantias desproporcionais e ineficientes. O cientista político Luís Felipe Miguel acredita que a democracia representativa existe como um sistema político que põe o poder na mão do povo ao passo que este escolhe uma classe para representá-los nas principais decisões. Propicia, assim, a existência de uma categoria de pessoas que acabam se diferenciando do resto da população, em *status* e privilégios²⁵.

Cícero já ensinava em 43 a.C. que é necessário que o povo saiba manter suas prerrogativas e que não deve permitir que os ambiciosos criem mais fossos sociais e econômicos:

Quando, numa cidade, dizem alguns filósofos, um ou muitos ambiciosos podem levar-se, mediante a riqueza ou o poderio, nascem os privilégios de seu orgulho despótico, e seu jugo arrogante se impõe à multidão covarde e débil. Mas, quando o povo sabe, ao contrário, manter suas prerrogativas, não é possível encontrar mais glória, prosperidade e liberdade, porque então permanece árbitro das leis, dos juízos, da paz, da guerra, dos tratados, da vida e da fortuna de todos e de cada um; então, ou só então, é a coisa pública, coisa do povo²⁶.

Porém, analisando a situação financeira, cultural e social do Brasil, mostra-se justo que todas essas classes recebam tantos auxílios e benefícios exclusivos e pessoais financiado com dinheiro público? É latente que algumas dessas regalias brasileiras configuram um atentado contra o fundamento da moralidade e da igualdade²⁷.

A moralidade, deve ser entendida como a ética dentro do Poder Público, ao qual José Afonso da Silva nos ensina:

Pode-se pensar na dificuldade que será desfazer um ato, produzido conforme a

²⁴ SILVA, Suzana Tavares da. *Direito Constitucional I*. Coimbra: Simões & Linhares, 2016. p. 92.

²⁵ MIGUEL, Luís Felipe. Impasses da accountability: dilemas e alternativas da representação política. *Revista de Sociologia e Política*. 2006, n. 25, pp. 25-38. [consult. 21 jun. 2021]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782005000200004&Ing=en&nrm=iso

²⁶ CÍCERO, Marco Túlio. *Da República*. Edições do Senado Federal. Vol. 250. Brasília: Senado Federal, 2019. p. 43.

²⁷ Princípios que regem a administração pública, todos previstos no artigo 37, caput, da atual Constituição da República Brasileira; igualmente no art. 13º da CRP.

lei, sob o fundamento de vício de imoralidade. Mas isso é possível porque a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração²⁸.

Deveras que, moralidade e eficiência, traduzem elementos de caráter subjetivo. Afinal, é difícil definir de maneira pragmática o que é moral e o que é eficiente. O que vai definir se estes direitos são morais e que devem ser preservados é o fato de seus benefícios terem uma finalidade superior aos seus malefícios.

É necessário haver um equilíbrio entre as liberdades do povo e os direitos dos representantes do Estado:

Nessas condições, pois, teve o Senado a República, naqueles tempos em que, num povo tão livre, pouco pelo povo e muito pelos costumes e pela autoridade do Senado, ela se regia; os cônsules exerciam uma potestade temporal e ânua, mas régia pelas suas prerrogativas e natureza. Conservava-se, não obstante, o mais essencial, talvez para que os nobres pudessem obter o poder, que consistia em que nada se pudesse aprovar do resolvido pelo povo sem que os patrícios o sancionassem. (...) muitas vezes, a natureza das coisas públicas vence a razão. Recordai minhas primeiras palavras: um Estado em que os direitos e as prerrogativas não estão num equilíbrio perfeito, em que os magistrados não têm suficiente poder, bastante influência as deliberações dos nobres e o povo bastante liberdade, não pode ter estabilidade nem permanência. Assim, entre nós, sendo excessivos o Estado, a desordem e as dívidas, a plebe retirou-se primeiro para o monte Sacro e depois para o Aventino²⁹.

Em comparação com outros países como a Suécia fica evidente a ausência de esquizofrenia nas relações entre o povo e o poder.

Em outras palavras, um povo que trata seus governantes e representantes como cidadãos normais, e vice-versa. Um país sem Excelências. Uma sociedade na qual o mandato político não confere um título de nobreza instantânea ao cidadão eleito, nem dá direito às regalias e aos rapapés normalmente dispensados, no Brasil e em outras geografias, a exóticas Cortes de plebeus sustentadas pelos plebeus que estão mais embaixo. Um lugar onde madames não vão às compras em carros oficiais do Parlamento, pagos com dinheiro dos impostos dos próprios motoristas que carregam suas sacolas. Porque a deputados suecos não se concedem carros oficiais, nem motoristas, secretárias particulares, viagens de jatinho, hospedagem em hotéis de luxo ou verbas caudalosas. Nem luxos, nem privilégios³⁰.

Sendo assim, ao final da descrição de cada direito concedido aos três poderes, se discorrerá sobre sua necessidade, viabilidade, eficiência e legalidade à luz dos princípios constitucionais citados em alhures, sem deixar de considerar o viés econômico e a crise financeira, classificando as garantias e diferenciando o que se mostra uma regalia e o que é essencial para o desenvolvimento da função.

²⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 668.

²⁹ CÍCERO, Marco Túlio. *Da República*. Edições do Senado Federal. Vol. 250. Brasília: Senado Federal, 2019. p. 73.

³⁰ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p. 21.

CAPÍTULO 2 - AS GARANTIAS CONCEDIDAS AO PODER JUDICIÁRIO

Os Tribunais são a maior manifestação da autoridade e poder do Estado no relacionamento com seus jurisdicionados. Através deles, este resolve conflitos e permeia as tensões sociais, na busca por Justiça e paz comunitária.

O Judiciário português está inserido no âmbito da União Europeia, e portanto vinculado ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, ao qual teve ratificada a CEDH em 9 de novembro de 1978, data em que a Convenção entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa.

A União Europeia fornece apoio financeiro para a formação judiciária, pois reconhece a necessidade de preparação e formação de quem irá julgar, posto a diversidade de seus integrantes.

Importante ressaltar a independência que o Judiciário possui face aos demais poderes, tanto em Portugal (artigo 203.º da CRP), como no Brasil (art. 2º, CFB). “A constitucionalmente proclamada independência pressupõe o funcionamento dos tribunais em termos de imparcialidade, autonomia e isenção – o que, obviamente, constitui o *munus* da actividade do seu titular (o juiz – artigos 110.º e 111.º da CRP)”³¹.

Historicamente, o Judiciário brasileiro se originou pela influência da corte portuguesa, no país. Na época do Império, os juízes passaram a viver livres da pressão popular, sob a alçada do imperador, decidindo de acordo com seus interesses.

Em meados do século XVI, durante o reinado de Dom João III, estabeleceu um governo central e passou a nomear magistrados, formando uma classe fidalga cheia de privilégios, que defendia os interesses da Coroa. No Império, a Justiça continuaria a ser exercida pelos escolhidos do imperador³².

Estes princípios prevalecem até a instituição do império, em 1822. Só depois da revolução francesa é que surge um Judiciário autônomo, porque renegada a origem divina invocada pelo Estado Monárquico; separados os poderes, a lei passou a ser a única fonte do direito do cidadão. Nesse período, o juiz era “a boca que pronuncia a vontade da lei”, ou seja, tornava-se mero intérprete do que o legislador real expressava. Era tomada a lei na sua literalidade³³.

Analisando estes antecedentes percebemos que a forma com que a Justiça era realizada até o século XVII, a jurisdição era vista como ato privativo dos reis e dos senhores

³¹ ALVES, Dora Resende. CLARO, Helder Elias. Perspectiva Sobre a Formação Judiciária na União Europeia. *Revista Julgar Online*, junho de 2016. p.11. [consult. 05 dez. 2021]. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/06/20160614-ARTIGO-JULGAR-Forma%C3%A7%C3%A3o-judici%C3%A1ria-na-UE-Dora-Alves-e-Helder-Claro.pdf>

³² GOMIDE, Raphael; SALLES, Livia Cunto. *Juízes estaduais e promotores: eles ganham 23 vezes mais do que você*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/06/juizes-estaduais-e-promotores-eles-ganham-23-vezes-mais-do-que-voce.html>

³³ CARDOSO, Antonio Pessoa. *Antigamente, juiz era boca que pronunciava vontade da lei*. [consult. 24 mai. 2020]. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-jun-10/antigamente_juiz_boca_pronunciava_vontade_lei

feudais. Os interesses da magistratura da época serviam simplesmente para atender aos desígnios da coroa e da nobreza, o pagamento de impostos, sem preocupação alguma com os direitos da população.

Com a Constituição Republicana de 1891, foram instituídas a vitaliciedade para juízes e a irredutibilidade de vencimentos, como uma tentativa de garantir autonomia e evitar perseguições aos que julgavam contra os interesses do imperador ou dos coronéis. Só em 1934 seria criado o concurso de seleção para a magistratura.

Com a promulgação da Constituição brasileira de 1934, chegou ao fim o chamado governo provisório, introduzindo no país uma nova ordem jurídico-política que consagrava a democracia.

De se consignar que, em uma democracia, é extremamente necessário que as decisões prolatadas pelo Poder Judiciário possam demonstrar um mútuo comprometimento de modo a repetir os acertos do passado e corrigir, de forma fundamentada, os seus erros³⁴.

No entanto, depois de passado o período de monarquia e instaurada a República é possível perceber que esta não se coaduna com alguns privilégios. Ainda hoje podemos conferir certos apanágios que são destinados à classe, tais como auxílio moradia, abono de permanência, carros oficiais, ausência de teto remuneratório, até auxílio internet durante a pandemia de COVID-19.

A classificação desses benefícios não se presta para desconsiderar o trabalho dos magistrados e dos profissionais do Direito. Trata-se de analisar os condicionantes culturais do meio jurídico, e particularmente dos altos tribunais federais, que por vezes “deixam de aderir às leis e às suas interpretações apropriadas ao tomar decisões. É injusta a pessoa que, por caráter ou inclinação, esteja propensa a tais atos”³⁵, decidindo em benefício próprio ou da classe.

Os ministros da mais alta corte de Justiça do Brasil – o Supremo Tribunal Federal (STF), possuem direito a auxiliares que lhes servem água e café, ajudam a vestir as togas, entregar bilhetes e, até mesmo, puxar as cadeiras no plenário do tribunal. Como não considerar que o gasto do dinheiro público financia funcionários que ratificam a posição de supremacia e distinção conferido a estes?

Claudia Wallin citando artigo publicado pelo juiz Magid Nauef, do Tribunal de justiça de Minas Gerais, transcreve a afirmação do magistrado de que:

O judiciário mantém, há quase 200 anos, a mesma estrutura monárquica. E essa necessidade de tratamento ‘real’ se reflete na cadeia de benesses que se multiplica, avançando do campo público para o privado. Assim, juristas assumem o comando de orçamentos milionários, e os recursos públicos ficam à mercê de

³⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.588.

³⁵ RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 71.

gestores despreparados e inclinados a beneficiar seus pares, ao tomar decisões sobre a aplicação das verbas³⁶.

Convém questionar: férias dobradas, auxílio-moradia, rendimentos acima do teto constitucional recebidos pelos juízes e desembargadores do Brasil, se classificam como prerrogativas ou regalias? As leis que concedem esses direitos foram criadas para satisfazer as necessidades do bem comum ou para realizar vontades e ambições individuais e de classe?

Alguns doutrinadores defendem que tais benefícios são necessários para segurança e garantia de condições dignas e, ainda, que são uma forma de compensação pela inexistência de reajuste de salário, conforme comanda a Constituição brasileira.

Claudia Wallin pontuou as principais diferenças entre as garantias concedidas ao Judiciário brasileiro e o modelo Sueco:

Esta é uma sociedade que aboliu os pronomes formais nos anos 1960, e onde todos se tratam por “você”. Porque, assim reza a moral sueca, ninguém está acima de ninguém. Nem os políticos, que devem viver em condições próximas da realidade do povo que elege. Nem tampouco os juízes, que, sem abonos ou privilégios especiais, não almoçam à custa do dinheiro do contribuinte com obscenos auxílios alimentação atrelados a altos salários. O igualitarismo sueco se reflete na própria transparência do poder político, fiscalizado por meio da lei de transparência mais antiga do mundo. Uma lei que faz da corrupção política um fenômeno relativamente raro no país³⁷.

Raphael Gomide citando Joaquim Falcão, ex-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, diz que promotores e juízes:

Precisam de prerrogativas – como independência – para exercer sua função, não de privilégios. Pagar auxílio-escola para o filho não é prerrogativa, é uma apropriação privada e individual da prerrogativa do cargo. O cargo é público, a prerrogativa é pública e o privilégio é uma apropriação individual³⁸.

Priorizamos, portanto, a análise da prestação jurisdicional como uma política pública em si mesma, que pode e deve ser examinada de acordo com sua eficiência e efetividade. Neste sentido, volvemos a uma literatura que revela os direitos e garantias concedidos à classe.

2.1 Os Direitos do Poder Judiciário no Brasil

O Poder Judiciário é um dos três poderes que compõem o Estado brasileiro. Tem o escopo de julgar, de acordo com as leis vigentes, conflitos entre cidadãos, entidades e o Estado. A organização funcional deste poder é dividida pelos ramos: estadual, federal, e

³⁶ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p. 325.

³⁷ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p.22.

³⁸ GOMIDE, Raphael; SALLES, Livia Cunto. *Juízes estaduais e promotores: eles ganham 23 vezes mais do que você*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/06/juizes-estaduais-e-promotores-eles-ganham-23-vezes-mais-do-que-voce.html>

as especializadas: trabalhista, militar e eleitoral.

Integram o topo dessa estrutura o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão constitucional da Justiça brasileira, e os tribunais superiores, que têm a finalidade de uniformizar a jurisprudência e pacificar divergências provenientes das instâncias inferiores. Também integra esta estrutura o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que controla a atuação administrativa e financeira dos tribunais e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

O presente trabalho terá como foco os direitos concedidos aos integrantes do Poder Judiciário que compõem a maioria da magistratura no país, os juízes e promotores estaduais, excluindo-se as justiças especializadas (trabalhista, militar e eleitoral) e a federal.

Em 2021 o salário de um juiz inicial da justiça estadual era de cerca de R\$ 28.884,20³⁹. O salário de um ministro do STF fica no teto, em aproximadamente R\$ 39,2 mil⁴⁰. Além do salário, passemos a analisar outros direitos concedidos à classe e avaliar a necessidade de sua concessão em razão da função que exercem.

No plano constitucional, remuneração dos magistrados é regida pelos arts. 93, V, 37, XI, e 37, § 12 da CF. O art. 93, V, fixa o subsídio dos Ministros dos tribunais superiores em 95% do subsídio dos Ministros do STF e dispõe que os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme a categoria e estrutura Judiciária.

2.1.1 Vitaliciedade, Inamovibilidade e Irredutibilidade

Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, consagra-se a independência e harmonia dos poderes, no artigo 2º que assim se expressa: "São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"⁴¹. Esta separação garante a independência de atuação entre os órgãos.

Para os membros deste Poder restou garantido a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, no artigo 95 da Constituição, o que para a maioria dos doutrinadores é considerado um meio de assegurar o livre desempenho do juiz.

O conjunto de garantias da magistratura visa, num primeiro foco, assegurar a

³⁹ Na vizinha argentina um juiz de primeira instância, com quase quinze anos de carreira recebe aproximadamente 160.000 pesos brutos por mês, o que equivale a cerca de R\$ 25.800 reais. Na Itália, o salário médio do ano de 2014 de um magistrado era de 125.000 euros brutos anuais (cerca 700.000 mil reais por ano ou 58.333 mil por mês), uma parte do salário é fixa e outra variável, como ocorre no Brasil. Ao ter em conta a variável, o rendimento médio anual chega a 142.000 euros.

⁴⁰ Um juiz da chamada Câmara Federal Argentina recebe aproximadamente R\$ 32.300 reais brutos. Os ministros da Corte Suprema chegam aos quase R\$ 48.500 reais.

⁴¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2007.

independência e imparcialidade dos órgãos judiciais. O Ministro do STF Gilmar Mendes, afirma sem rodeios que “nesse ponto, ressalte-se que, no Estado Democrático de Direito, a independência judicial é mais importante para a eficácia dos direitos fundamentais do que o próprio catálogo de direitos contido nas Constituições”⁴².

Explica-se a inviolabilidade pela necessidade institucional (universalmente reconhecida) de que os parlamentares desempenhem suas funções com independência e desassombro, sem temor de qualquer consequência, como o requer o mecanismo constitucional. As instituições exigem, doutro lado – para seu perfeito funcionamento –, que os juízes desempenhem suas atribuições sem qualquer tipo de receio (presente ou futuro) com relação aos atos que, de ofício, devem praticar. Os integrantes da magistratura são protegidos até mesmo contra a própria instituição, o que acontece especialmente no que diz respeito à inamovibilidade. Os predicados da magistratura – à semelhança da inviolabilidade dos parlamentares – não constituem privilégio de pessoas, mas prerrogativas de função, estabelecidas para assegurar efetivamente (até as suas últimas consequências) independência no desempenho do encargo de julgar. Quer a Constituição que o juiz seja imparcial e não tenha receio de desagradar, nem preocupação de agradar; mas que cumpra seu dever⁴³.

A inamovibilidade garante que o juiz não seja removido do cargo *ex officio*. Portanto, é a impossibilidade de que o magistrado seja removido, sem o seu consentimento, de uma comarca para outra, ou ainda para outro local, sede, cargo, tribunal, câmara ou grau de jurisdição. Só poderá ocorrer por motivo de interesse público, na forma do artigo 93, VIII, CF.

Não se permite, igualmente, que, mediante qualquer mecanismo ou estratégia institucional, seja ele afastado da apreciação de um dado caso ou de determinado processo. A ordem constitucional contempla a possibilidade de efetivar a remoção do juiz – bem como a decretação de sua disponibilidade ou aposentadoria –, por interesse público, mediante decisão da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa⁴⁴.

Esta garantia concede maior segurança no trabalho desenvolvido, sem que haja receio de o julgador ser removido da comarca, caso tenha desagradado alguma das partes, sob risco de perseguição e ofensa ao princípio do juiz natural.

Kelsen aduz sobre o preceito da inamovibilidade dos juízes “tende a evitar a possibilidade de que a atividade judicial seja influenciada indiretamente por outros órgãos. Esta independência (...) distingue os órgãos judiciais das autoridades administrativas, inclusive em seu grau mais alto”⁴⁵.

Já a vitaliciedade só será adquirida após 2 (dois) anos de exercício. Durante esses primeiros anos, o magistrado somente perderá o cargo por deliberação do tribunal a que estiver vinculado, por sentença judicial transitada em julgado, sendo-lhe asseguradas todas

⁴² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.699.

⁴³ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 107- 108.

⁴⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.700.

⁴⁵ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 393.

as garantias do processo, conforme garante a CF, em seu art. 95, I. “A vitaliciedade dos magistrados que não se submetem a concurso público para o provimento de cargo vitalício é adquirida no termo de investidura, dispensando-se-lhes o estágio probatório”⁴⁶.

Os demais servidores públicos contam com a estabilidade que é diferente da vitaliciedade porque, uma vez estáveis, os servidores também podem perder o cargo por meio de processo administrativo em decorrência de avaliação periódica de desempenho.

Quanto à irredutibilidade de vencimentos, antes era somente uma garantia exclusiva dos magistrados, porém hoje é integrante da proteção dos servidores públicos em geral e completa esse elenco de garantias pessoais voltadas a assegurar a independência dos magistrados. “Afasta se, aqui, a possibilidade de qualquer decisão legislativa com o intuito de afetar os subsídios pagos aos juízes. A regra, no entanto, não afasta a incidência do teto constitucional, tal como previsto no art. 37, XI, da Constituição”⁴⁷.

Também há no bojo constitucional artigo que se aplica a todo e qualquer trabalhador brasileiro, embora não seja absoluto: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”⁴⁸.

Portanto, se é conferido o mesmo direito a todos, não haveria que se falar em regalia ao Poder Judiciário, consoante exposto em alhures. Até porque, essas três garantias são essenciais para que os juízes atuem com liberdade sem que possam sofrer repressões na busca por Justiça.

Observa Aníbal Freire da Fonseca, ex- Ministro do STF que:

As imunidades não são privilégios do representante, nem uma regalia especial que lhes é concedida. Constituem uma garantia da função a que são inerentes. O representante não pode, por simples alvedrio seu, despojar-se delas, porque seria desintegrar o mandato que recebeu intacto⁴⁹.

Uma crítica ao direito de irredutibilidade se consubstancia no art. 56 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

- I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;
- II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário⁵⁰.

⁴⁶ MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 484.

⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.700.

⁴⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2007.

⁴⁹ FONSECA, Aníbal Freire da. *O Poder Executivo na república Brasileira*. Biblioteca do Pensamento político Republicano. Brasília: Editora UnB, 1981. p. 401.

⁵⁰ BRASIL. *Lei Orgânica da Magistratura Nacional: Lei Complementar nº 35, de 14 de Março de 1979*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm

Ou seja, o presente artigo preceitua que mesmo que o magistrado seja negligente, faltar com o decoro e sua atuação for insuficiente e até preconceituosa, este ainda tem direito aos vencimentos proporcionais. Garante-se assim, um trabalho mau desenvolvido, porém um rendimento quinze vezes maior que o salário mínimo.

Geraldo Ataliba critica:

Por isso, não é argumento para afirmar-se a invulneração da irredutibilidade a circunstância de nenhuma lei ter reduzido os vencimentos da magistratura. Entender assim formalmente – com desprezo de suas exigências substanciais – a irredutibilidade é afirmar que esta garantia constitucional é inócua, vã, vazia, sem sentido. Em nada diferencia, dos demais prestadores de serviço ao Estado, os magistrados⁵¹.

Esta possibilidade concedida aos magistrados, como prêmio por sua ineficiência, não é assegurada aos servidores públicos deste Poder, tampouco aos da iniciativa privada, sendo uma exceção às regras vigentes brasileiras.

2.1.2 Limites para a Remuneração

Em tese, o salário mensal dos membros do Judiciário, incluindo as vantagens pessoais, não poderia exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do STF, que é de R\$ 39,2 mil mensais, cerca de 7.038 euros.

A Emenda Constitucional nº 41/2003, que trouxe a Reforma do Texto Constitucional, estabeleceu os chamados subtetos em âmbito estadual e distrital, ou seja, o valor máximo que deve ser pago aos servidores públicos, entre eles os juízes e desembargadores dos Tribunais de Justiça. Conforme a Emenda, esse valor era de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF.

O constitucionalista Gilmar Mendes destaca a intenção do legislador ao impor um teto:

Da redação atual, identifica-se o esforço do constituinte derivado em submeter ao teto todas as parcelas remuneratórias, independentemente de sua natureza jurídica. Ficam excluídas apenas as verbas de caráter indenizatório, assim definidas em lei, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição⁵².

Todavia, esta regra posteriormente foi amenizada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, que acrescentou o §11 ao art. 37, determinando que não serão computadas nos limites remuneratórios as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. Portanto, houve uma clara flexibilização ao princípio previsto neste citado artigo, favorecendo

⁵¹ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 117.

⁵² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.438.

sobremaneira a classe de juízes e desembargadores.

O subsídio, com fundamento nos arts. 37, § 11, *in fine*, e 39, § 4º, da CRFB, é definido como modalidade de retribuição pecuniária fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, exceto as de natureza indenizatória. Mercê do art. 8º, inc. I, da Resolução CNJ nº 13/06, ao subsídio dos magistrados, cujo valor nominal não é suscetível de redução, podem ser acrescidas parcelas indenizatórias, não se aplicando à totalização do subsídio e das vantagens pecuniárias o teto do serviço público a que se refere o art. 37, inc. XI, da CRFB⁵³.

Os chamados de subsídios básicos, que corresponde ao salário, possui duas categorias que variam entre R\$ 22 mil a R\$ 30 mil reais. Os salários, no entanto, avançam o teto pela soma de gratificações, remunerações temporárias, verbas retroativas, vantagens, abonos de permanência e benefícios concedidos pelos próprios órgãos e autorizados pela Lei Orgânica da Magistratura. Cumpre ressaltar que o Ministério Público os recebe por equivalência⁵⁴.

Portanto, em 2017, 71,4% dos magistrados do Tribunais de Justiça somaram rendimentos superiores ao “limite” constitucional. A média de remuneração neste período era de R\$ 42,5 mil por mês⁵⁵. Há salários que ultrapassam os R\$ 170 mil. Em 2020, de acordo com o CNJ, o montante dispendido, além dos salários, foi de pelo menos 1,4 bilhão de reais⁵⁶.

O maior pagamento feito até 2015, foi num total de R\$ 170 mil, foi destinado ao desembargador Claudionor Abss Duarte, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A maior parte é formada por “vantagens eventuais”, que somam R\$ 128 mil, também contando como retroativos.

Ele também recebeu R\$ 16,8 mil de indenização por férias não gozadas, R\$ 6 mil de auxílio-moradia e R\$ 1,5 mil de auxílio-alimentação e de auxílio-saúde. Completam o total bruto R\$ 20 mil do terço de férias. A renda líquida foi de R\$ 158 mil porque as indenizações e vantagens não contam para o cálculo do teto constitucional. O desembargador James Alberto Siano, do TJ-SP, teve rendimento bruto total de R\$ 131 mil, sendo R\$ 54 mil como auxílio-moradia. Ele recebeu ainda R\$ 18 mil de pagamentos retroativos e R\$ 21 mil no item “outra”. Feitos os descontos, sobraram R\$ 121 mil para Siano⁵⁷.

Em 2020, cerca de 10 mil juízes no Brasil que receberam pelo menos uma parcela mensal de seus rendimentos líquidos acima do limite constitucional, segundo consulta no CNJ.

⁵³ MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 485.

⁵⁴ GOMIDE, Raphael; SALLES, Livia Cunto. *Juízes estaduais e promotores: eles ganham 23 vezes mais do que você*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/06/juizes-estaduais-e-promotores-eles-ganham-23-vezes-mais-do-que-voce.html>

⁵⁵ GARSCHAGEN, Bruno. *Direitos máximos, deveres mínimos: O festival de privilégios que assola o Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2018. p. 265.

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Remuneração dos Magistrados*. [consult. 25 set. 2021]. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPORT63Relatorios

⁵⁷ VAZ, Lúcio. *O gordo Natal dos juízes com rendimentos de até R\$ 170 mil*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em: <http://caldeiraopolitico.com.br/judiciario/tj/o-gordo-natal-dos-juizes-com-rendimentos-de-ate-r-170-mil/44684>

Alcançam estes valores em razão da conversão em dinheiro de todas as gratificações, abonos, remunerações temporárias, verbas retroativas, vantagens, e etc. excluindo a remuneração base. Para esta verba, sim, fica fixada até o teto constitucional. Pela natureza jurídica das demais verbas que é de ressarcir despesas geradas pelo trabalho, estas indenizações não estão sujeitas ao teto nem a Imposto de Renda⁵⁸.

A questão já foi objeto de revisão pelo STF, em 2015, no Recurso Extraordinário nº 606.358/SP, no qual consideraram inconstitucional que as gratificações ultrapassassem o teto. Em contrapartida, determinaram que tal limite não se aplicaria a verbas indenizatórias, responsáveis pela maior parte dos benefícios. Ou seja, permaneceu da mesma forma, sem limites de remunerações.

Válida é a citação de John Rawls:

O poder político se acumula rapidamente e se torna desigual; e, servindo-se do aparelho coercitivo do Estado e de suas leis, aqueles que conquistam vantagens podem quase sempre garantir para si mesmo uma posição privilegiada. Assim, as desigualdades do sistema socioeconômico podem solapar qualquer igualdade política que possa ter existido em condições historicamente favoráveis⁵⁹.

O STF, que também pertence ao Judiciário, decidiu a questão utilizando-se de sua elevada posição para deliberar sobre questão da qual poderiam se beneficiar, o que se mostra reprovável.

Uma reportagem da Revista Época constatou que os membros do Poder Judiciário são os funcionários públicos mais bem pagos do Brasil:

A média de rendimentos de juízes e desembargadores nos Estados é de R\$ 41.802 mensais; a de promotores e procuradores de justiça, R\$ 40.853. Os valores próximos mostram a equivalência quase perfeita das carreiras. Os presidentes dos Tribunais de Justiça apresentam média ainda maior: quase R\$ 60 mil (R\$ 59.992). Os procuradores-gerais de justiça, chefes dos MPs, recebem, também em média, R\$ 53.971. Fura-se o teto em 50 dos 54 órgãos pesquisados⁶⁰.

Embora o constituinte brasileiro tenha deixado claro no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que: “Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes”⁶¹, o que se vê, todavia, é que este dispositivo foi “reinterpretado” (pelo próprio Judiciário) e findou por perder sua eficácia constitucional, já que são os próprios juízes que

⁵⁸ Na Argentina os juízes são dispensados do pagamento do equivalente ao Imposto de Renda no Brasil, inclusive de seus salários.

⁵⁹ RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.279.

⁶⁰ GOMIDE, Raphael; SALLES, Livia Cunto. *Juízes estaduais e promotores: eles ganham 23 vezes mais do que você*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/06/juizes-estaduais-e-promotores-eles-ganham-23-vezes-mais-do-que-voce.html>

⁶¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil. Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2007.

decidiram sobre os imbróglios referentes ao tema.

Com relação ao princípio da eficácia, esta abrange outras questões ligadas à história do Direito, “não para reconstituir as linhas dominantes de uma experiência passada e explicá-la na sucessão de seus eventos, mas para indagar de seu sentido, das evoluções e involuções jurídicas, das tábuas de valores do Direito enquanto objetivados na história”⁶².

Infelizmente, esta interpretação da lei realizada pelo Judiciário se mostrou uma involução, na medida que protege as garantias pessoais da classe, em detrimento do interesse público.

Além da ADCT, outras leis foram criadas com o mesmo espírito limitante, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, Regra de Ouro, Teto dos Gastos. Contudo, sendo o STF o último interprete da atuação da lei, continuou-se a flexibilizar o teto remuneratório.

Encontra-se em tramitação proposta de emenda à Constituição n° 63, de 2013 que acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público.

Se aprovado, a proposta altera a Constituição Federal para estabelecer que os integrantes do Ministério Público e magistratura da União, dos Estados e do Distrito Federal façam jus a parcela mensal indenizatória de valorização por tempo de exercício calculada na razão de cinco por cento do subsídio do respectivo cargo a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de sete; assegura aos que ingressarem na Magistratura e no Ministério Público a contagem de tempo de exercício anterior em carreiras jurídicas, bem como na advocacia; estabelece que a presente Emenda à Constituição entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior a sua vigência⁶³.

Não se advoga pela má remuneração aos juízes e promotores. Aliás, segundo um estudo de 2016 da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça “o Brasil não só paga a seus juízes mais que países europeus, mas o Poder Judiciário Brasileiro também é mais caro que o destes países, considerando o tamanho das nossas economias”⁶⁴.

De acordo com um levantamento de 2017, em nenhum país europeu o gasto com o judiciário ultrapassou 0,7% do Produto Interno Bruto (PIB), no ano de 2015. No Brasil, o relatório Justiça em Números informa que, em 2020, valores consomem 1,3% do PIB nacional, uma das mais altas taxas do mundo⁶⁵.

A comparação da renda deles com a da população brasileira mostra que há algo de

⁶² REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 608.

⁶³ SENADO. *Proposta de Emenda à Constituição n° 63, de 2013*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115294>

⁶⁴ BBC NEWS BRASIL. *Congresso aprova aumento para STF e, com isso, amplia o teto salarial de todos os servidores públicos*. [consult. 08 jun. 2020]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46132571>

⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. [consult. 29 dez. 2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-051121.pdf>

excessivamente desigual e com certo “privilegismo”. O Legislador foi claro ao tentar limitar os vencimentos destes, incluindo verbas indenizatórias, todavia, a interpretação dessas leis ficam a cargo dos próprios beneficiários. Deste modo, na visão do juiz Amilton Bueno de Carvalho, neste caso, não se alcançou justiça:

Espera-se que da lei se extraia a justiça, pois do contrário acaba sendo o seu inverso. (...) A Justiça só existe no processo histórico, é um valor relativo a ser extraído a partir da realidade vigente. Não pode estar acima ou fora das circunstâncias sociais e econômicas vividas pelo povo em dado lugar, em determinado momento. Do cotejo desses fatos é que se pode afirmar se determinado comportamento é ou não justo⁶⁶.

Portanto, se foram criadas várias leis na tentativa de limitar as vantagens financeiras concedidas a este Poder, se mostra inconcebível que os próprios beneficiários da flexibilização desta norma sejam os responsáveis por interpretá-las e o pior, desconsiderá-las. Se mostra uma clara invasão e lesão aos poderes conferidos ao Legislativo, quando da criação de leis limitantes.

Aplicável, portanto, o que ensina Canotilho, a respeito do princípio da proibição de retrocesso social:

O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial⁶⁷.

Quando se interpreta uma lei com aplicação em benefício somente de uma classe configura-se privilegismo. Até porque, quem tem o poder de interpretar em causa própria são os exclusivos destinatários desta regalia.

2.1.3 Auxílio Moradia

Mesmo com rendimento bruto suficiente para residirem bem, além de acréscimos ao salário, os membros do Poder Judiciário recebem o chamado auxílio-moradia.

A classe argumenta que o salário dos magistrados brasileiros está defasado em cerca de 40% em relação ao que recebiam, uma vez que o último reajuste tinha sido feito em 2014. Em 2019, o salário de R\$ 33,7 mil reais passou para R\$ 39,2 mil reais. Argumentam que por desobediência ao art. 37, X, da CF, o auxílio moradia veio para fazer justiça a este descompasso anterior. Prescreve-se este artigo que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

⁶⁶ CARVALHO, Amilton Bueno de. *Magistratura e Direito Alternativo*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 40.

⁶⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 321.

também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices⁶⁸.

Para combater o que acreditam ser um descumprimento à Constituição, alguns Tribunais resolveram a controvérsia criada pelos juízes litigantes, com o respaldo inclusive do Conselho Nacional de Justiça, como este subsídio de moradia.

O benefício não foi criado com a finalidade de auxiliar Juízes em dificuldade de pagar por seus imóveis, ou em razão de terem que se locomover entre cidades, a exemplo do Poder Legislativo (ao qual o Parlamentar sai de seu estado de origem e permanece em Brasília durante a semana), mas por não terem aprovado o reajuste anual de seu vencimento.

De acordo com um levantamento realizado pelo Senado⁶⁹, em 2017 a União gastou R\$ 817 milhões de reais só com pagamento de auxílio moradia para políticos, magistrados e servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Até dezembro de 2018, mesmo que estes residissem na comarca onde atuavam, e ainda que tivessem casa própria, o benefício de até R\$ 4,3 mil reais era pago junto ao salário mensal. E o mais agravante é que centenas de magistrados receberam o benefício sem necessidade de comprovar quaisquer gastos com moradia. Ou seja, a verba era livre de qualquer fiscalização⁷⁰.

Em 2018, o CNJ, por meio da Resolução nº 274, alterou a forma de pagamento de auxílio moradia, uma vez que o aumento do salário dos magistrados já havia sido aprovado, com reajuste de 16,38%:

Art. 2º O pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos magistrados fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

I – não exista imóvel funcional disponível para uso pelo magistrado;

II – o cônjuge ou companheiro, ou qualquer pessoa que resida com o magistrado, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III – o magistrado ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na comarca onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederam a sua mudança de comarca ou juízo.

IV – o magistrado deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em

⁶⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2007.

⁶⁹ SENADO FEDERAL. *Orçamento da União*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em: <http://www9.senado.gov.br/QuvAJAXZfc/opendoc.htm?document=senado%2Fsigabrazilpainelcidadao.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true&Sheet=shOrçamentoVisaoGeral>

⁷⁰ A todos os funcionários públicos franceses, juízes incluídos, existe um auxílio-moradia para determinados casos. Dos cerca de 8 mil magistrados no país, pouco mais de trinta juízes recebem o benefício, a maioria fora da região metropolitana. E mesmo para os que ainda restam, não é algo gratuito, os locatários devem desembolsar um certo valor, com desconto em relação ao aluguel de mercado. Na Argentina, Itália, Alemanha, Estados Unidos e Suíça não há nenhum tipo de auxílio moradia aos membros do Judiciário.

localidade diversa de sua comarca ou juízo original;
V – a indenização será destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem administrada por empresa hoteleira, sendo vedada a sua utilização para o custeio de despesas com condomínio, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço.

VI – natureza temporária, caracterizada pelo desempenho de ação específica⁷¹.

Segundo estimativa preliminar do CNJ, aproximadamente 180 juízes estariam incluídos em tais critérios, apenas cerca de 1% da magistratura.

Portanto, após o aumento no salário ter sido aprovado no Parlamento, o próprio Judiciário achou por bem inserir critérios mais rigorosos e indubitavelmente mais justos para a concessão do benefício. Embora milhares de magistrados tenham recebido, o que nos parece ser uma regalia, com efeitos retroativos, nada foi definido sobre a devolução dos valores por juízes que nunca necessitaram deste auxílio para residir.

Sábias são as palavras de Amilton Bueno:

A lei, por melhor que seja, como comando geral, pode na casuística, levar a injustiça flagrante. Ora, ao Judiciário é dada a obrigação de, no caso particular, corrigir a situação não prevista, ou mal prevista, caso contrário, não teria sentido sua existência. (...) O juiz é um escravo da lei? Não é. (...) Assim, parece-me que aplicar a lei quando injusta passa a ser ato cômodo no qual o Juiz retira de si, como escravo, toda a responsabilidade ética pelo julgamento. Ou seja, lamenta a lei ser injusta e afirma que nada pode fazer porque a culpa é do legislador. E o jurisdicionado?⁷²

Conclui-se que, além de imoral, se mostra totalmente ilegal o recebimento desta verba com efeitos financeiros passados. Porém, é a própria classe de magistrados que decide sobre esta questão, aplicando a lei em benefício próprio.

2.1.4 Abonos De Permanência

O abono de permanência é um benefício monetário equivalente ao valor da contribuição previdenciária e foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41 de 2003, para servidores tivessem completado as exigências para aposentadoria com proventos integrais, mas que optou por permanecer em atividade até completar os requisitos da aposentadoria compulsória, que ocorre aos 75 (setenta e cinco) anos de idade. Na prática funciona como uma espécie de prêmio por continuarem em labor, quando já poderiam ter aposentado.

⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 274, de 18 de dezembro de 2018*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/148042>

⁷² CARVALHO, Amilton Bueno de. *Magistratura e Direito Alternativo*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 35.

Se comparado com a maioria dos trabalhadores brasileiros que continuam a trabalhar, estes o fazem por necessidade e não recebem nenhum benefício por isso, salvo o salário. E ainda, são compelidos a efetuar o pagamento de contribuição previdenciária que não poderá ser complementada em seu benefício (atual ou de benefício posterior), pois todas as propostas de teses previdenciárias sobre desaposentação e revisão de aposentadoria não foram aceitas pelo STF⁷³.

Ataliba recorda que exercer a cidadania corresponde a combater:

Um feixe de privilégios decorrentes da condição da titularidade da coisa pública. Desses, os mais conspícuos estão na imunidade jurídica aos excessos estatais, no direito à resistência aos abusos, na prerrogativa de responsabilizar os agentes excessivos e no direito à tutela jurisdicional contra os mesmos⁷⁴.

Todavia a classe de magistrados e promotores de justiça beneficiários deste direito não entendem suas prerrogativas como abuso ou excesso, o que se mostra um privilégio em razão da classe.

2.1.5 Carros Oficiais

Os Ministros dos Tribunais Superiores, presidentes, vice-presidentes e corregedores dos demais tribunais, tem direito a carro oficial com motorista, financiado com dinheiro público⁷⁵. Segundo levantamento realizado pelo jornalista Lucio Vaz, a frota dos membros da Corte de Justiça era composta por 6.579 carros oficiais, sendo 592 de representação e 1.687 institucionais. Os outros 4.224 eram considerados veículo em serviço. Os carros adquiridos por magistrados não eram nada populares, podendo custar de R\$ 100 mil a mais de R\$ 250 mil reais⁷⁶.

Em 2018, foi proposta lei (que ainda padece de aprovação do Senado) que restringe o uso de veículos oficiais. Os veículos de representação serão usados exclusivamente por presidente e vice-presidente da República, pelos ministros de Estado e por ocupantes de cargos de natureza especial, tais como Presidente do Senado, da Câmara e do Supremo Tribunal Federal.

Embora reduzido, continua a ser um direito exclusivo à classe e que se mostra desnecessário para o interesse público, uma vez que o polpudo salário recebido é

⁷³ Tema 503 STF: Discutia a possibilidade de conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação. Não foi acolhida pela Suprema Corte brasileira.

⁷⁴ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p.165.

⁷⁵ Na Alemanha somente os magistrados do Tribunal Constitucional têm direito a um benefício semelhante, porém diverso: viajar de graça na primeira classe da rede ferroviária da Deutsche Bahn. Porém as viagens privadas devem ser declaradas à Fazenda.

⁷⁶ VAZ, Lúcio. *Judiciário banca carros de luxo de até R\$ 250 mil para juízes*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/lucio-vaz/judiciario-banca-carros-de-luxo-de-ate-r-250-mil-para-juizes-veja-os-preferidos/>

suficiente para arcar com este serviço.

2.1.6 Outros Auxílios

Um levantamento feito pelo Banco Mundial em 2015 demonstrou 32 benefícios oferecidos aos membros do Poder Judiciário, presentes nos estados brasileiros. Alguns destes benefícios são concedidos de forma regional de acordo com a aprovação de votação de gastos pelo Tribunal de Justiça da região.

Conforme exposto anteriormente, além do salário, a remuneração dos magistrados é reforçada por auxílios como parcelas de pagamentos retroativos, indenizações de férias, auxílio-moradia, auxílio alimentação, auxílio transporte, plano de saúde, verbas para livros e computadores, auxílio até para pagar escola particular para os filhos e, dois meses de férias no ano⁷⁷, sem contar o recesso judicial que vai de 20 de dezembro a 06 de janeiro, ou seja, mais 18 dias sem trabalhar.

Este último benefício é justificado como uma suposta compensação por não receberem horas extras e por não terem FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) como os trabalhadores da iniciativa privada possuem, ou ainda, pode ser considerada uma indenização para os fins de semana em que os magistrados trabalham de sobreaviso⁷⁸. Portanto, recebem duas vezes no ano o adicional de férias de um terço.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo⁷⁹, paga um bônus que é de 50%. Na prática, funciona como um décimo quarto salário. Além disso, muitos Tribunais pagam gratificações de até um terço do salário a quem acumula função do colega de férias ou licença.

Outros benefícios variam de estado para estado. O auxílio alimentação chega a R\$ 3.047 mensais para promotores do Maranhão.

Segundo a reportagem da Revista Época:

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é o que oferece mais benesses. Há auxílio-creche de R\$ 854 por filho até 6 anos e auxílio-educação de R\$ 953 por filho até 24 anos (na faculdade). Há 180 dias de licença-maternidade (padrão) mais 90 de aleitamento. Há, ainda, de três a cinco salários mínimos por adoção até o filho ter 24 anos. O TJ do Rio afirma que é unidade de referência e está entre os quatro Tribunais mais eficientes do país, tendo cumprido 100% da meta desde 2009. (...) Os promotores do Rio de Janeiro recebem mais R\$ 1.100 para transporte. Isso não impede que o órgão gaste R\$ 100 mil mensais – R\$ 545 por carro –, há três anos, no aluguel de 183 vagas no Terminal-Garagem Menezes Côrtes, no Centro. O fluminense é também o mais liberal no envio de membros para estudo no exterior: 12 cursam mestrado ou doutorado, com salário integral.

⁷⁷ Os magistrados argentinos têm um mês e meio de férias, enquanto a maioria dos trabalhadores comuns começa com quinze dias e soma mais sete dias a cada cinco anos trabalhados.

⁷⁸ Os juízes italianos possuem total liberdade na escolha de sua jornada de trabalho, bem como quando e onde trabalhar (com exceção dos dias de audiência), um privilégio longe de pertencer a todos os trabalhadores italianos.

⁷⁹ RESOLUÇÃO Nº 32/2019. *Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo*. [consult. 31 jul. 2021]. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2019/11/21/resolucao-no-32-2019-disp-20-10-2019/>

Nos demais Estados, há 17 promotores e dez juízes fazendo o mesmo⁸⁰.

No Tribunal de Justiça de Mato Grosso concedia-se plano de saúde, com gastos ilimitados, pelo menos até dezembro de 2015. Depois disso os juízes passaram a ter de apresentar recibos fiscais para obter reembolso⁸¹. Além do ressarcimento pelas consultas particulares, recebem passagens de avião para tratamento de magistrados e dependentes em hospitais fora do Estado⁸².

Em Minas Gerais, os magistrados recebem mais 10% do valor do salário para custear a saúde. Além disso, há auxílio para os promotores mineiros, de R\$ 13 mil a R\$ 15.235 por ano para compra de livros jurídicos e materiais de informática. Em sua defesa o TJ-MG afirmou que, embora haja previsão, o auxílio não é pago⁸³.

No Rio Grande do Norte e no Paraná os juízes recebem auxílio saúde e auxílio alimentação, que juntos, alcançam quase mil reais⁸⁴. No caso dos desembargadores paranaenses, existem ainda alguns mimos: eles têm direito a carro com motorista, café da tarde gratuito e cestas de frutas frescas⁸⁵. Já o Ministério Público paranaense, de acordo com Resolução nº 1.745/2019 – Procuradoria-Geral de Justiça, concede o pagamento de até 80% do valor da mensalidade do curso, limitado ao montante máximo mensal equivalente a um salário mínimo e meio, nacionalmente fixado, por participante para de cursos de mestrados e doutorados.

Diferentemente do que ocorre na França, no Brasil não há auxílio toga. Aos magistrados franceses é concedido o valor de 480 euros (cerca de dois terços do valor da vestimenta, incluindo seus adereços) para a compra da primeira toga. Depois, a cada dez anos uma nova ajuda, de mais ou menos 230 euros, se desejar trocá-la.

Todos os juízes e desembargadores da Suécia, não têm direito a carro oficial com motorista, nem secretária particular. Sem auxílio moradia, todos pagam do próprio bolso por seus custos de moradia. Assim como os políticos do país, magistrados suecos também não têm o privilégio da imunidade ou foro privilegiado – podem ser processados como qualquer cidadão. Seus salários variam entre cerca de 15 mil e 30,2 mil reais, mas não há benefícios extras: abonos, prêmios, verbas de representação, auxílio transporte, auxílio saúde e auxílio alimentação não existem para juízes⁸⁶.

Da análise destes tantos benefícios concedidos, e em contraste em cada estado

⁸⁰ GOMIDE, Raphael; SALLES, Livia Cunto. *Juízes estaduais e promotores: eles ganham 23 vezes mais do que você*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/06/juizes-estaduais-e-promotores-eles-ganham-23-vezes-mais-do-que-voce.html>

⁸¹ BRASIL. *Lei nº 10.253*, de 31 de dezembro de 2014. [consult. 31 jul. 2021]. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/13740/visualizar>

⁸² Nos Estados Unidos os juízes possuem direito a plano de saúde e seguro de vida, sendo estes descontados de seus salários.

⁸³ GOMIDE, Raphael; SALLES, Livia Cunto. *Juízes estaduais e promotores: eles ganham 23 vezes mais do que você*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/06/juizes-estaduais-e-promotores-eles-ganham-23-vezes-mais-do-que-voce.html>

⁸⁴ GARSCHAGEN, Bruno. *Direitos máximos, deveres mínimos: O festival de privilégios que assola o Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2018. p. 258.

⁸⁵ GARCIA, Euclides Lucas. *Judiciário: de direitos a privilégios*. [consult. 06 jun. 2020]. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/judiciario-de-direitos-a-privilegios-edvmbi7kn3sbjmyi1a2gf2oe/>

⁸⁶ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p. 125.

brasileiro, se apura que a finalidade do pagamento não é seu fim em si, mas uma espécie de compensação ou equiparação aos outros benefícios concedidos aos demais poderes.

A regra jurídica, portanto, deve ter, em primeiro lugar, este requisito: “deve procurar realizar ou amparar um valor, ou impedir a ocorrência de um desvalor. Isto significa que não se legisla sem finalidade e que o Direito é uma realização de fins úteis e necessário à vida, ou por ela reclamados”⁸⁷.

Conforme visto, se a finalidade não é a necessidade do benefício em si, este acaba se tornando uma regalia. E no caso do Judiciário brasileiro é possível observar que por vezes se organiza e se comporta como uma casta privilegiada. Nenhum desses benefícios são ilegais, porém só atendem a necessidade particular do magistrado, não tendo finalidade pública.

Raymundo Faoro não poupa críticas: “É curioso que os paladinos do Judiciário parecem convencidos de que representam mesmo a elite iluminada da sociedade, pois não hesitam em justificar suas regalias da forma mais ridícula”⁸⁸.

O que se mostra inexorável é a impreterível assepsia nos maus hábitos do Judiciário brasileiro que insiste em advogar e decidir em causa própria, concedendo direitos sem qualquer finalidade pública para tanto.

2.1.7 Auxílios Concedidos na Pandemia de Sars Covid-19

Enquanto o governo federal concedia um auxílio de seiscentos reais a população mais carente do país, o CNJ (Conselho Nacional de Juízes) regulamentou a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) para um programa de auxílio-saúde a juízes e servidores do órgão.

O benefício será feito de forma suplementar, com caráter indenizatório, isto é, o valor pago pelo serviço de saúde é reembolsado. Magistrados ativos e inativos poderão receber até R\$ 1.280,00 e pensionistas de magistrados: R\$ 560,00⁸⁹.

O custeio será realizado pelo próprio órgão de justiça, e deve respeitar limites orçamentários. O atendimento pode ser feito por meio de contrato com planos de saúde, por serviços prestados diretamente pelo próprio órgão ou por reembolso. O gasto estimado é de seis milhões ao mês.

⁸⁷ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 594.

⁸⁸ FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2011. p. 87.

⁸⁹ TÚLIO, Sílvio. *Em meio à pandemia, TJ-GO institui auxílio-saúde de R\$ 1,2 mil a juízes*. [consult. 16 fev. 2021]. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/05/15/em-meio-a-pandemia-tj-go-institui-auxilio-saude-de-r-12-mil-a-juizes.ghtml>

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) seguiu o mesmo entendimento e concedeu um novo auxílio aos funcionários no valor de R\$ 800,00 reais, no qual mais de 2 mil funcionários foram beneficiados⁹⁰.

Já os desembargadores do TRF1, que tem sob sua jurisdição o Distrito Federal e os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, receberão "auxílio banda larga". Trata-se de uma indenização a desembargadores que estiverem trabalhando de casa. O benefício é relativo ao reembolso no valor máximo de R\$ 80 para o pagamento de linha de celular privada e de serviço de internet banda larga fixa para uso profissional, e destinado exclusivamente aos desembargadores federais⁹¹.

Referida concessão se mostra incabível, uma vez que totalmente improvável que os desembargadores e magistrados não tenham conexão de internet em suas residências, bem como linha telefônica. Caso estivéssemos falando de profissionais com baixa renda, o benefício seria justo, porém não é o caso. Projetos parecidos foram criados para concessão de *tablets* e internet para a população carente, para que as crianças pudessem continuar os estudos de forma virtual, contudo não foi aprovado no parlamento.

Comparavelmente, merece reflexão o disposto por Amilton Bueno de Carvalho⁹²:

Nas sociedades capitalistas, onde o poder está nas mãos de uma minoria (os detentores do capital e seus representantes), a lei tem basicamente duas funções: manter coesas as forças que estão no mando e determinar a subordinação daqueles que sofrem a opressão (a maioria trabalhadora). Por outro lado, o Estado, donde emerge a lei, é, segundo a tradição marxista, uma máquina de repressão que permite às classes dominantes assegurar sua dominação.

O interesse e finalidade pública seria bem mais acertado com a concessão de internet para a classe mais pobre e excluída da sociedade. Contudo, resguardou-se, mais uma vez, o direito daqueles que já possuem condições e que reforçam seu poder em momentos de crise.

2.2 Os Direitos do Poder Judiciário em Portugal

O judiciário português de organiza de maneira semelhante à brasileira, mas não de maneira coincidente. Em Portugal, há duas jurisdições distintas constitucionalmente

⁹⁰ G1 Tocantins. *TCE decide conceder novo auxílio para servidores durante pandemia de coronavírus*. [consult. 16 fev. 2021]. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/05/05/tce-decide-conceder-novo-auxilio-para-servidores-durante-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

⁹¹ PERON, Isadora. *Desembargadores do TRF-1 terão auxílio para pagamento de banda larga*. Valor Econômico. [consult. 21 mar. 2021]. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/02/04/desembargadores-do-trf-1-terao-auxilio-para-pagamento-de-banda-larga.ghtml>

⁹² CARVALHO, Amilton Bueno de. *Magistratura e Direito Alternativo*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 24

consagradas⁹³: a civil e a administrativa, bem como a jurisdição do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, além dos tribunais arbitrais e dos julgados de paz.

Assim como no Brasil, em Portugal a litigiosidade vem aumentando progressivamente, conforme destaca Maria do Rosário dos Anjos:

O natural aumento da litigiosidade, sobretudo, da que está associada à vida económica e empresarial, não consegue obter a resposta necessária em tempo útil nos tribunais tradicionais. A uma certa impotência dos poderes instituídos para alterar, corrigir ou reinventar a governação, soma-se a dificuldade de financiamento do Estado, ficando os tribunais assoberbados de processos e privados dos meios necessários para conseguirem dar resposta célere aos conflitos que vão surgindo⁹⁴.

Para poderem atender a alta demanda, está constitucionalmente garantido aos juízes portugueses a independência, inamovibilidade⁹⁵ e irresponsabilidade⁹⁶, numa tríade que pressupõe a sua existência conjunta, em contraponto com os atributos que caracterizam o magistrado do Ministério Público (hierarquizado, amovível e responsável).

São direitos do juiz, a independência judicial, a irresponsabilidade, a inamovibilidade, imunidade, liberdade de associação, participação em órgãos de gestão e disciplina próprios e estatuto financeiro; e seus deveres, a imparcialidade, domicílio necessário, disponibilidade, sigilo e reserva, proibição de atividade política e atuação leal, responsável e urbana⁹⁷.

Estes princípios garantem a independência judicial, que não deve ser entendida como um direito subjetivo do juiz, mas como um dever ético- social inerente a função.

A independência judicial não pode ser tomada como um simples direito ou privilégio dos juízes. Uma concepção republicana, democrática e igualitária de Estado e sociedade é completamente infensa à existência de uma casta profissional que detenha consideráveis (e crescentes) poderes e nenhuma responsabilidade, como se suas prerrogativas fossem regalias pessoais de carácter nobiliárquico. As imunidades dos julgadores, ao reverso, só se justificam se forem tomadas como garantias públicas, ligadas aos direitos da coletividade e de cada cidadão, no sentido de contar com um Judiciário imparcial e impessoal⁹⁸.

Portanto, estes três princípios base se mostram ajustados e essenciais para o Poder Judiciário possa atuar de forma insubmissa aos outros poderes e na prática da Justiça coletiva, não se classificando como regalia.

⁹³ Art.º 209.º e seguintes da Constituição da República Portuguesa.

⁹⁴ ANJOS, Maria do Rosário. A Arbitragem Administrativa e Tributária em Portugal: uma experiência inovadora. *Revista As Novas Fronteiras do Direito*, 2018. [consult. 23 jan. 2022]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10437/8863>. p. 197.

⁹⁵ Os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou reformados, demitidos senão pelos casos dispostos no estatuto português. Nos EUA, os juízes do Supremo Tribunal Federal são nomeados vitaliciamente; constitui uma nomeação política e não tem limite de idade. Já na Alemanha, os juízes do Tribunal Constitucional são nomeados por mandato certo, por um período de 9 anos, não sendo renovável.

⁹⁶ Princípio presente no artigo 216º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa diz que “Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei”.

⁹⁷ ALVES, Dora Resende. CLARO, Helder Elias. Perspectiva Sobre a Formação Judiciária na União Europeia. *Revista Julgar Online*, junho de 2016. p.12. [consult. 05 dez. 2021]. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/06/20160614-ARTIGO-JULGAR-Forma%C3%A7%C3%A3o-judici%C3%A1ria-na-UE-Dora-Alves-e-Helder-Claro.pdf>

⁹⁸ RAMIRES, Maurício. Aspectos da Relação entre a Independência Judicial e a Responsabilidade Disciplinar dos Juízes por suas Decisões – Os Casos Português e Brasileiro. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. 2012, Ano 1, nº 9, pp. 5437-5481.

Aos juizes portugueses é destinado um salário que oscila entre € 2.557,56 euros no início da carreira e 6,6 mil euros de salário bruto no topo, sem subsídio de compensação⁹⁹. Com relação aos vencimentos dos juizes portugueses, importante destacar o acórdão preferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia- TJUE suscitado pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses, na qual se discutia sobre a independência judicial como exigência inerente a uma tutela efetiva em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, TUE¹⁰⁰.

Foi discutido sobre a existência de um princípio geral do direito da União segundo o qual as autoridades dos Estados-Membros estão obrigadas a respeitar a independência dos juizes nacionais, e a manter a remuneração destes num nível constante e suficiente para que possam exercer as suas funções livremente¹⁰¹.

Restou estabelecido no acórdão, que já considerado de referência na história do TJUE, que é essencial que juizes tenham uma remuneração de nível adequado à importância das funções que exercem e que o princípio da inamovibilidade são garantias inerentes à independência judicial. “Nesta perspectiva principiológica, o TJUE não só corresponde às expectativas da questão prejudicial, definindo o sentido da independência judicial na aceção do direito da União, como estabelece critérios/garantias para o seu adequado exercício”¹⁰².

Destaca ainda que:

Ora, a independência dos órgãos jurisdicionais realiza-se também mediante a previsão de garantias sobre o estatuto dos seus integrantes, nas suas várias articulações, incluindo, além da progressão na carreira, também o tratamento económico. Em Portugal, os magistrados judiciais estão sujeitos a periódicas reivindicações no confronto com outros poderes, a fim de conquistar o aumento (ou evitar uma maior redução) nos seus rendimentos – uma situação que pode criar a perigosa e generalizada ideia de domínio do poder legislativo e executivo sobre o judicial. Não está, portanto, em causa, a devolução de valores retirados aos magistrados judiciais portugueses desde a entrada em vigor do Orçamento de Estado de 2011, mas sim o questionamento da redução unilateral da remuneração – e de forma continuada¹⁰³.

Assim, observou-se uma magistratura portuguesa preocupada não propriamente

⁹⁹ O salário dos juizes na Alemanha está regulado por uma escala autorizada pelos governos regionais, já a remuneração dos juizes federais é fixada pelo Governo federal. O salário mínimo alemão é cerca de 1.500 euros. O de um juiz alemão é de cerca de 3.700 euros brutos (20.720 reais) e pode quase dobrar, na escala mais alta. Os juizes federais recebem cerca de 12.022 euros por mês. Já na França não existe nenhum grande debate em torno de privilégios de magistrados, posto que alguns médicos e professores universitários ganham mais que um juiz. Os salários deles estão regulados como servidores públicos e recebem cerca de 7.000 euros brutos por mês (39.200,00 reais). A exceção vem com o primeiro presidente da Corte de Cassação francesa (semelhante ao Supremo Tribunal Federal) que ganha cerca de 8.800 euros. O salário, no entanto, já inclui todos os benefícios que lhe correspondem como juiz de máxima categoria.

¹⁰⁰ Acórdão Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP), processo C-64/16, EU:C:2018:117.

¹⁰¹ Conclusões do Advogado-Geral Saugmandsgaard Øe, ASJP, processo C-64/16, EU:C:2017:395, considerando 55.

¹⁰² SILVEIRA, Alessandra. FROUFE, Pedro Madeira. União de direito para além do direito da União – as garantias de independência judicial no acórdão Associação Sindical dos Juizes Portugueses. *Revista Julgar Online*. Maio de 2018. [consult. 10 out. 2021]. Disponível em: <http://julgar.pt/uniao-de-direito-para-alem-do-direito-da-uniao-as-garantias-de-independencia-judicial-no-acordao-associacao-sindical-dos-juizes-portugueses/>

¹⁰³ SILVEIRA, Alessandra. FROUFE, Pedro Madeira. União de direito para além do direito da União – as garantias de independência judicial no acórdão Associação Sindical dos Juizes Portugueses. *Revista Julgar Online*. Maio de 2018. p.25. [consult. 10 out. 2021]. Disponível em: <http://julgar.pt/uniao-de-direito-para-alem-do-direito-da-uniao-as-garantias-de-independencia-judicial-no-acordao-associacao-sindical-dos-juizes-portugueses/>

com a devolução de valores que lhe foram retirados paulatinamente, mas sim com o questionamento da redução unilateral da remuneração – e de forma continuada – e suas implicações na União.

Outro direito que se equipara ao auxílio-moradia brasileiro é o subsídio de compensação oferecido aos magistrados portugueses de 875 euros por mês (a que se subtrai 11% do sistema de apoio social) que se destina não só a substituir a atribuição de casa de função ao Magistrado, mas igualmente a compensá-lo do dever de exclusividade no exercício das funções.

Nas localidades onde se mostre necessário, o governo português oferece um número de casas mobiliadas e os magistrados podem se candidatar para consegui-las. Os que não quiserem ou não conseguirem os imóveis recebem o subsídio de compensação (Art. 29, do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

Não foi encontrada muita literatura sobre o tema e tão pouco críticas a este direito. Contudo, a exemplo da realidade brasileira, não se mostra necessária uma preocupação estatal com a moradia de seus servidores, e em corolário, com os membros do Judiciário, não tendo uma finalidade coletiva ou pública com a concessão desta garantia, o que se caracteriza como privilégio.

Outro direito especial é o de ajuda de custo de deslocamento em serviço para fora da comarca, consoante art. 27 e 28. “Para aqueles alocados nas ilhas dos Açores e Madeira existe um subsídio adicional de 420 euros por mês. Os que trabalham nas ilhas, mas residem no continente têm suas viagens pagas para ver as famílias nas férias ou recebê-las, uma vez por ano”¹⁰⁴. Os magistrados em serviço nas regiões autónomas têm direito ao gozo de férias judiciais de verão acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado¹⁰⁵.

Igualmente, não parece razoável o gasto público com o deslocamento de férias do magistrado e de sua família, uma vez que esta preocupação não é atribuída aos demais membros deste Poder.

O art. 17 do Estatuto Dos Magistrados Judiciais prescreve os direitos especiais cedidos aos seus membros:

Artigo 17.º 1- a) A entrada e livre trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos, mediante simples exibição de cartão de identificação; b) O uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e a aquisição das respectivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura; c) A utilização gratuita de transportes colectivos públicos, terrestres e fluviais, de forma a estabelecer por portaria do membro do Governo

¹⁰⁴ EICHENBERG, Ernando. BORELLI, Bruna. BATISTA, Bruno Henrique. *Do passe para transporte público a zero benefício, como é a vida dos juizes no exterior*. [consult. 05 jun. 2020]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/do-passe-para-transporte-publico-zero-beneficio-como-a-vida-dos-juizes-no-externo-22368960>

¹⁰⁵ PORTUGAL. *Estatuto dos Magistrados Judiciais*. Lei n.º 21/85, de 30 de Julho. [consult. 12 out. 2021]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=5&tabela=leis Artigo 9.º, 6.º

responsável pela área da justiça, dentro da área da circunscrição em que exerçam funções e, na hipótese do n.º 2 do artigo 8.º, desde esta até à residência; d) A utilização gratuita de transportes aéreos, entre as Regiões Autónomas e o continente português, de forma a estabelecer na portaria referida na alínea anterior, quando tenham residência autorizada naquelas Regiões e exerçam funções nos tribunais superiores, independentemente da jurisdição em causa; e) Ter telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido o parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura; f) O acesso, nos termos constitucionais e legais, a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos tribunais superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República; g) A vigilância especial da sua pessoa, família e bens, a requisitar pelo Conselho Superior da Magistratura ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam; h) A isenção de custas em qualquer acção em que o juiz seja parte principal ou acessória, por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura ou de inspector judicial; i) A dedução, para cálculo do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, de quantias despendidas com a valorização profissional, até montante a fixar anualmente na lei do Orçamento do Estado¹⁰⁶.

Quando em exercício de funções os juízes têm ainda direito à entrada livre nos navios acostados nos portos, e em todos os lugares onde se realizem reuniões ou seja permitido o acesso público ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter. Além disso, o Presidente, os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura têm direito a passaporte diplomático e os juízes dos tribunais superiores a passaporte especial. Este direito pode ser estendido ainda aos juízes de direito sempre que se desloquem ao estrangeiro no exercício da função.

Demais disso possuem direito a subsídio de refeição por cada dia de trabalho, correspondente ao valor do subsídio previsto para os trabalhadores em funções públicas, nos termos do Artigo 26º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

O que se observa, no âmbito do princípio do paralelismo, é o constante elevar da fasquia dos direitos e garantias, enquanto que os deveres, responsabilidades, obrigações e mecanismos de fiscalização se mantêm bastante mais estáveis. Deste modo, a aprovação de um novo estatuto, independentemente da magistratura beneficiada inicialmente, implica o aumento dos direitos e regalias, prevendo-se que, devido ao referido princípio, estes serão rapidamente extensíveis à outra magistratura. Esta situação leva-nos a considerar que, atrás da intenção de aperfeiçoar o sistema judicial e o funcionamento dos tribunais, se encontra o objectivo de elevar o nível das regalias e dos direitos que os magistrados usufruem. Ambas se completam, e uma não avançaria sem a outra¹⁰⁷.

Também possuem direito a passe para os transportes públicos, acesso às áreas restritas dos aeroportos mediante um cartão emitido pela autoridade aeroportuária e acesso a dados e bibliotecas sem custos. Direito a casa mobiliada e/ou o pagamento de

¹⁰⁶ PORTUGAL. *Estatuto dos Magistrados Judiciais*. Lei n.º 21/85, de 30 de Julho. [consult. 08 jun. 20]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=5&tabela=leis&so_miolo=

¹⁰⁷ DIAS, João Paulo. As faces ocultas dos "poderes" dos magistrados: práticas, corporativismos e resistências. *Centro de Estudos Sociais*. 2004, n.º 215, pp. 2182-7966.

subsídio de renda; e o pagamento das despesas de deslocação nos movimentos e das ajudas de custo. A isenção de quaisquer impostos lançados pelas autarquias locais e a utilização gratuita de transportes públicos na zona onde exercem funções.

O jurista João Paulo Dias, critica esses direitos concedidos aos magistrados:

Deste modo, podemos dar como comprovada a sub-hipótese, de acordo com a qual a organização judiciária tem vindo a ser alterada, ainda que de uma forma minimalista, em resultado de um processo interno, mas privilegiando o crescimento dos direitos e das regalias dos actores judiciários em desfavor da melhoria dos serviços prestados aos cidadãos, através de uma outra organização judiciária mais eficiente e simples¹⁰⁸.

Este ainda assevera que o modelo de organizacional português tem-se mantido estável, quanto à sua estrutura-base, “mas tem evoluído no que respeita às garantias de independência, direitos e regalias das magistraturas, contribuindo para a manutenção e/ou reforço de um grau de corporativismo elevado”¹⁰⁹.

As regalias oferecidas ao Judiciário português também se mostram extensas e, de certo modo, reprováveis, salvo para os direitos inerentes ao bom exercício de sua função (independência, inamovibilidade, irresponsabilidade) e a um subsídio digno alinhado com a insigne prestação jurisdicional.

¹⁰⁸ DIAS, João Paulo. *O mundo dos Magistrados: A Evolução da Organização e do Auto-governo Judiciário*. Editora Almedina: Coimbra, 2004. p. 325.

¹⁰⁹ DIAS, João Paulo. *O mundo dos Magistrados: A Evolução da Organização e do Auto-governo Judiciário*. Editora Almedina: Coimbra, 2004. p. 25.

CAPÍTULO 3 - AS GARANTIAS CONCEDIDAS A PRESIDENTES E EX-PRESIDENTES

A dependência da robustez da democracia se origina da aceitação, por parte de detentores de cargo eletivo provisório, de que terão que deixar seu posto. A democracia exige desses indivíduos a complacência de abdicar ao poder em respeito às regras do processo democrático.

Nas democracias presidencialistas, como no caso do Brasil, essa questão ganha redobrada importância na medida que a presidência vem adquirindo *status* permanente com maiores atribuições e prerrogativas.

Em Portugal é utilizado o modelo semipresidencialista de governo, caracterizada pela convergência de duas influências, a presidencial e a parlamentar. Portanto, existem a figura do Presidente e do Primeiro Ministro.

Encontramos o Chefe de Estado como órgão politicamente ativo, mas o Governo é politicamente responsável perante o Parlamento. O Executivo depende simultaneamente do Presidente da República e do Parlamento: necessita da confiança de ambos os órgãos. E, sendo estes órgãos eleitos por sufrágio universal, pode chegar-se a uma situação em que o Parlamento disponha de uma maioria contrária à do Presidente, tudo depende das relações entre partidos e do sistema eleitoral em vigor¹¹⁰.

Portanto há distinção de funções entre o Chefe de Estado e o Chefe de Governo no modelo português. O presente estudo foca na figura do Chefe de Estado que possui um equivalente na composição política brasileira.

Conforme preconizado na Constituição Federal Brasileira de 1988, o presidente é eleito para um mandato de quatro anos, cabendo a ele sancionar ou rejeitar as leis aprovados pelo Congresso, propor emendas à Constituição e projetos de lei, decretar intervenção federal nos estados, estado de defesa e de sítio; declarar guerra em caso de agressão estrangeira ou celebrar a paz, desde que autorizados pelo Congresso Nacional; manter relações com estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso¹¹¹.

Ele ainda tem o poder de nomear os comandantes da Aeronáutica, Exército e Marinha; os ministros do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores, o procurador-geral da República, o presidente e diretores do Banco Central, após aprovação pelo Senado Federal; os ministros do Tribunal de Contas da União e o advogado-geral da União.

¹¹⁰ SILVA, Maria Manuela Magalhães; ALVES, Dora Resende. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*. 3ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2016. p. 288.

¹¹¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988*. Art. 84. Brasília: Senado Federal, 2007.

Com relação a sua posição Dalmo Dallari assim expõe:

O presidente da república é chefe do Estado e chefe do governo. O mesmo órgão unipessoal acumula as duas atribuições, exercendo o papel de vínculo moral do Estado e desempenhando as funções de representação, ao mesmo tempo em que exerce a chefia do Poder Executivo. Esta última atribuição foi a que passou pelo processo de definição mais acentuado. Com efeito, no final do século XVIII o Estado era simples vigilante da vida social, razão pela qual se pensou no presidente da república na condição de mero executor das leis aprovadas pelo Legislativo. Entretanto, já no século XIX começaram a surgir novas exigências, obrigando o presidente a tomar decisões frequentes e rápidas sobre os mais variados assuntos; e essas necessidades aumentaram enormemente no século XX. Tudo isso deu ao presidente a característica de verdadeiro chefe de governo, pois, além das funções estritamente executivas, ele desempenha atribuições política de grande relevância, numa autêntica função governativa¹¹².

Já o Presidente português tem poder de dissolução do Parlamento, direito de veto da função legislativa. Depois de ouvir os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais das eleições, o presidente pode nomear o Primeiro-Ministro. A este último cabe informar o Presidente acerca dos assuntos relativos à condução da política interna e externa do país, conforme CRP.

O fato de ocuparem o cargo mais elevado da política, atribuindo-lhes importantes prerrogativas na condução da vida pública e, por assumirem cargos de inquestionável liderança nacional, escolhido com votos de eleitores de seus países, faz nascer direitos e garantias exclusivos e financiados gratuitamente pelos cofres públicos.

Todavia Hans Kelsen, a propósito das reiteradas afirmações doutrinárias no sentido de que o presidente é chefe do Estado, observa, agudamente que:

Se a terminologia constitucional ou linguagem do direito positivo lhe atribuem, não obstante, esse caráter de supremacia, como se toda a organização estatal culminasse na sua pessoa, deve-se à necessidade de representar simbolicamente a unidade da ordenação estatal na pessoa visível e real de um homem. Entretanto, assim, na teoria jurídica, abre-se caminho ao conhecimento de que não se está submetido, nem se deve obediência, se não às normas e não aos homens que as criam. A grande massa de homens, instintivamente inimiga do pensamento abstrato, parece necessitada de um símbolo de autoridade perceptível sensivelmente. Nesta função simbólica, mais do que em qualquer outra, radica a importância da instituição do chefe de Estado¹¹³.

A maioria dos países que possuem o sistema presidencialista ou semipresidencialista confere aos seus ex-presidentes alguns direitos e garantias que em sua maioria são muito semelhantes, não havendo um padrão único de regulamentação dos benefícios e da atuação.

Entre as garantias conferidas no Brasil temos a atribuição de escritório gratuito e funcionários públicos a serviço, seguranças, passagens aéreas, motoristas e carros oficiais. Em Portugal, chama a atenção o pagamento de pensão vitalícia após o

¹¹² DALLARI, Delmo. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 210.

¹¹³ KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 392.

encerramento das funções presidenciais, além de conceder escritórios e funcionários igualmente.

A legislação internacional comparada sobre o tema aponta para a existência de quatro tipos de normas que regulamentam a atuação e os direitos de ex-presidentes. Há normas que concedem remunerações a ex-presidentes, como se ainda prestassem serviço ao Estado; outras que garantem a segurança de ex-presidentes e, ainda, de seus familiares; algumas que asseguram a ex-mandatários um espaço e o serviço de assessoria de um determinado número de servidores e leis que conferem a ex-representantes assentos vitalícios em instituições legislativas ou de conselho.

Na maioria dos países em que há a figura do Presidente, não há legislação que restrinja a atuação dos ex-representantes, que têm a liberdade de construir suas respectivas carreiras pós-presidenciais como desejarem, inclusive concorrendo a outros cargos políticos.

Buscou-se discorrer a respeito da natureza dessas garantias e se de fato tratam-se de regalias ou uma necessidade inerente ao cargo e função desempenhados pelos presidentes e ex-presidentes.

3.1 Os Direitos dos Presidentes Brasileiros

Em 2021 o presidente em exercício recebeu R\$ 30.934,70 (trinta mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), podendo cumular seus salários com aposentadorias recebidas. Jair Messias Bolsonaro recebe quase R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) mensais, pois cumula o salário de presidente, aposentadoria como capitão da reserva de cerca de R\$ 10 mil (dez mil reais) mensais – ao qual recebe desde 1998, e ainda, aposentadoria de R\$ 29.301,45 (vinte e nove mil trezentos e um reais e quarenta e cinco centavos) da Câmara Federal por meio do Instituto de Previdência dos Congressistas, pelos seus 28 (vinte e oito) anos de mandato como congressista. Quando deixar a Presidência, se a lei não tiver sido alterada, receberá todos os benefícios anteriormente citados.

Todavia, os presidentes em exercício não possuem praticamente nenhum gasto com sua sobrevivência, sendo a moradia, alimentação, energia elétrica, água, gás, telefone, TV a cabo, internet, empregados, manutenção da residência (o Palácio da Alvorada e a Granja do Torto) pagos com dinheiro público.

Outros benefícios são o direito a inúmeros assessores especiais e cargos de confiança, plano de saúde cobrindo todas as despesas, incluindo as de familiares diretos, cartões corporativos cujo limite varia de acordo com o orçamento aprovado e o direito a

viajar em aviões da Força Aérea Brasileira (FAB), tanto em missões oficiais quanto em viagens de âmbito particular.

O cargo mais importante da nação usufrui de salário semelhante ao dos parlamentares, carros oficiais e aviões da FAB de uso exclusivo da presidência incluindo um luxo com a suíte presidencial, sala de reuniões, equipamentos de reanimação para emergências médicas e serviços de satélite para uso de internet e telefone. O Presidente da República do Brasil tem à sua disposição três palácios e uma residência oficial de veraneio, equipados e decorados de acordo com o gosto de mandatário. O Palácio do Planalto é o local de trabalho e onde se localizam salas de assessores e algumas secretarias ligadas a Presidência. A residência oficial do presidente é o Palácio da Alvorada, o primeiro prédio construído em alvenaria capital do país. No Alvorada há um andar exclusivo de habitação presidencial, além de cinema, capela, auditório e uma biblioteca composta principalmente de clássicos da literatura brasileira. A biblioteca é tombada e seu acervo não pode ser modificado pelo presidente que assumem o mandato. Há ainda a Residência Oficial da Granja do Torto, uma espécie de casa de veraneio onde os presidentes costumam dar festas e passar os finais de semana. Para o período de férias presidenciais, uma mansão pertence à Marinha do Brasil, localizada na base naval de Aratu, no litoral da Bahia, serve a familiares e convidados. A casa fica à disposição da presidência da República durante todo ano¹¹⁴.

O jurista Geraldo Ataliba prescreve que as atribuições presidenciais devem seguir os preceitos constitucionais, sempre em benefício coletivo sob pena de configurar abuso de poder:

Uma das principais diferenças entre o regime monárquico e o republicano, especialmente quando este se qualifica, como o faz textualmente a nossa Carta Constitucional, como *representativo*. Não há prerrogativas majestáticas. O chefe do Executivo não manda no povo. É, pelo contrário, seu mandatário, para obedecer às leis. Seu poder não vem da Divindade, nem de outra fonte que não o mandato popular. Seus poderes são limitados e as prerrogativas e atribuições que recebe da Carta Constitucional são estabelecidas em benefício de suas funções, jamais para proveito outro que não o público, definido na Constituição e nas leis. E todo ato que extrapasse a competência recebida, quantitativa ou qualitativamente, configura abuso de poder, usurpação, fazendo seu agente incidir em crime de responsabilidade (art. 85)¹¹⁵.

Todavia, não é a realidade que vemos. A presidente Dilma, por exemplo, ao sair do governo, por impedimento - crime de responsabilidade, teve ainda o direito de ser transportada num avião da Força Aérea Brasileira na volta para a capital do Rio Grande do Sul e uma empresa foi contratada para transportar sua mudança e objetos para Porto Alegre ao custo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que não foi pago por ela.¹¹⁶

De acordo com Wallin, as vantagens e regalias presidenciais não chamam tanto a atenção da sociedade por dois motivos:

O primeiro é que o desempenho da função por si exige tratamento diferenciado e uma estrutura de preservação da figura do presidente em exercício. O segundo é que sob alegação de segurança nacional, 95% dos gastos presidenciais são mantidos em sigilo. Por lei, essas despesas deveriam perder o caráter

¹¹⁴ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p.323-324.

¹¹⁵ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 55.

¹¹⁶ GARSCHAGEN, Bruno. *Direitos máximos, deveres mínimos: O festival de privilégios que assola o Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2018. p. 254.

confidencial ao fim do mandato, mas isso não acontece. Mesmo depois da posse de sucessores, a Casa Civil mantém em segredo os detalhes desses gastos, como nome dos fornecedores e itens comprados. Portanto, despesas como vestuário, alimentação, locomoção, diárias e consultorias não são conhecidas, apesar de custarem caro. (...) A falta de critério nos gastos realizados sob sigilo movimentou os trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), em 2008, que pretendia investigar o uso dos cartões corporativos não apenas pela Presidência, como também pelos ministros de estado. Os parlamentares concluíram os trabalhos sem ter acesso aos detalhes dos gastos sigilosos dos presidentes. Mas a CPI serviu para restringir o uso do cartão corporativo por ministros. Para a Presidência da República, entretanto, as regras e o segredo permanecem, mesmo após o fim dos mandatos¹¹⁷.

Desde 1967, um decreto militar ampara a decisão de não divulgar as despesas da Presidência. Todavia, em 2019, o STF derrubou a aplicação desta lei com base em pedido judicial protocolado por um jornal de grande circulação, fundamentando a decisão com base na Lei de Acesso à Informação.

No ano seguinte foram divulgados os gastos extremos do atual presidente Jair e de seus Ministérios, de mais de R\$ 1,8 bilhão, realizado no ano anterior, com leite condensado, chiclete, pão de queijo, pizza, vinho, bombom, chantilly, sagu, sorvete, massa de pastel, tudo pago com dinheiro público e sem qualquer fiscalização.

Levantamento do Dados, núcleo de jornalismo de dados do Metrôpoles, com base do Painel de Compras atualizado pelo Ministério da Economia, mostra que, no último ano, todos os órgãos do executivo pagaram, juntos, mais de R\$ 1,8 bilhão em alimentos – um aumento de 20% em relação aos pagamentos de 2019. Para a reportagem, foram considerados apenas os itens que somaram mais de R\$ 1 milhão e comprados nos últimos dois anos. (...) Valor gasto com leite condensado ultrapassa os R\$ 15 milhões¹¹⁸.

Vale destacar que “o formidável poder pessoal do presidente, inerente ao presidencialismo, engendra a possibilidade de desvios gravíssimos; cria uma potencialidade danosa – seja às instituições, seja ao patrimônio público – incomensurável¹¹⁹.”

O atual salário dos presidentes e todas as despesas pagas pelos contribuintes se mostram mais do que suficientes para remunerá-lo honrosamente, por exercer seu papel público e de extrema importância para o país. Todavia, mesmo após deixarem o cargo, permanecem com outros direitos e, em corolário um dispêndio elevado em comparação com a atual situação econômica e financeira do país.

¹¹⁷ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p. 322-324.

¹¹⁸ LIMA, Rafaela. *Mais de R\$ 1,8 bilhão em compras: “carrinho” do governo federal tem de sagu a chicletes*. Metrôpolis. [consult. 21 mar. 2020]. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mais-de-r-18-bilhao-em-compras-carrinho-do-governo-federal-tem-de-sagu-a-chicletes> 21.

¹¹⁹ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 69.

3.2 Os Direitos dos Ex-Presidentes Brasileiros

No Brasil, temos seis ex-presidentes vivos - José Sarney de Araújo Costa, Fernando Affonso Collor de Mello, Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Vana Rousseff e Michel Miguel Elias Temer Lulia - e que possuem algumas garantias legais depois de afastado do cargo político.

Os benefícios são destinados somente aos que exerceram mandato de maneira contínua, ficam descartados, portanto, os que exerceram o cargo em caráter eventual, como vice-presidentes e Presidente da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 7.474, de 1986, que dispõe sobre os direitos de ex-presidentes, foi regulamentada pelo então Presidente da época Itamar Franco, por meio do Decreto nº 1.347, de 1994. Depois foi revogado pelo Presidente Lula, ao editar o Decreto nº 6.381, de 2008, que permanece em vigência¹²⁰.

Segundo a Lei nº 7.474 de 1986 e o Decreto nº 6.381 de 2008, hoje em vigor, todo ex-presidente tem prerrogativa, em caráter permanente, aos serviços de quatro servidores para atividades de segurança e apoio pessoal; a dois veículos oficiais, com os respectivos motoristas; e ao assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, como se vê do texto legal:

Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República¹²¹.

O Decreto n.º 6.381/08, que regulamenta o diploma legal anteriormente explicitado, dispõe:

Art. 1 Findo o mandato do Presidente da República, quem o houver exercido, em caráter permanente, terá o direito:

I - aos serviços de quatro servidores para atividades de segurança e apoio pessoal;

II - a dois veículos oficiais, com os respectivos motoristas;

(...)

Art. 8 O planejamento, a coordenação, o controle e o zelo pela segurança patrimonial e pessoal de ex-Presidente caberá aos servidores de que trata o art. 1, conforme estrutura e organização própria estabelecida¹²².

¹²⁰ Nos Estados Unidos da América - EUA, os direitos são muito semelhantes com o do Brasil, apresentando pequenas diferenças. Até 1958, os ex-presidentes dos Estados Unidos não gozavam de quaisquer benefícios do Estado. Os que dispunham de segurança financeira antes de assumirem o cargo simplesmente retomavam suas atividades na livre iniciativa. Conta-se que após Harry Truman deixar a Casa Branca, este enfrentou sérias dificuldades materiais, o que motivou o Congresso norte americano a instituir uma pensão para os ex-presidentes, aprovando a Lei dos Ex-Presidentes (Former Presidents Act). Atualmente, esta lei autoriza o governo federal a conceder a cada ex-presidente uma pensão equivalente ao salário pago a um ministro. Em 2013, o valor era de U\$ 199.700,00 dólares por ano. Hoje usufruem dos benefícios Donald Trump, Barack Obama, George W. Bush, Bill Clinton e Jimmy Carter.

¹²¹ BRASIL. *Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986*. [consult. 03 Out. 2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7474.htm

¹²² BRASIL. *Decreto nº 6.381, de 27 de fevereiro de 2008*. [consult. 03 Out. 2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6381.htm

Além disso a União paga os salários que variam de R\$ 2.500,00 a R\$ 13.000,00 a esses funcionários, passagens e diárias aos servidores¹²³ em casos de viagens para acompanhar o ex-mandatário, somado ao pagamento das despesas de combustível, manutenção e seguro dos veículos oficiais.

Isto significa que cada ex-presidente tem direito a oito assessores mais dois carros oficiais à sua disposição sem assumir nenhum gasto com eles¹²⁴. Inclusive os que voltaram a assumir cargos públicos como José Sarney e Fernando Collor de Melo, como senadores, podem cumular os benefícios e garantias dos dois cargos. Este último, juntamente com Dilma Rousseff, mesmo tendo sido afastado do cargo por renúncia e *impeachment*, respectivamente, permanecem recebendo referidos privilégios.

Claudia Wallin destaca que “nenhum parlamentar sueco tem direito a carro com motorista. Os que moram nos subúrbios da capital cumprem a rotina típica dos trabalhadores ditos normais, balançando em vagões de trem ou metrô a caminho do escritório”¹²⁵. Seja em exercício ou fora dele, os ocupantes de cargos públicos suecos não adquirem benefícios em razão da função anteriormente exercida.

Diferentemente do que ocorre no Brasil, no caso de Luís Inácio Lula da Silva, depois de condenado e preso por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, chegou a perder provisoriamente as garantias de ex-presidente em razão de uma liminar concedida em maio de 2018 pelo juiz federal Haroldo Nader, da 6ª Vara Federal da 3ª Região. O juiz fundamentou sua decisão sob a alegação de que preso, não haveria necessidade do ex-presidente possuir carros, motoristas, seguranças e assessores a sua disposição, pois estava sofrendo uma pena privativa de liberdade incompatível com a natureza dos serviços dispendidos¹²⁶.

Todavia, pouco mais de dez dias depois, o desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marcelo Saraiva, atendeu o pedido da defesa de Lula e determinou que os direitos fossem restabelecidos. Para o desembargador, referidos serviços não são vistos como benesses, mas direitos e prerrogativas decorrentes do exercício do mais alto cargo da República que não poderiam ser cassadas pelo Poder Judiciário em razão da separação dos poderes, uma vez que não encontram nenhuma limitação legal¹²⁷.

¹²³ De acordo com Ricardo Rodrigues, nos EUA os ex-presidentes possuem direito de viagens com dois funcionários por motivos oficiais que envolvam *status* de ex-presidentes – como palestras e eventos, sendo vedado passeio em família, este último diferente da realidade brasileira que não há um órgão fiscalizador para tanto.

¹²⁴ Nos EUA também é assegurado verba para a contratação de funcionários e assessores, assistência médica e serviço de segurança. Quem se responsabiliza por manter o ex-presidente em segurança é o Serviço Secreto, e o direito se estende para filhos de até 16 (dezesseis) anos. A segurança dos cônjuges é garantida até que dois eventos ocorram: divórcio ou morte do ex-presidente seguida de novo casamento pela viúva. Todavia, em janeiro de 2012, o presidente Obama sancionou a Lei de Proteção dos Ex-Presidentes, que reinstalou o direito à segurança ilimitada para todos os ex-presidentes e suas famílias, como escreve Ricardo Rodrigues.

¹²⁵ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p. 73.

¹²⁶ Presidentes americanos condenados em um processo de *impeachment* também perdem esses direitos. Trump está com um análise aberta no Congresso norte-americano. Caso o *impeachment* aconteça, Trump perderá seus direitos políticos e todos os benefícios que os ex-presidentes dos EUA possuem, segundo Rodrigues.

¹²⁷ Os presidentes cessantes chilenos mantêm o foro privilegiado, mesmo depois de saírem do cargo, porém deixaram de ser

O desembargador destacou que a legislação vigente garante aos ex-Presidentes não apenas a segurança pessoal, como também o apoio pessoal e a segurança patrimonial:

De maneira que os servidores de sua confiança são necessários para a manutenção de sua dignidade e subsistência (fornecimento de medicamentos, roupas e outros aspectos pessoais), assim como do patrimônio cultural do país, a teor do artigo 2º do Decreto n.º 4.344/2002. Os dois veículos oficiais, com os respectivos motoristas, servem de instrumento material para a consecução dessas finalidades pelos servidores. Não há, destarte, que se falar em desvio de finalidade do ato administrativo, assim como não se sustenta o argumento de custo desnecessário ao erário. Igualmente, a privação provisória da liberdade do recorrente não é fundamento para afastar direitos e prerrogativas consagradas em lei a todos os ex-Presidentes da República, conforme fundamentação explicitada. (...) A interpretação da lei, por fim, não pode estar sujeita às variações do ambiente político conjuntural, sob pena de se comprometer o Estado de Direito¹²⁸.

Demais disso, há em tramitação, por parte do Senador Lasier Martins (PSD/RS), proposta para reduzir os direitos. No projeto de lei nº 248, de 2018, propõe-se as seguintes adequações: reduzem-se de 4 (quatro) para 2 (dois) os servidores à disposição do ex-Presidente, mantêm-se os 2 (motoristas), para possibilitar escala de serviço, porém com apenas 1 (um) veículo oficial. Adiciona-se ainda um limitador temporal, que determina que esses direitos serão assegurados pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos após o término do mandato.

O senador entende que os presidentes fora do serviço são um ônus para o país, sobrecarregando os cofres públicos em cerca de R\$ 5,5 milhões por ano. Destarte, apresenta alguns limitadores para uso das benesses, não sendo concedidos a ex-Presidentes que:

(i) tenham sido condenados por improbidade administrativa, em decisão transitada em julgado; (ii) tenham perdido o cargo por condenação decorrente da prática de crime comum ou de responsabilidade; (iii) tenham sido condenados por infração penal cuja prática implique inelegibilidade ou pena privativa de liberdade, a partir do início do cumprimento da pena; e (iv) que esteja no exercício de outro mandato eletivo federal, enquanto perdurar esta condição (por já haver estrutura própria do mandato legislativo nesses casos)¹²⁹.

Na proposta considera que quem praticou ilícitos penais ou crimes de responsabilidade não dignificou o cargo que ocupou e por esta razão não pode fazer jus aos benefícios. Destaca ainda que o ex-presidente que estiver cumprindo pena por infração penal, não pode ser beneficiário da lei, uma vez que já está sob a custódia e proteção do Estado, numa clara alusão ao caso do ex-presidente Lula da Silva.

senadores vitalícios com a mudança na lei. Mais do que isso, o Estatuto chileno reconhece a importância do legado e da contribuição dos ex-mandatários, garantindo-lhes a oficialidade da condição de ex-Presidente da República. Somente o ex-presidente mantém o *status* e dignidade referente ao seu cargo. Os vice-presidentes e os presidentes interinos que tenham assumido o cargo de Presidente não fazem jus àquela condição legal ao deixarem o cargo titular.

¹²⁸ SARAIVA, Marcelo. *Agravo de Instrumento n.º 5010609-05.2018.4.03.0000*, 2018. [Consult. 12 Out. 2019]. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/noticias/uploaddir/file/Liminar%20Lula%20assessores.pdf>

¹²⁹ PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 2018. *Dispõe sobre direitos dos ex-Presidentes da República*. [consult. 25 fev. 2021]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7734124&disposition=inline>

Em setembro de 2021, o projeto encontrava-se parado para despacho na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Se aprovado, segue para votação no Congresso Nacional.

A indignação popular com referidos direitos, encontra-se no fato de que a carreira política no país se mostra a mais vantajosa em todos os termos, seja no *status* ou na condição financeira robusta que assumem após serem eleitos, indo amplamente contra o espírito republicano e ao interesse público.

Querem, destarte, as instituições assegurar que a formidável soma de poderes que a república presidencialista põe nas mãos do chefe do Executivo seja toda ela empregada em benefício da função, e jamais em benefício próprio. Não é por outra razão que tal função designa-se, no discurso político, por magistratura, dadas a impessoalidade e imparcialidade que hão de caracterizar o comportamento do seu titular¹³⁰.

No Brasil, diferente de outros países como Portugal, EUA, e França não há pagamento de pensões ou aposentadorias após o desligamento do mandato. Um alívio para o bolso dos contribuintes.

3.2.1 Assessores

O principal gasto reconhecido é com o salário dos servidores à disposição de todos os ex-presidentes: R\$ 1,33 milhão no primeiro quarto de ano em 2019; e R\$ 3,35 milhões em 2018. Todo ex-mandatário têm direito a até oito assessores (quatro servidores de segurança e apoio pessoal, dois motoristas e outros dois servidores de assessoramento).

Dos ex-presidentes, Dilma Rousseff foi a que mais gastou em 2018. Não por coincidência foi o ano em que concorreu ao cargo de senadora por Minas Gerais, utilizando de suas garantias para fazer campanha política. Os salários desses servidores totalizaram R\$ 735,8 mil.

Em segundo lugar, aparece o senador Fernando Collor, também em campanha no ano de 2018. Com os funcionários à sua disposição, o gasto foi de R\$ 659,1 mil em salários. No caso de Collor, que já ocupava o cargo de senador no ano de 2018, pôde cumular os oito servidores em função de cargo desenvolvido como Presidente da República, mais 21 funcionários em seu gabinete de Brasília e mais 32 no escritório de apoio em Alagoas, todos custodiados pelos cofres públicos.

O ex-presidente José Sarney dispendeu R\$ 664,6 mil com salários dos servidores, Fernando Henrique Cardoso, R\$ 746,4 mil; Lula, R\$ 551,4 mil e Michel Temer até abril de 2019, somava despesas de R\$ 183,8 mil de salários.

¹³⁰ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 102.

Até outubro de 2020 José Sarney era o que mais havia gasto: R\$568.673,24, seguido por Fernando Collor de Mello R\$566.718,10; Fernando Henrique Cardoso R\$ 678.368,11, Luiz Inacio Lula Da Silva R\$ 529.852,86, Dilma Vana Rousseff R\$ 660.204,02, Michel Temer R\$ 620.796,06¹³¹.

Percebe-se que há um desvirtuamento da intenção prevista em lei para apoio aos ex-presidentes, como ocorre no caso de nova tentativa de eleição para outro cargo público. A presença de assessores aos ex-presidentes respeita os cinco princípios gerais da Administração Pública¹³², como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência?

Em que pese seja legal, tais direitos esbarram no princípio da eficiência. Pois qual é o interesse público ao se financiar assessores pessoais para um cidadão que não tenha mais qualquer vínculo funcional para com a Administração Pública?

Além disso, quem controla os gastos e despesas realizadas? Há um limite? Não foi encontrada respostas para estas questões. Ataliba destaca a importância do estudo dos processos de fiscalização pela população dos “atos dos mandatários e dos meios de seu acompanhamento é também um dos pontos fundamentais que merecem consideração, para bem compreender-se as virtudes do instituto, assim como os defeitos que sua aplicação prática enseja surpreender”.¹³³

Mostra-se inadmissível, imoral e ineficiente esta despesa, sem qualquer limite de gasto, como o caso exposto do ex-presidente e hoje Senador, Fernando Collor de Melo, ao qual os cofres públicos arcam com salários e demais benefícios de mais de 60 funcionários, em razão das duas funções acumuladas.

3.2.2 Segurança

Justifica-se o benefício de segurança ao ex presidente, em razão de ser figura pública e de posição política conflitante, ao qual pode ter despertado inimizades e desafetos. Num país com alto índice de violência, mostra-se até mesmo lógico tal pensamento, todavia os críticos deste benefício asseveram que seria mais eficaz se, ao invés de gastar com segurança privada, fossem dispostos agentes da Polícia Federal, munidos de todo o aparato necessário e de forma temporária.

¹³¹ SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Acesso à informação*. [consult. 31 jul. 2021] Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

¹³² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988*. Art. 37. Brasília: Senado Federal, 2007.

¹³³ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 92.

Seria mais econômico ao erário e ainda teria um prazo de limite para a prestação do serviço, não sendo um benefício vitalício. Até porque desafetos políticos têm o costume de se juntarem após um tempo e formarem novos grupos políticos em prol de seus interesses.

Será justo ter seguranças por prazo ilimitado? Seria razoável defender a segurança do ex-presidente por um prazo em que seus adversários ou inimigos políticos ainda não estivessem apaziguados, ao qual quatro ou cinco anos seriam suficientes, a exemplo do que ocorre na França. Tome-se como exemplo, o caso brasileiro de José Sarney que deixou o cargo em 1990, e é beneficiário há mais de vinte e cinco anos desta garantia, que se mostra inútil (se o considerarmos como um cidadão comum, exposto a qualquer tipo de risco).

Sampaio Dória fixou as bases da teoria do mandato político:

Não podem esses dirigir pessoalmente os negócios, que lhes são imprescindíveis à vida? Elegem representantes, para dirigi-lo em seu nome, e por sua conta. Os representantes recebem o encargo de proceder, nas questões de governo, como se fossem os representados. Procedem, não por conta própria, mas por conta do povo. Não podem haver-se como em propriedade sua¹³⁴.

Portanto, considerando a visão do autor, se o encargo de proceder nas funções do governo não são prerrogativas pessoais, necessário criticar a vitaliciedade da benesse e da ausência de interesse público na manutenção de segurança de pessoas que não possuem mais vínculos com a Administração pública, tornando-se uma prerrogativa pessoal, e em corolário, uma regalia.

3.2.3 Passagens e Diárias

Novamente analisando-se os benefícios pelos princípios dispostos no art. 37 da CF, não se mostra moral, nem eficiente que o erário pague gastos com passagens e diárias dos ex-presidentes e de seus assessores.

Não há limites para este gasto, o que se mostra ser uma regalia sem qualquer demarcação ou transparência, impondo à população um dispêndio isento de qualquer finalidade de interesse público. E os números não se mostram baixos, ainda mais quando há intenção política em voltar a ter um cargo público.

Ao todo, no ano de 2018 e 2019, os gastos com diárias e passagens, teve o custo de R\$ 1,11 milhão em 2018 e R\$ 305,7 mil de janeiro a abril de 2019; e, aparecem em segundo na lista de maiores despesas dos ex-presidentes. Em 2020, foram R\$ 539.507,24¹³⁵.

¹³⁴ DÓRIA, Antonio Sampaio. *Direito Constitucional*. Vol. I. São Paulo: Max Limonad, 1962. p. 308-309.

¹³⁵ PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL. *Sistema de Concessão de Diárias e Passagens*. [consult. 31 jul. 2021] Disponível em: <https://www2.scdp.gov.br/novoscdp/home.xhtml>

As diárias e passagens de assessores que acompanharam a petista em viagens custaram R\$ 257 mil, respectivamente, totalizando R\$ 586,8 mil. Fernando Collor foi de R\$ 267,6 mil. José Sarney R\$ 135,2 mil. De Lula da Silva foram R\$ 100,6 mil; Michel Temer, R\$ 8.873 de diárias. Fernando Henrique Cardoso: R\$ 19,9 mil.

Geraldo Ataliba recorda a responsabilidade dos representantes públicos com a coisa pública: “A responsabilidade é a contrapartida dos poderes em que, em razão da representação da soberania popular, são investidos os mandatários. É lógico corolário da situação de administradores, *lato sensu*, ou seja, gestores de coisa alheia”.¹³⁶

Sampaio Dória, destaca que no “mandato particular, reserva-se o comitente o direito de examinar o que o administrador fez, está fazendo, ou vai fazer, em seu nome. Tem o direito imprescindível de fazer. Não direito teórico, sem consequências práticas. Mas direito prático de consequências concretas”¹³⁷.

Todavia, não há fiscalização deste gasto, nem mesmo divulgação da sua finalidade, sendo um dispêndio público sem qualquer interesse coletivo.

3.2.4 Carro Oficial e Motoristas

Não obstante haver a limitação de dois veículos oficiais, não há qualquer limite com relação aos gastos com combustível. Ao todo, em 2018, foram gastos R\$ 79 mil reais.

Dilma dispendeu R\$ 45,7 mil. Collor R\$ 38 mil com combustível, Sarney mais R\$ 13,5 mil. Lula R\$ 13,7 mil com combustíveis e manutenção dos veículos. Fernando Henrique Cardoso R\$ 21,7 mil. Michel Temer, em 2019 (quando passou a ser ex presidente), R\$ 322,39.

Na Suécia, o único político que tem direito a carro em caráter permanente é o primeiro-ministro. O carro pertence à frota da polícia secreta sueca, a Sapo (*sakerhtspolisen*). Ministros podem requisitar veículos ‘quando têm fortes razões para precisar de um’ (...) por exemplo, quando vão fazer um discurso em um subúrbio distante¹³⁸.

Igualmente, não se encontra interesse público no financiamento sem limites de carros, combustíveis e manutenção destes, sendo imoral e ineficiente referida prerrogativa.

3.2.5 Gasto Anual dos Ex-Presidentes Brasileiros

¹³⁶ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 66.

¹³⁷ DÓRIA, Antonio Sampaio. *Direito Constitucional*. Vol. I. São Paulo: Max Limonad, 1962. p. 310.

¹³⁸ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p 77.

Visto o ex-presidente como um gestor da coisa pública, desnecessário seria conferir privilégios a este depois de encerrada sua função. “O poder – a soberania nominalmente popular – tem donos, que não emanam da nação, da sociedade, da plebe ignorada e pobre. O chefe não é um delegado, mas um gestor de negócios, gestor de negócios e não mandatário”¹³⁹.

Todavia, a população brasileira mantém o *status* e posição do ex presidente, bem como diversos gastos. Os dados referidos foram fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência da República, por meio da Lei de Acesso à Informação, após pedido judicial.

Em 2018, existiam cinco ex-presidentes — José Sarney, Fernando Collor, Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff — que custaram juntos à União R\$ 4,6 milhões. Nos quatro primeiros meses do ano de 2019, as despesas com servidores à disposição e veículos chegaram a R\$ 1,45 milhão, já com a inclusão do ex-presidente Michel Temer, que passou a ser beneficiário em janeiro deste mesmo ano.

Ao final do ano, as despesas de Dilma totalizaram R\$ 1,36 milhão. Collor: R\$ 964,7 mil. Sarney R\$ 813,3 mil em 2018. Fernando Henrique custou à União R\$ 788,1 mil. Lula representou um gasto de R\$ 665,8 mil, e Michel R\$ 193 mil até abril de 2019.

Em 2020¹⁴⁰, Lula liderou nos gastos com R\$ 790 mil; em segundo lugar Dilma com R\$ 781,1 mil; Seguida por Collor, que dispendeu R\$ 781 mil; Michel Temer, com R\$ 687 mil, Fernando Henrique, R\$ 686 mil. José Sarney foi quem menos apresentou despesas: R\$ 590,6 mil.

Tanto dinheiro dispendido por prerrogativa do cargo, e sem qualquer fiscalização, se mostra um rematado absurdo para a qualidade de vida de um país com tanta desigualdade social. No Brasil referidos direitos se mostram verdadeiras regalias diante da realidade social e econômica dos brasileiros.

Etienne La Boétie já dizia:

Há três tipos de tiranos: uns obtém o reino por eleição do povo; outros pela força das armas; outros pela sucessão de sua raça. (...) Parece-me que aquele a quem o povo deu o estado deveria ser mais suportável e creio que o seria; mas assim que se vê elevado acima dos outros, lisonjeado com um não sei quê que chamam de grandeza, decide não sair mais – comumente ele age para passar a seus filhos o poderio que o povo lhe outorgou¹⁴¹.

Não se mostra equivocado manter certos direitos logo após o fim do cargo, como a segurança do ex-presidente, porém manter estes benefícios de forma vitalícia se mostra

¹³⁹ FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2011. p. 836.

¹⁴⁰ Os valores correspondem aos gastos de janeiro a outubro de 2020, divulgados pela Secretaria Geral da Presidência da República. Não há divulgação dos gastos de 2021 até o mês de agosto deste mesmo ano.

¹⁴¹ LA BOÉTIE, Etienne de. *Discurso sobre a servidão voluntária*. Tradução Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 19.

desproporcional, na medida que não há limites para gastos e muitas vezes são utilizados com fins eleitoreiros, o que é massivamente reprovável.

Novamente La Boétie acerta quando propõe que:

A desigualdade ignorada pelas sociedades primitivas é aquela que divide os homens em detentores do poder e subjugados ao poder, a que divide a sociedade em dominantes e dominados. É por isso que a chefia não poderia ser o indício de uma divisão da tribo: o chefe não manda, porque ele não pode mais que cada membro da comunidade¹⁴².

3.2 Direitos concedidos a ex-presidentes Portugueses

Em Portugal, o sistema de governo adotado é o de semipresidencialismo. Sistema presidencial e parlamentar convivem harmonicamente, derivando de uma função mais ativa conferida ao Presidente da República.

Compõe-se por dois órgãos eleitos pelo voto direto e secreto, o Presidente e a Assembleia da República. O Chefe de Governo tem responsabilidade perante o parlamento e também perante o Chefe de Estado; é possível a dissolução do parlamento por decisão e iniciativa do Presidente, o que se configura uma característica exclusiva do semipresidencialismo. O gabinete configura como órgão constitucional autônomo e o Presidente tem poderes próprios de administração política¹⁴³.

O Presidente da República portuguesa exerce um mandato de 5 anos, podendo se reeleger por duas vezes. Possui como residência oficial o Palácio Nacional de Belém, em Lisboa e, outra residência de verão, o Palácio da Cidadela, que fica na vila de Cascais. Tem direito ainda a um terceiro espaço que fica na cidade de Guimarães: o Paço dos Duques, residência oficial no norte do país.

É responsável por garantir a independência nacional, a unidade do Estado, o funcionamento das instituições democráticas, nomear comandantes, vetar e de dissolver a Assembleia da República (alínea e do artigo 133.º, alínea a do artigo 145.º e artigo 172.º da Constituição Portuguesa), entre outros.

Uma convergência entre as competências do Presidente em Portugal e no Brasil, se evidencia principalmente quando o Presidente brasileiro encontra-se investido na função de chefia do estado, função, esta, desempenhada pelo Presidente em Portugal. Outro ponto semelhante é em situações de crises, em que “exercem o controle preventivo sendo o Presidente um mediador entre os interesses políticos do Governo e os interesses do

¹⁴² LA BOÉTIE, Etienne de. *Discurso sobre a servidão voluntária*. Tradução Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: Brasiliense, 2008 p. 113.

¹⁴³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 591.

povo; enquanto no caso brasileiro, com as medidas provisórias, o que se busca é a resolução rápida e efetiva, também, em épocas de crise”¹⁴⁴.

Com relação aos benefícios, Portugal concede uma gama maior de direitos do que no caso brasileiro. De acordo com a lei nº 26/84, promulgada por Ramalho Eanes e alterada em 2008, sob a presidência de Cavaco Silva, concede-se aos ex-Presidentes da República portuguesa o direito de auferir 80% do salário de seu antigo cargo, que pode ser cumulado com pensões de aposentação, de reforma e de sobrevivência ou com a remuneração na reserva das Forças Armadas a que tenha direito.

A Lei n.º 26/84, de 31 de julho, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 28/2008, em seu artigo 6.º, prevê que os presidentes cessantes disponham de um gabinete de trabalho¹⁴⁵ e de apoio relacionado com a sua atividade após o exercício das funções como Presidente da República, aplicando-se o Decreto-Lei n.º 28-A/96, que estabelece a estrutura e o regime de pessoal dos órgãos e serviços da Presidência da República. Os apoios administrativos a estes gabinetes são assumidos pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

Portanto, para além desta subvenção mensal, também têm direito a usar um automóvel do Estado para seu uso pessoal, com motorista e combustível. É atribuído um gabinete, com assessor e secretário da sua confiança e nomeados a seu pedido, e têm direito a ajudas de custo, sempre que tenham que deslocar-se no desempenho de missões oficiais para fora da sua área de residência, um livre-trânsito, um passaporte diplomático, para além do uso e porte de arma de defesa.

Fazem jus a estes benefícios os ex-mandatários portugueses: Ramalho Eanes, Jorge Sampaio, Mário Soares e Aníbal Cavaco Silva. Num plano diplomático, os ex-Chefes de Estado não deixam de ter poder simbólico de representação nas relações externas, de acordo com os defensores destes direitos.

Ramalho Eanes, que foi Presidente da República até 1986, tem o seu gabinete de trabalho instalado no Edifício Presidente, no centro de Lisboa. Já Mário Soares instalou-se em sua Fundação, à qual a Presidência da República paga uma renda mensal. Jorge Sampaio instalou o seu espaço de trabalho na histórica Casa do Regalo, um imóvel cedido pelo Estado, a título gratuito. Cavaco Silva, instalou-se numa parte de um convento, em

¹⁴⁴ PAIANO, Biltis Diniz. O Presidente da República: Um estudo comparado de Portugal e do Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Público*. Coimbra: E-Pública. Novembro 2016, Vol. 3, Nº 2. p. 124.

¹⁴⁵ Nos EUA há provisão de recursos para o aluguel de espaço para um escritório, totalmente mobiliado e equipado, em qualquer local do país, de livre escolha do ex-presidente. Não há restrições ou limitações relativas ao tamanho ou à localização do escritório do ex-presidente. Durante um primeiro período de 30 meses, o gasto anual com pessoal do ex-presidente não pode exceder U\$ 150 mil dólares. Após esse primeiro período, os gastos passam a ter um teto anual de U\$ 96 mil dólares.

No Chile também há cobertura para gastos de escritórios. Os gastos variam de 2.386.761 pesos, despendidos por Patricio Azocar, a 5.065.853 pesos por Michelle Bachelet e 5.864.509 pesos despendidos por Ricardo Lagos.

Alcântara (Lisboa), cujas obras de reabilitação deverão custar cerca de 475 mil euros aos cofres portugueses¹⁴⁶.

O subsídio mensal de cerca de 80% do valor que recebiam quando em exercício, para cada ex-presidente, também possui como justificativa um eventual reingresso à política ativa. Contudo, cada um, em 2012, custou cerca de 300 mil euros aos cofres públicos, cerca um milhão de euros no orçamento do Palácio de Belém. Os dados mais recentes remontam a 2015, com orçamento total de 14,78 milhões de euros¹⁴⁷. Não foi encontrado dados mais recentes.

António Costa Pinto defende que o benefício é utilizado em benefício próprio e numa eventualidade à população:

Duma forma geral, 'a nossa classe política é pouco profissionalizada' e 'relativamente elitista', e que por isso é raro que 'os Chefes de Estado voltem à vida política nacional'. Ramalho Eanes teve 'uma vida pós-presidência': estudou e doutorou-se em Ciência Política. Mário Soares candidatou-se a eurodeputado, cumprindo um mandato de cinco anos, e a recandidatou-se a Belém. Jorge Sampaio foi enviado Especial da ONU para a Luta contra a Tuberculose e Alto Representante da ONU para a Aliança das Civilizações¹⁴⁸.

A título de exemplo, vemos o caso do Chile¹⁴⁹, os ex-presidentes têm direito a uma pensão vitalícia equivalente a um salário de senador (\$ 9.349.851 pesos chilenos, ou cerca de R\$ 53 mil reais). O benefício somente deixa de ser pago se a antiga autoridade assumir outro cargo, exceto se for ligado a educação, como o cargo de professor de ensino superior, médio ou especial. A lei é silente quanto à acumulação da pensão com receita proveniente de emprego na iniciativa privada, deixando um vácuo legislativo importante.

Nos EUA o direito é ainda maior: por ano, um presidente cessante recebe cerca de US\$ 220 mil (cerca de R\$ 1,1 milhão de reais) de aposentadoria. Há ainda uma pensão no valor de 20 mil dólares anuais a viúvas ou viúvos de ex-presidentes que renunciem a quaisquer outras pensões a que tenham direito.

No exemplo francês, a Lei n. 55-366, de 3 de abril de 1955, em seu artigo 19 prevê como pensão "uma dotação anual equivalente ao montante do subsídio bruto de um Conselheiro de Estado em serviço regular"¹⁵⁰. Em 2012, essa dotação era de 63 mil euros brutos por ano, ou 5.250 euros mensais. Esta remuneração pode ser cumulada com outras receitas, inclusive as que sejam provenientes de outras pensões ou salários, oriundos da

¹⁴⁶ CARDOSO, Orlando. *Estado paga várias regalias vitalícias a ex-Presidentes da República*. [consult. 16 Out. 2019]. Disponível em: <https://pt.blastingnews.com/pais/2015/12/estado-paga-varias-regalias-vitalicias-a-ex-presidentes-da-republica-00685933.html>

¹⁴⁷ PORTUGAL. *Secretaria-Geral da Presidência da República*. [consult. 17 out. 2021]. Disponível em: <https://www.sg.presidencia.pt/pag/homepage.aspx>

¹⁴⁸ MOURA, ZITA. *Apoios aos ex-Presidentes para "manter a dignidade do Estado"*. [Consult. 12 Out. 2019]. Disponível em: <https://www.publico.pt/2016/03/09/politica/noticia/apoios-aos-ex-presidentes-para-manter-a-dignidade-do-estado-1725548/amp>

¹⁴⁹ Foi instituído pelo Estatuto dos ex-Presidentes da República - Lei n. 19.672/2000, com alteração no artigo 30 da Constituição Política chilena.

¹⁵⁰ RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A regulamentação da atuação, dos direitos e dos benefícios de ex-presidentes da República em perspectiva comparada. *Revista de informação legislativa*. 2014, vol. 51, nº 201. p. 57.

iniciativa privada ou do setor público, desde que não estejam sujeitos a limites máximos.

Um presidente diferenciado - e que merece destaque - durante e após a ocupação no cargo foi José Mujica, mais conhecido como Pepe Mujica, do Uruguai. Enquanto estava ocupando o cargo máximo do país não mudou seu estilo de vida, nem se dobrou às regalias que a função lhe oferecia. Por exemplo, continuou fazendo uso de seu antigo carro: um fusca; gastava com si apenas 10% de seu salário, doando os 90% a instituições sociais; era visto com frequência em filas de hospitais públicos e até hoje é conhecido como o “presidente mais pobre do mundo” por viver uma vida bucólica e de simplicidade. Declarou que: “as repúblicas não vieram ao mundo para estabelecer novas cortes, as repúblicas nasceram para dizer que todos somos iguais. E entre os iguais estão os governantes”¹⁵¹ .

Hoje, no Uruguai, não é concedido salário ou qualquer regalia a seus ex-presidentes. Em 1996, o governo Julio María Sanguinetti revogou uma lei da época da ditadura civil-militar que garantia pensão de 85% do salário do presidente aos que saíssem do cargo, além de assessores particulares e outras benesses. Os ex-representantes do povo possuem direito à aposentadoria aos 60 anos de idade com pelo menos 30 anos de serviços prestados, como qualquer cidadão do país. É lamentável que esta figura icônica como Pepe, ou o exemplo do Uruguai, sejam apenas exceção no meio político mundial.

Os direitos dos ex-presidentes do Palácio de Belém são vitalícios, salvo o mandatário que sofrer *impeachment* pela via do Tribunal Constitucional, o que ainda é inédito na democracia portuguesa.

Observa-se que os direitos aos presidentes cessantes em Portugal é mais extenso que o rol de benefícios aos ex-presidentes brasileiros, isso porque soma-se o valor de subsídio pago de forma vitalícia e os escritórios fornecidos, o que apresenta um gasto maior e excessivo ao poder público.

Há muitas críticas a esta lei e pouca transparência quanto aos gastos, ao qual, se recorre às mesmas classificações dadas aos benefícios brasileiros, ou seja, caracterizam-se como regalias, pois não há razões de interesse coletivo para sustentar posições elevadas de ex-funcionários do Estado.

Levando-se em conta a atual posição econômica do país, onde possui uma elevada taxa de desemprego, com a emigração dos jovens, precariedade, pobreza, déficit econômico e dívida pública elevada, não parecem ajustadas as premissas aos ex-representantes, sem qualquer controle e fiscalização, tão pouco justa transparência quanto aos dispêndios, sendo tais regalias mantidas somente em razão do *status* do antigo cargo.

É importante frisar que se trata de um cargo representativo, não do próprio estado em si. Não há representação política, quando se verifica identidade entre os titulares do

¹⁵¹ RABUFFETTI, Mauricio. *Mujica- A revolução tranquila*. Tradução de Patrícia Álvares. São Paulo: LeYa, 2015. p.29.

poder e os governantes, quando a divisão entre governantes e governados se põe ao nível da distinção dos destinatários de normas jurídicas e não ao nível de uma distinção funcional. “Pelo contrário, representação postula inidentidade e, depois, relação. Ela redonda num fenómeno de relação e de comunicação: para que os governantes apareçam como representantes dos governados tem de haver essa distinção e essa relação”¹⁵².

Portanto, o governante representa o Estado e governa em nome do povo, por virtude de uma investidura que se estabelece constitucionalmente, a partir do povo, e é este que possui a perspectiva de manifestar uma vontade jurídica e politicamente eficaz sobre os representantes e sobre as atividades públicas que conduzem.

Na visão do célebre Jorge Miranda, a representação política não se confunde com a representação do Estado, pois a representação política é o modo de o povo, titular do poder, agir ou reagir relativamente aos governantes¹⁵³.

Trata-se, destarte, de uma representação institucional, que se finda ao completar o mandato, ou seja, tem natureza finita, assim como os direitos concedidos a estes deveriam ser cessantes e limitados temporalmente.

¹⁵² MIRANDA, Jorge. Constituição e Democracia. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. nº 65, jul./set. 2017. [consult. 28 dez. 2021]. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1250711/Book_RMP_65.pdf p.70.

¹⁵³ MIRANDA, Jorge. Constituição e Democracia. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. nº 65, jul./set. 2017. [consult. 28 dez. 2021]. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1250711/Book_RMP_65.pdf p.71.

CAPÍTULO 4 - GARANTIAS CONCEDIDAS AO PODER LEGISLATIVO

O Poder Legislativo brasileiro, no âmbito federal, é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme preza a Constituição Federal¹⁵⁴. Os senadores e os deputados federais são eleitos pelo povo, por meio do voto direto e secreto, sendo os responsáveis por propor, analisar, discutir, votar e aprovar as leis que regem o Brasil.

A Assembleia da República portuguesa é um dos órgãos de soberania do estado que conta com o Presidente da República, o Governo e os Tribunais. Os órgãos de soberania exercem os poderes soberanos do Estado e estão previstos na Constituição da República Portuguesa.

Tem como função principal legislar, e também, fiscalizar a atuação do Governo. Além disso, destaca-se no sistema político, em especial do Brasil, por estar na base de formação do Governo e ser o órgão perante o qual o Governo tem de responder.

4.1 Câmara Dos Deputados e Senado Federal Brasileiro

No Brasil, de quatro em quatro anos são eleitos 513 deputados federais, que através do voto proporcional, podem concorrer a sucessivas reeleições. O número de cadeiras por estado é distribuído conforme o número de habitantes deste, de acordo com a medição oficial feita pelo IBGE. Entretanto, essa proporcionalidade é limitada a um mínimo de oito deputados (como é o caso de Acre, Amapá, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe, Tocantins) e a um máximo de setenta deputados por estado (exclusivo ao estado de São Paulo, o mais populoso)¹⁵⁵.

O Brasil tem uma população de 209,3 milhões de habitantes e um Congresso Nacional com 594 parlamentares (513 deputados e 81 senadores)¹⁵⁶. Da América Latina, é a nação mais populosa e o terceiro país com mais deputados federais, atrás apenas do México (628) e de Cuba (605)¹⁵⁷.

¹⁵⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988*. Art.44. Brasília: Senado Federal, 2007.

¹⁵⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988*. Art. 45. Brasília: Senado Federal, 2007.

¹⁵⁶ O número de parlamentares não chega a ser destoante de outros países. Na França, por exemplo, existem atualmente 924 deputados e senadores para representar apenas 67 milhões de habitantes. Todavia, a quantia de gastos com o Parlamento brasileiro são muito desproporcionais, numa análise comparativa, como veremos a seguir.

¹⁵⁷ A Alemanha tem mais de 778 parlamentares (709 da assembleia legislativa e 69 do Conselho Legislativo Federal), a Itália conta com 950 (630 deputados e 320 senadores), e o Reino Unido tem mais de 1,4 mil (650 integrantes da Câmara dos Representantes e 791 da Câmara dos Lordes). Esses três países possuem populações muito menores que a brasileira -

Recebem um salário de R\$ 33.763,00, ao qual leva em conta o comparecimento às sessões deliberativas do Plenário¹⁵⁸. Havendo ausência injustificada há um desconto no rendimento mensal. Além disso, possuem à disposição verba de gabinete de mais de 111 mil reais e uma cota parlamentar que varia conforme o estado de origem, podendo chegar a mais de 30 mil reais. Possuem a disposição imóveis funcionais e auxílio-moradia, diárias sobre viagens oficiais, passaporte diplomático, plano de saúde e reembolso com despesas médicas e hospitalares¹⁵⁹.

Sobre distinções entre pessoas na atribuição dos direitos, John Rawls prescreve que:

Quem defende concepção distintas de justiça, pode, então, concordar que as instituições são justas quando não se fazem distinções arbitrárias entre pessoas na atribuição dos direitos e dos deveres fundamentais, e quando as leis definem um equilíbrio apropriado entre as reivindicações das vantagens da vida social que sejam conflitantes entre si. [...] Esses princípios põem em destaque que similaridades e que diferenças entre as pessoas são importante na atribuição dos direitos e dos deveres, e especificam qual é a divisão de vantagens apropriada¹⁶⁰.

O Brasil adota o modelo legislativo bicameral, formado por duas casas legislativas. Enquanto os senadores representam os Estados e o Distrito Federal, contribuindo para o equilíbrio federativo, a Câmara dos Deputados é a casa que representa o povo. Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o Senado Federal tem a prerrogativa constitucional de fazer leis e de fiscalizar os atos do Poder Executivo. É composto por 81 senadores eleitos com direito a dois suplentes. São eleitos segundo o sistema de voto majoritário, com mandato de oito anos, três senadores por Estado, incluindo o Distrito Federal.

Além do salário de R\$ 33,7 mil, os deputados e senadores recebem auxílio-moradia no valor de R\$ 4,2 mil mensais; cota para o exercício da atividade parlamentar, que varia de R\$ 30,7 mil a R\$ 45,6 mil, dependendo do Estado do deputado. No caso dos senadores a verba denomina-se Cotas para Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores (CEAPS), no valor de R\$ 15 mil reais, entre outros direitos que serão melhor descritos a seguir.

entre 60 e 80 milhões de habitantes.

¹⁵⁸ Na Suécia, os parlamentares recebem um salário que equivale a dois soldos mensais de um professor, de acordo com Cláudia Wallin.

¹⁵⁹ Na Espanha, os 350 deputados que formam o *Congreso de los Diputados*, possuem direito a ajudas e indenizações por gastos que sejam indispensáveis para o cumprimento de sua função. Estão compreendidos indenizações de alojamento e manutenção de 1.823 euros, para deputados de fora de Madrid, e de 870 euros, para deputados eleitos na capital da Espanha. São reembolsadas as despesas com transporte de avião, trem, automóvel ou barco. Os deputados podem, também, utilizar os próprios veículos com justificação prévia, recebendo cerca de 25 centavos de euro por quilômetro rodado. Os deputados também podem usar táxi, com um limite de 3.000 mil euros anuais. Os deputados espanhóis contam, ainda, com diárias nas viagens oficiais que realizam a serviço do Congresso dos Deputados. O Senado de *España* é composto por 266 senadores. Quase todas as regras de recursos repassados aos parlamentares são iguais às do *Congreso de los Diputados*, exceto uma verba que se assemelha à verba indenizatória como existe no Brasil.

¹⁶⁰ RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 6.

Os servidores do Senado Federal têm direito a auxílio alimentação¹⁶¹ é no valor de R\$ 982,28, mais R\$147,83 de auxílio-transporte¹⁶², R\$ 676 de assistência médica e odontológica¹⁶³, R\$ 831,95 de assistência pré-escolar¹⁶⁴, exames periódicos e capacitações, o que acaba maximizando os gastos do órgão público.

Estima-se que cada um dos 513 deputados brasileiros e dos 81 senadores custam mais de US\$ 7 milhões por ano¹⁶⁵. Uma pesquisa das Nações Unidas em parceria com a União Interparlamentar revelou que o Congresso americano, que é menor que o brasileiro, é o mais caro do mundo - custa mais de US\$ 5,1 bilhões por ano. Mas o Brasil vem logo atrás, com um custo anual de cerca US\$ 4,4 bilhões, conforme dados da pesquisa¹⁶⁶.

O estudo usou os dados em dólares, ajustados pela paridade do poder de compra de cada região. “Ao dividir os gastos pelo número de parlamentares, é possível descobrir o custo por deputado e senador. Cada deputado americano custa US\$ 9 milhões aos cofres públicos, enquanto o deputado brasileiro custa US\$ 7,4 milhões por ano”¹⁶⁷¹⁶⁸.

Conforme recorda Geraldo Ataliba, os gestores da coisa pública deveriam criar leis tendo em vista a vontade do povo, e não em benefício próprio:

Deveras, pelo princípio da legalidade afirma-se, de modo solene e categórico, que, sendo, o povo o titular da coisa pública e sendo esta gerida, governada e disposta a seu (do povo) talante – na forma da Constituição e como deliberado por seus representantes, gestores e responsáveis pelos valores, bens e interesses considerados públicos são meros administradores, que, como tais, devem obedecer à vontade do dono, pondo-a em prática, na disposição, cura, zelo, desenvolvimento e demais atos de administração dos valores, bens e interesses considerados públicos (do povo)¹⁶⁹.

Todavia o que se vê é um Legislativo focado em manter suas regalias e onerar sobremaneira os cofres públicos em projetos e gastos pessoais, sem qualquer interesse popular. Já dizia Denis Lloyd que a lei “é meramente o meio de impor à população o que o setor dominante considera servir aos seus interesses”¹⁷⁰.

¹⁶¹ Presentes no Ato da Comissão Diretora nº 8/2011 e Ato da Diretoria-Geral nº 5.562/2011.

¹⁶² Presentes no Ato da Comissão Diretora nº 6/2012 e Medida Provisória nº 2.165-36/2001.

¹⁶³ Presentes no Ato da Comissão Diretora nº 17/2014; Ato da Comissão Diretora nº 8/2009; Ato da Comissão Diretora nº 9/1995; Ata da 4ª Reunião Ordinária da Comissão Diretora; Ata da 3ª Reunião Ordinária da Comissão Diretora.

¹⁶⁴ Presentes no Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2012.

¹⁶⁵ O Brasil tem o segundo Congresso Nacional mais caro do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, segundo dados da União Interparlamentar, organização internacional que estuda os legislativos de diferentes países.

¹⁶⁶ PASSARINHO, Nathalia. *Segundo mais caro do mundo, Congresso brasileiro tem parlamentares demais?* [consult. 25 abr. 2021]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46427803>

¹⁶⁷ PASSARINHO, Nathalia. *Segundo mais caro do mundo, Congresso brasileiro tem parlamentares demais?* [consult. 25 abr. 2021]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46427803>

¹⁶⁸ Os benefícios do Poder Executivo comprometem cerca de 11% da folha de pagamento daquele poder (R\$ 12,9 bilhões em 2016). Os mais dispendiosos são o Auxílio Saúde e Auxílio Alimentação. Em 2016, do total de R\$ 12,9 bilhões, R\$ 10,0 bilhões foram para esses dois auxílios. Os benefícios do Judiciário e do Legislativo representaram, respectivamente, 9%, 12% de suas referidas folhas de pagamento.

¹⁶⁹ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 125.

¹⁷⁰ LLOYD, Dennis. *A ideia de lei*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 191.

4.1.1 Verba de Gabinete

Cada Deputado federal pode compor uma equipe de gabinete de Secretários entre 5 até 25 pessoas escolhidas livremente (sem a necessidade de concurso público) para prestar serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo nos gabinetes dos deputados, tanto em Brasília como nos estados de origem do deputado e são remunerados com a Verba de Gabinete¹⁷¹. O valor, para cada deputado, determinado pelo Ato da Mesa nº 117, de 2016, é de até R\$ 111.675,58.

As normas que regem a contratação de secretários parlamentares estão previstas no Ato da Mesa 72/97. Possuem uma carga horária de trabalho de 40 horas semanais, e a frequência é atestada mensalmente, pelo deputado ou por servidor por ele designado, por meio de um sistema eletrônico. Esse procedimento é adotado tanto em relação à equipe lotada no gabinete em Brasília quanto em relação aos secretários parlamentares no estado. Não raras vezes vemos diversos deputados em escândalos de “rachadinhas” (ao qual o assessor contratado devolve parte do salário ao parlamentar), na contratação de funcionários fantasmas ou já falecidos.

A remuneração dos Secretários Parlamentares está prevista na Lei nº 13.323/16: vai de R\$ 1.025,12 a R\$ 15.698,32. É facultado ao Deputado atribuir ao Secretário Parlamentar Gratificação de Representação de Gabinete correspondente a cem por cento sobre os vencimentos, respeitado o limite da dotação de cada gabinete parlamentar¹⁷².

Como se vê, é o próprio órgão que regula referido benefício e se nele há prestação de contas ou não. Cumpre ressaltar que cabe ao Congresso Nacional, “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas”¹⁷³. Contudo, quando é para fiscalizar a si mesmo, há uma flexibilização e criação de leis e regimentos que deixam lacunas condescendentes para a corrupção e peculato.

“Cumpram pois, destruir o mito de neutralidade da lei. Ela é definitivamente comprometida com aqueles que estão no poder. Pode estar ou a serviço da maioria, se estes conquistarem o poder político, ou a serviço da minoria, se estes o conquistarem”¹⁷⁴.

¹⁷¹ De acordo com Wallin, no sistema sueco, diferentemente do que ocorre no Brasil, cada partido político representado no Parlamento recebe verba restrita para contratar um grupo de assistentes e assessores, que formam o chamado secretariado do partido. Este grupo de funcionários atende, coletivamente, a todos os deputados de uma sigla. Nenhum parlamentar tem direito a secretária particular.

¹⁷² Presente no Art. 8, parágrafo único, do Ato da Mesa nº 72 de 16/09/1997.

¹⁷³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988*. Art. 70. Brasília: Senado Federal, 2007.

¹⁷⁴ CARVALHO, Amilton Bueno de. *Magistratura e Direito Alternativo*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 26.

No mesmo sentido Roberto Aguiar¹⁷⁵ critica que: “As leis são frutos do poder arbitrário dos detentores do poder, que as editam em função de seus interesses”.

Em 2019, na legislatura 56 (2019 a 2024), o gasto de todos os deputados com verba de gabinete foi de R\$ 583.144.756,39. Em 2020, foram dispendidos R\$ 650.383.023,79.¹⁷⁶

No caso dos senadores a verba de gabinete é de até R\$ 217,4 mil podendo contratar até 55 servidores para trabalhar em Brasília e nos escritórios de apoio nos estados. Tem uma composição básica de 12 servidores comissionados (5 assessores parlamentares, 6 secretários parlamentares e 1 motorista). A presidência do Senado tem maior recurso para remunerar cargos comissionados, um total de R\$ 872,9 mil¹⁷⁷.

Não há muita transparência com relação ao gasto em comparação com os deputados federais. O Senado mantém os valores em sigilo e não é divulgado no portal de transparência. Foram solicitadas mais informações por e-mail, para redigir o presente trabalho, porém não foi obtido sucesso.

Todavia, se a coisa pública pertence ao povo, perante este todos os seus gestores devem responder. Neste sentido assinala Dalmo Dallari:

Todos os que agirem, em qualquer área ou nível, como integrantes de algum órgão público ou exercendo uma função pública devem ser juridicamente responsáveis por seus atos e omissões. Para efetivação dessa responsabilidade é preciso admitir que o agente do poder público ou o exercente de função pública possam ser chamados a dar explicações, por qualquer pessoa do povo, por um grupo social definido ou por um órgão público previsto na Constituição como agente fiscalizador¹⁷⁸.

Não divulgando os gastos, dificulta-se o controle financeiro público que é o conjunto de medidas de natureza fiscalizatória exercidas sobre qualquer movimentação de natureza econômica, exercidos por administradores públicos, debaixo da relação de administração. Fiscalizar consiste em contrastar – para averiguar de sua adequação com as normas que a disciplinam.¹⁷⁹

Com relação a Verba de Gabinete destinada aos parlamentares não se nega que a contratação de secretários e cargos comissionados sejam importantes para o desempenho da função. Contudo, o tema se mostra um pouco nebuloso e ausente de transparência, principalmente com relação ao Senado Federal, que mantém as informações ocultadas.

Na ideia de responsabilidade vêm envolvidas, necessariamente, as noções de prestação de conta e fiscalização dos mandatários pelos mandantes. Sem esses ingredientes, idoneamente formulados – e dotados de um instrumento que lhes assegure plena eficácia – não se pode falar legitimamente em mandato, e nem,

¹⁷⁵ AGUIAR, Roberto. *O que é justiça: uma abordagem dialética*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2020. p. 33.

¹⁷⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Gastos Parlamentares*. [consult. 21 abr. 2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/transparencia/gastos-parlamentares?legislatura=56&ano=2020&mes=&por=deputado&deputado=&uf=&partido>

¹⁷⁷ CARVALHO, Daniel. *Com posto no Senado, Flávio Bolsonaro terá R\$ 457 mil para contratar funcionários*. [consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/com-posto-no-senado-flavio-bolsonaro-tera-r-457-mil-para-contratar-funcionarios.shtml>

¹⁷⁸ DALLARI, Delmo. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. Saraiva: São Paulo, 1982. p. 30.

¹⁷⁹ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 78.

em consequência, república representativa¹⁸⁰.

Além disso, o número de secretários e pessoas que podem ser contratadas, bem como o teto de gastos, se mostra extremamente elevado. São até vinte e cinco contratados para os deputados e até R\$ 111.675,58 de verba. No Senado são R\$ 217,4 mil para contratar até 55 pessoas.

Embora os secretários de governo sejam essenciais para ouvir as queixas e receber prefeitos e outros políticos do estado, levando as questões que acreditam serem essenciais para o trabalho do parlamentar na representação de seu estado, o número poderia ser menor e o teto limitado ao salário do parlamentar. Qualquer contratação além disso, deveria ser pago com o valor líquido que recebe de renda.

Se mostra desrazoável que uma pessoa, sem diploma de curso superior possa receber mais que quinze mil reais, quando em tantas outras profissões certificadas como professores, contadores e assistentes sociais ganhem quase um terço disso. Essas ocupações servem para perpetuar cargos políticos que vivem às custas do Estado e desempenham funções, muitas vezes, de interesse pessoal do político que o contratou.

Ter cinquenta e cinco pessoas trabalhando para um político seria o mesmo que considerá-lo como uma pequena empresa. A diferença é que são os contribuintes que pagam os salários deles e ainda do “dono da empresa”. Os comissionados já foram objeto de vários escândalos envolvendo laranjas, funcionários falecidos que continuavam recebendo salários e diversas denúncias de desvio de dinheiro.

A fiscalização de contratação, atuação e gastos com a verba de gabinete se mostra essencial para que não haja corrupção neste meio.

Mais escassa é a legislação sobre o controle, uso e manuseio dos demais bens de valor econômico, mais não consistente em dinheiro. Entretanto, grande parte do dinheiro público transforma-se em bens e a eficiência do controle há descer a mesma, porque o espírito que preside todo o tipo de atividade controladora é rigorosamente o mesmo e não se modifica essencialmente pela substituição de seu objeto: o espírito republicano. (...) Por isso o texto constitucional estende a ação fiscalizatória e controladora a dinheiros, bens e valores, por isso, também, os estudiosos sublinham a conveniência de ampliar a latitude de alcance do tema, de modo a torná-lo de abrangência que lhe assegure a desejada utilidade, pela compreensão ampla dos conceitos adotados e a extensibilidade de sua interpretação¹⁸¹.

Portanto, conclui-se que o número de secretários e o teto de gastos poderiam ser reduzidos e que deveria haver maior fiscalização e controle de contratação, carga horária trabalhada, e destinação dos salários, evitando, assim as malfadadas fraudes e desvios de verbas públicas.

¹⁸⁰ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 91.

¹⁸¹ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 79.

4.1.2 Cota Parlamentar

A cota parlamentar é uma atribuição regimental, ou seja, os próprios deputados e senadores estabelecem quais os gastos podem ser incluídos e que são necessários para o cabal e fiel desempenho do mandato. É basicamente um ressarcimento de uma despesa. No caso dos deputados, a verba se chama Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP) e é dividida em cinco opções. A dos Senadores é chamada Cotas para Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores (CEAPS).

Embora divididas, em síntese, as cotas podem ser gastas em áreas semelhantes como passagens aéreas, manutenção do escritório do parlamentar, hospedagens, publicidade e alimentação.

A legislação em vigor, que dispõe acerca do assunto é o Ato da Mesa nº 43 de 2009, que detalha as regras para o uso da CEAP. No caso dos deputados, podem ser indenizadas despesas:

Art. 2º A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas: I - passagens aéreas; II - telefonia; III - serviços e produtos postais previstos nos contratos firmados pela Câmara dos Deputados, vedada a aquisição de selos e a aquisição e remessa de cartões postais. IV - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo: a) locação de imóveis; b) condomínio; c) IPTU e seguro contra incêndio; d) serviços de energia elétrica, água e esgoto; e) locação de móveis e equipamentos; f) material de expediente e suprimentos de informática; g) acesso à Internet; h) assinatura de TV a cabo ou similar; i) locação ou aquisição de licença de uso de software; j) contratação de espaço compartilhado de trabalho, na modalidade coworking, incluindo os serviços indispensáveis ao funcionamento da unidade; V - assinatura de publicações; VI - fornecimento de alimentação do parlamentar; VII - hospedagem, exceto do parlamentar no Distrito Federal; VIII - outras despesas com locomoção, contemplando: a) locação ou fretamento de aeronaves; b) locação ou fretamento de veículos automotores, até o limite inacumulável de R\$ 12.713,00 (doze mil, setecentos e treze reais) mensais; c) locação ou fretamento de embarcações; d) serviços de táxi, pedágio e estacionamento, até o limite global inacumulável de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) mensais. e) passagens terrestres, marítimas ou fluviais. IX - combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais; X - serviços de segurança prestados por empresa especializada, até o limite inacumulável de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) mensais; XI - contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas; XII - divulgação da sua atividade parlamentar, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição; XIII - participação do parlamentar em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres, realizados por instituição especializada, até o limite mensal inacumulável correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da menor cota mensal fixada no Anexo deste Ato; XIV - complementação do auxílio-moradia de que trata o Ato da Mesa n. 104/88, até o limite inacumulável de R\$1.747,00 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais) mensais¹⁸².

¹⁸² CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ato da Mesa nº 43, de 21/5/2009*. [consult. 17 abr. 2021]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2009/atodamesa-43-21-maio-2009-588364-norma-cd-mesa.html>

O valor máximo mensal da cota depende da unidade da federação que o deputado representa. Essa variação ocorre por causa das passagens aéreas e está relacionada ao valor do trecho entre Brasília e o Estado que o deputado representa.

Pode ainda ser incluído nas despesas, o reembolso referente a contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel, desde que o endereço constante do documento coincida com o do imóvel cadastrado junto à Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar¹⁸³.

Com relação a estes gastos, parece pouco provável que “pessoas que se consideram iguais, com direito a fazer suas exigências umas às outras, aceitassem um princípio que talvez exija perspectivas de vida inferiores para alguns simplesmente em troca de uma soma maior de vantagens desfrutada por outros”.¹⁸⁴

Porém as vantagens acima descritas são oferecidas sem muitos questionamentos ou fiscalização. Além disso, recebem um adicional no valor da Cota mensal os: Líderes de Partido Político, de Bloco Parlamentar, da Minoria ou do Governo na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional, se Deputado Federal; Vice-Líder de Partido Político ou de Bloco Parlamentar; Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente; Representantes de Partidos Políticos com menos de um centésimo da composição da Câmara dos Deputados. Vice-Líder da Minoria; Vice-Líder do Governo na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional, se Deputado Federal; Suplente de Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados¹⁸⁵. Esses adicionais não são cumulativos entre si.

Para se ter uma ideia, cada deputado tem direito, além do salário de R\$26.700 (em 2014), a receber outros R\$ 38.600 por mês para pagar despesas referentes à atividade parlamentar. Nessa conta entram aluguel de carros, passagens aéreas, telefone e aluguel de salas comerciais para servir de escritório quando estiverem nos estados de origem. Esse valor é reembolsado pela Câmara na conta dos parlamentares mediante a simples apresentação de uma nota fiscal. Não há qualquer análise técnica sobre os serviços prestados e ninguém sabe se as notas apresentadas se referem a uma despesa realmente realizada. Essa liberdade para gastar faz com que os parlamentares considerem esse valor como parte do salário¹⁸⁶.

Em termos financeiros, no ano de 2019, na legislatura 56, o gasto de todos os deputados com cota foi de R\$ 192.445.781,31. Em 2020, na legislatura 56 (atual), o gasto de todos os deputados com cota parlamentar foi de R\$ 159.703.072,25¹⁸⁷, redução em razão da pandemia de corona vírus, porém discreta se considerarmos que muitos serviços

¹⁸³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ato da Mesa nº 43, de 21/5/2009*. Art. 4, § 4º. [consult. 17 abr. 2021]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2009/atodamesa-43-21-maio-2009-588364-norma-cd-mesa.html>

¹⁸⁴ RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.17-18.

¹⁸⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ato da Mesa nº 43, de 21/5/2009*. Art. 1º. [consult. 17 abr. 2021]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2009/atodamesa-43-21-maio-2009-588364-norma-cd-mesa.html>

¹⁸⁶ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p. 319.

¹⁸⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Gastos Parlamentares*. [consult. 21 abr. 2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/transparencia/gastos-parlamentares?legislatura=56&ano=2020&mes=&por=deputado&deputado=&uf=&partido>

não foram realizados, como, por exemplo, alimentação do parlamentar (estava em home office), combustíveis, passagens aéreas e etc.

A título de comparação, na Suécia todos os parlamentares têm direito a receber um cartão anual para viajar gratuitamente nos transportes público: trens, metros e ônibus. Possuem também o direito de viajar em vagões da primeira classe, nas viagens de trem de maior distância, embora esta garantia seja muito criticada pelos suecos, que a classifica como regalia¹⁸⁸.

Com relação à fiscalização, o Art. 4º, § 10, do Ato da Mesa nº 43, de 21/5/2009, descreve que é o próprio parlamentar o responsável por atestar a veracidade dos documentos e recibos entregues, dirigido a Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade com escopo de fiscalizar apenas no que diz respeito à regularidade fiscal e contábil:

Art. 4º § 10. A Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade fiscalizará os gastos apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita¹⁸⁹.

Como se vê, a fiscalização é extremamente comedida, e não há transparência na lei sobre quem deve compor este Conselho de Gestão de Cota Parlamentar. Ou seja, quem são as pessoas que fiscalizam esses gastos? Quando há denúncias, abre-se um processo interno no Tribunal de Contas da União para apuração de irregularidades.

Com relação ao agente público que utiliza de sua função para benefício próprio, Geraldo Ataliba dispara:

Tais irregularidades ferem o princípio republicano na medida em que os poderes e meios postos nas mãos do agente – para exato desempenho de funções determinadas – sejam postos a serviço de outros fins, pessoais do agente, em detrimento do cargo ou função. Aliás, basta que os poderes em que investido o agente sejam usados para fins que não o melhor exercício da função, e já se configura o abuso de poder, que macula o ato e enseja a responsabilização, nos termos da lei. A responsabilidade política é comum assim aos investidos em função executiva como legislativa, pela simples razão de que tais funções são essencialmente políticas (voltada para a sociedade como um todo considerado, tendo em vista o bem comum na sua mais ampla acepção)¹⁹⁰.

Quem deveria zelar pela responsabilidade política de gastos e realizar a fiscalização, na verdade, deve ser o fiscalizado, o que se mostra uma inversão do princípio republicano, com o desvio de finalidades.

¹⁸⁸ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p. 75.

¹⁸⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ato da Mesa nº 43, de 21/5/2009*. [consult. 17 abr. 2021]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2009/atodamesa-43-21-maio-2009-588364-norma-cd-mesa.html>

¹⁹⁰ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 67.

Por fim, a Cota para ressarcimento de despesas não poderá ser utilizada em caso de gastos com: 1 - bens ou serviços adquiridos de empresa ou entidade da qual o deputado ou parente até o terceiro grau ou servidor da Câmara seja proprietário ou participantes; 2 - locação ou fretamento em empresas em que o deputado ou parente até o terceiro grau ou em que um servidor da Câmara sejam proprietários ou participantes; 3 - pagamento realizado à pessoa física, salvo para locação de imóvel, uso de aeronave ou embarcação, e serviços de táxi; 4 - sem apresentação de nota fiscal, salvo se a empresa estiver legalmente isenta de emitir a nota; 5 - aquisição de gêneros alimentícios; 6 - aquisição de material permanente, de duração superior a dois anos; 7 - locação de bens móveis com cláusulas que possibilitem sua aquisição com recursos da Cota; 8 - locação de veículo automotor, prestada por pessoa jurídica especializada, que contemple o serviço de motorista; 9 - gastos de caráter eleitoral; 10 - gastos referentes à participação do deputado em cursos de educação básica, graduação e pós-graduação¹⁹¹.

No caso dos senadores, o Ato da Comissão Diretora nº 16, de 2009 é a legislação que suporta as despesas de instalação e manutenção de escritório de apoio às atividades parlamentares.

O valor da verba indenizatória que compõe a CEAPS foi restringida a R\$ 15 mil mensais por decisão da Comissão Diretora, de junho de 2005¹⁹². A CEAPS cobre pagamentos das seguintes despesas:

- I - aluguel de imóvel destinado à instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar, compreendendo as despesas de locação, da taxa de condomínio, das contas de água, de telefone celular e fixo, de acesso à Internet, de assinatura de TV a cabo ou similar e de energia elétrica, de serviço de vigilância patrimonial, bem como tributos concernentes ao imóvel locado;
- II - aquisição de material de consumo para uso no escritório a que se refere o inciso I, inclusive aquisição ou locação de software, despesas postais, aquisição de publicações, locação de móveis e de equipamentos;
- III - locação de meios de transporte e serviço de taxi destinados à locomoção dentro do território nacional, hospedagem e alimentação do parlamentar ou de servidores comissionados e efetivos lotados em seu gabinete;
- IV - combustíveis e lubrificantes;
- V - contratação de consultorias, assessorias, pesquisas, trabalhos técnicos e outros serviços de apoio ao exercício do mandato parlamentar;
- VI - serviços de segurança prestados por empresa especializada;
- VII - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias que antecedem à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal, quando candidato;
- VIII - passagens aéreas, aquáticas e terrestres nacionais destinadas ao parlamentar ou a servidores comissionados e efetivos lotados em seu gabinete, em gabinete de liderança ou gabinete da Comissão Diretora, quando o parlamentar exercer concomitantemente a titularidade.
- IX - alimentação, ressalvadas bebidas alcoólicas do parlamentar ou de terceiros,

¹⁹¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ato da Mesa nº 43, de 21/5/2009*. [consult. 17 abr. 2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2009/atodamesa-43-21-maio-2009-588364-norma-cd-mesa.html>

¹⁹² A mesma decisão também permite que esses valores sejam remanejados para os meses subsequentes caso não sejam utilizados no mês de autorização, desde que dentro do mesmo exercício financeiro. O que torna o limite anual, na prática – assim como na Câmara dos Deputados.

quando em compromisso de natureza política, funcional ou de representação parlamentar, ressalvados os de caráter eleitoral, observado o § 6º do art. 6º¹⁹³.

O senador não poderá recorrer à verba indenizatória quando se afastar do cargo para assumir outro dentro do governo seja como Ministro de Estado, Secretário de Estado, Governador, ou chefe de missão diplomática temporária. Em caso de afastamento sem remuneração da função, também não poderá se valer da CEAPS, pois seu substituto é quem poderá usar os recursos.

Geraldo Ataliba nos relembra que:

É traição ao povo – e, pois, negação da democracia – consagrar apenas retoricamente os princípios popularmente fixados e, posteriormente, estabelecer regras que os esvaziem, emasquem ou contravenham. Todas as normas constitucionais devem dispor de modo a dar plena e cabal garantia de eficácia aos princípios¹⁹⁴.

Observa-se que esta verba indenizatória desconsidera os princípios constitucionais de eficiência, publicidade e impessoalidade, na medida que destinado dinheiro público para o pagamento de diversas despesas pessoais e particulares dos parlamentares. E os valores gastos não são irrelevantes.

Os valores desta verba no Senado também variam de estado para estado, pois compreendem o valor de R\$ 15 mil, mais o valor de cinco trechos aéreos entre Brasília e a capital do estado de origem do senador.

Em 2020 o gasto total foi de R\$ 20.314.102,48; em 2019 foi no patamar de R\$ 25.248.242,40, segundo o portal de transparência do Senado¹⁹⁵. Contudo falta maior visibilidade pública dos gastos deste âmbito do Poder Legislativo.

Foram 45 pedidos de informações via Lei de Acesso à Informação negados pelo setor de Transparência do Senado nos seis primeiros meses deste ano. Do total, 20 diziam respeito aos gastos de gabinete de senadores. Na comparação com a mesma época dos últimos dois anos, os relatórios mostram que triplicou o número de pedidos de acesso à informação negados pelo Senado Federal¹⁹⁶.

Neste sentido, importante destacar às colocações pertinentes trazidas pela Professora Doutora Isa Antonio, com relação à transparência da administração pública:

É corolário lógico de um Estado de Direito Democrático o direito dos cidadãos exigirem a “prestação de contas” aos detentores de poderes públicos pela administração do “Bem Público”. Verificamos, no entanto, que não é suficiente a mera consagração deste direito de cariz profundamente democrático nos diversos diplomas legais. A efetivação do direito de exigir do Estado a “transparência” sobre a sua atuação, mais especificamente a obtenção de resultados práticos inerentes ao mesmo (v.g. “boa administração”), apenas será

¹⁹³ ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO Nº 5, DE 2014. [consult. 17 abr. 2021]. Disponível em: <https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada?2&idNorma=203003>

¹⁹⁴ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p 15.

¹⁹⁵ SENADO FEDERAL. *Transparência: Dados Abertos – CEAPS*. [consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/transparencia/dados-abertos-transparencia/dados-abertos-ceaps>

¹⁹⁶ VIEIRA, Daniel Marques; GOMES, Pedro Henrique. *Verbas Indenizatórias e Cotas Parlamentares: Um Breve Guia de Fiscalização*. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Brasília, Brasília, 2019. [consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/26513> p. 33.

possível através de um acervo de mecanismos concretizadores, de cariz preventivo e repressivo. Deverá ser favorecida a possibilidade dos administrados recorrerem às vias legais, graciosas e contenciosas, para o exercício cabal da sua cidadania¹⁹⁷.

Deste modo, há grave ataque aos princípios de boa administração, imparcialidade e legalidade, pois diversos gastos do Senado somente são obtidos por meio de ação judicial apresentada por jornalistas e veículos de comunicação de forma a obter os dados que deveriam ser públicos.

Conclui-se, portanto, que algumas das despesas remuneradas entre os parlamentares são necessárias, porém extremamente extensas: gastos com passagens aéreas; telefonia; serviços postais; manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar; assinatura de publicações¹⁹⁸; fornecimento de alimentação ao parlamentar; hospedagem; outras despesas com locomoção, contemplando locação ou fretamento de aeronaves, veículos automotores e embarcações, serviços de táxi, pedágio e estacionamento e passagens terrestres, marítimas ou fluviais; combustíveis e lubrificantes; serviços de segurança; contratação de consultorias e trabalhos técnicos; divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 120 dias anteriores às eleições; participação do parlamentar em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres.

Sampaio Dória nos traz que:

1) o representante tem de querer com o povo, ou como o povo, e nunca em nome próprio, como em causa própria; 2) as atribuições dos governantes são as instruções do povo em leis ou costumes, ou tudo o que estiver implícito na finalidade do encargo; 3) com a eleição de governantes, o povo não aliena o direito de os chamar a contas, e responsabiliza-los pelo que tenham feito, ou deixado de fazer; 4) o governante é autodeterminante na técnica com que desempenhe seu mandato¹⁹⁹.

Portanto, mostra-se imperioso efetuar a revisão destes tantos auxílios concedidos, tendo em vista que muitos não foram criados para o interesse público, mas tão somente o particular.

Com relação aos gastos com passagens aéreas, alguns autores defendem que é inapropriado o estado bancar o deslocamento do servidor, já que em empresas privadas o profissional que mora distante do local de trabalho sabe que terá que arcar com seus gastos de deslocamento quando aceita o emprego. Na mesma linha segue os gastos com

¹⁹⁷ ANTÓNIO, Isa. A Transparência como Paradigma da Nova Governance Pública. *Revista Consinter*. 2020. Ano VI, Número X. [consult. 13 out. 2021]. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-vi-numero-x/capitulo-02-direito-publico/a-transparencia-como-paradigma-da-nova-governance-publica/>

¹⁹⁸ Na Suécia encontram-se balcões com os jornais diários e publicações diversas. São para uso coletivo dos parlamentares, pois as assinaturas de jornais e revistas são custeadas pelo partido, e deputados não têm verba pessoal para assinar publicações, de acordo com Wallin.

¹⁹⁹ DÓRIA, Antonio Sampaio. *Direito Constitucional*. Vol. I. São Paulo: Max Limonad, 1962. p.312.

hospedagem, locomoção, serviços de táxi, pedágio e estacionamento, combustíveis e lubrificantes.

Há uma gama de opções de deslocamento para os parlamentares, quando na maioria dos países desenvolvidos somente são fornecidos passagens de transportes públicos, obrigando o parlamentar a utilizar a forma que a maioria da população utiliza e desta forma, estar ciente das necessidades de melhoria e modernização dos mesmos.

Em comparação com a Suécia, os parlamentares brasileiros recebem quase o quántuplo de benefícios em relação ao país europeu, considerado modelo de sustentabilidade política:

Deputados suecos não recebem verba indenizatória para alugar e manutenção de escritório político em suas bases eleitorais- nem para alimentação, locação de móveis e equipamentos, material de expediente, assinatura de TV a cabo ou assinatura de publicações nas suas regiões de origem. Quando estão em suas regiões, os parlamentares usam a sede local do partido, ou a biblioteca pública, para trabalhar e fazer reuniões (...) ou a própria casa deles²⁰⁰.

No Brasil, garante-se o uso de aluguel de automóveis (a maioria carros de luxo), com pagamento de todas as despesas, ao qual não se mostra razoável, sendo esta uma das despesas que mais dão azo à corrupção e desvios de verbas públicas.

Para os senadores, não há limites de gastos com combustível, e muitos parlamentares usam os recursos para abastecer as próprias aeronaves, sem precisar dar detalhes sobre o destino e que tipo de atividade política ligada ao mandato foi desempenhada. O Senado tem carros oficiais para os oitenta e um senadores e um convênio com empresa de telefonia que prevê um aparelho para cada parlamentar com as contas pagas pela Casa²⁰¹.

Na modalidade de pagamento de passagens aéreas, o valor é depositado diretamente para a empresa aérea, o valor é automaticamente descontado do total que ele pode gastar com verba indenizatória, portanto não passa pelo “bolso” do parlamentar, o que dificulta a ocorrência de fraudes. O mesmo se aplica a gastos com serviço postal: os parlamentares utilizam a agência dos Correios e o pagamento aos serviços postais é feito automaticamente. Essa medida, no entanto, não impede a ocorrência de gastos excessivos e desnecessários.

Na prática, o ressarcimento dos demais gastos é feita da seguinte forma: após a compra do produto ou prestação do serviço, o deputado tem até 90 dias para apresentar a nota fiscal. No fim do mês corrente, recebe o reembolso do valor dispendido. O saldo da Cota que não for utilizado se acumula ao longo do exercício financeiro, podendo ser gasto nos meses seguintes.

Quanto à assinatura de publicações, fornecimento de alimentação, serviços de segurança, divulgação da atividade parlamentar, e participação em cursos, palestras e etc,

²⁰⁰ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p. 81-82.

²⁰¹ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p. 320-321.

se mostram gastos desrazoáveis pois poderiam facilmente serem bancados com o salário de mais de trinta e três mil reais recebidos, pois são serviços ligados a interesse pessoal do parlamentar, reverberando minimamente quanto ao interesse público²⁰².

Os gastos com serviços de telefonia, manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar e contratação de consultorias e trabalhos técnicos se mostram adequados a atividade e desenvolvimento das atividades dos parlamentares. Contudo, falta uma maior visibilidade e transparência quanto a sua aplicação.

A Constituição Federal faz referência expressa à transparência (art. 5º, inc. XXXIII) e ao controle social. Além disso, temos o princípio da publicidade dos atos públicos. Desta forma assegura-se ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo.

Se as inclinações dos seres humanos para o interesse próprio tornam necessária a vigilância mútua, seu senso público de justiça lhes permite unir em uma associação segura. Entre indivíduos com objetivos e propósitos díspares, uma concepção compartilhada de justiça define os vínculos da amizade cívica; o desejo geral de justiça limita a busca de outros fins. Pode-se imaginar a concepção pública da justiça como aquilo que constitui a carta fundamental de uma associação humana bem-ordenada²⁰³.

O Ato da Mesa Diretora nº 31/2012, art. 9º, § 6º, tornou obrigatória a publicação das informações contidas nos recibos e nas notas fiscais apresentadas pelos parlamentares, todavia não é de fácil acesso ao cidadão.

O fato de não haver controle, transparência e publicidade a todos os gastos de verbas indenizatórias, faz-se acreditar que os tratamentos reverenciais são dignos de uma casta superior, que não precisam prestar contas aos seus subordinados.

No guia de fiscalização, criado por Daniel Vieira e Pedro Gomes, estes apontam as dificuldades de se analisar as notas fiscais e eventuais ocorrências de fraudes:

Na recorrente farra dos combustíveis, por exemplo, a falta de informação poderia evitar muitas irregularidades. Se o deputado não é obrigado a registrar na nota fiscal o CPF ou alguma outra informação que o identifique, nada garante que ele não esteja abastecendo todos os carros da família ou da empresa dele, por exemplo. [...] é quase impossível detectar quais são as irregularidades na categoria de 'divulgação da atividade parlamentar'. Ela pode ser desde o envio de uma carta até a produção de um programa de TV. É o que o deputado falar que usou para divulgar o mandato. Se ele diz que confeccionou 1 milhão de cartazes – é impossível de comprovar. Se perguntar pra gráfica, ela vai dizer que fez²⁰⁴.

²⁰² Na suécia, de acordo com Cláudia Wallin, um dos grandes exemplos de austeridade na concessão de garantias à parlamentares, estes não possuem cota de passagens aéreas nem a verba indenizatória para alimentação, aluguel de escritórios políticos, contratação de consultoria ou divulgação de atividade parlamentar. Tampouco direito a auxílio-moradia, imunidade, carros oficiais, salários vitalícios, secretárias particulares. Prática assaz distante e até utópica da realidade brasileira.

²⁰³ RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.5 -6.

²⁰⁴ VIEIRA, Daniel Marques; GOMES, Pedro Henrique. *Verbas Indenizatórias e Cotas Parlamentares: Um Breve Guia de Fiscalização*. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Brasília, Brasília, 2019. [consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/26513>

Para ajudar no controle dos gastos dos parlamentares²⁰⁵, considerando a realidade brasileira, é imprescindível a criação de entidades não governamentais que analisam dados, fazem levantamentos e divulgam os resultados relativos, auxiliando no controle dos dispêndios com verba indenizatória, comumente chamado controle social (*accountability vertical social*).

O conceito de *accountability*, em linhas gerais, “se refere à diminuição da distância institucional entre governados e governantes, de forma que os eleitores possam verificar se as ações do político eleito estão seguindo o desejo do povo e as promessas feitas em campanha”²⁰⁶.

O cabal conhecimento sobre a origem, o uso e o destino dado aos dinheiros públicos pelos decisores e agentes públicos desempenharia significativamente para a introdução de uma cultura de transparência e de confiança do contribuinte no seu governante. Por seu turno, os mecanismos de “*accountability*” pública (v.g. responsabilização financeira, disciplinar, política e, em caso de crime, responsabilização penal) desempenhará certamente um papel determinante tendente à “boa administração”²⁰⁷.

Há quem defenda a diminuição do número de deputados e conseqüentemente uma redução dos orçamentos de gastos. Com menos representantes na Câmara, além de economizar com receitas diretamente ligadas ao parlamentar, restringir cargos nas comissões e outras estruturas administrativas da Câmara.

No Brasil, política é sinônimo de poder, prestígio e muitas mordomias. Representantes eleitos para representar o povo passam a integrar uma elite e a desfrutar de uma vida de luxo e regalias que em nada lembra a realidade em que vivem seus representados. Um levantamento divulgado no início de 2013 pela Organização das Nações Unidas (ONU) mostrou que o Brasil possui o segundo Congresso mais caro do mundo, onde cada parlamentar custa nada menos do que US\$ 7,4 milhões por ano. Apenas os Estados Unidos superam esse gasto, alcançando US\$ 9,6 milhões. O grande problema é que tanto investimento não representa qualidade dos legisladores brasileiros. No Congresso, a cada dez parlamentares, quatro respondem a inquéritos ou processo em andamento. São nada menos do que 542 ações penais investigando 224 parlamentares²⁰⁸.

O Brasil está em segundo lugar no mundo, com relação ao custo de seus parlamentares. Grande parte desse número diz respeito a esta verba, que deveria ser melhor debatida e redefinida de acordo com os interesses públicos, pelo princípio da eficiência e transparência.

Quando as normas de determinado setor de uma instituição só são conhecidas por quem a ele pertence, podemos supor que existe um entendimento de que

²⁰⁵ Conhecida na Suécia como Princípio do Acesso Público (*offentlighetsprincipen*), a lei reduz o fosso entre governantes e governados, e cerceia as oportunidades de corrupção. Ou seja, tornar menos cômodo o ato de roubar.

²⁰⁶ VIEIRA, Daniel Marques; GOMES, Pedro Henrique. *Verbas Indenizatórias e Cotas Parlamentares: Um Breve Guia de Fiscalização*. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Brasília, Brasília, 2019. [consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/26513>

²⁰⁷ ANTÔNIO, Isa. A Transparência como Paradigma da Nova Governança Pública. *Revista Consinter*. 2020. Ano VI, Número X. [consult. 13 out. 2021]. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-vi-numero-x/capitulo-02-direito-publico/a-transparencia-como-paradigma-da-nova-governance-publica/>

²⁰⁸ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p. 318.

essas pessoas podem criar normas para si mesmas, contanto que essas normas se destinem a atingir fins amplamente aceitos e que outros não sejam prejudicados²⁰⁹.

Infelizmente os extremos gastos com estas verbas, em geral, não servem para melhorar o trabalho dos parlamentares, tão pouco dos interesses predominantes da sociedade, de forma a agir para a promoção fins sociais desejáveis.

4.1.3 Imóveis Funcionais e Auxílio-Moradia

A regulamentação do auxílio-moradia e do imóvel funcional está principalmente nos Atos da Mesa 15/1979; 104/1988; 03/2015; 5/2011; e 6/2015; nas Decisões da Mesa de 30/05/2000, 17/06/2016 e 11/07/2018; e na Portaria 01, de 18/12/2018.

A Câmara dispõe de 432 apartamentos a serem utilizados pelos parlamentares e seus familiares, proibida a cessão ou transferência a terceiros, imóveis destinados aos políticos para que não paguem aluguel. Alguns desses edifícios estão interditados por não estarem em condições de uso. O parlamentar deve estar em efetivo exercício do mandato para ter direito a utilizar o imóvel. Também é permitido que ocupem o apartamento funcional deputados nomeados ministros; e os afastados por até 120 dias.

O parlamentar que deixar de exercer efetivamente o mandato deverá devolver o imóvel no prazo de 30 dias. Os critérios considerados prioritários para receber os apartamentos funcionais são: deputado com deficiência; que é ou já foi membro da Mesa Diretora da Casa; que é parente de ex-deputado de legislatura imediatamente anterior e deseje ocupar o mesmo imóvel; antiguidade; idade e ser mulher. O deputado reeleito terá o direito de permanecer no apartamento funcional que ocupa, caso deseje.

Quando não ocupam um dos 432 apartamentos funcionais que a Câmara tem em Brasília e caso não residam na capital, os deputados federais têm direito a receber um auxílio-moradia, no valor de R\$ 4.253,00.

Esses apartamentos foram construídos na década de 1970, quando a Câmara tinha 420 deputados. Porém, com a Constituição de 1988 e a criação de novos Estados, a representação parlamentar cresceu, sendo insuficiente o número de imóveis disponíveis.

Por este motivo é que foi instituído o auxílio moradia. Este benefício pode ser pago diretamente em dinheiro, com desconto do Imposto de Renda na fonte; ou por reembolso, mediante a apresentação de recibo de aluguel ou hotel. O reembolso é isento de Imposto de Renda.

Esses imóveis já foram simples e sem ostentação. Entretanto, uma reforma concluída em 2012 em 432 unidades deu aos apartamentos um estilo de luxuoso

²⁰⁹ RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.67.

com direto a banheiras de hidromassagem e mobília moderna assinada por grandes designers. A reforma de cada um dos apartamentos custou nada menos do que R\$ 600 mil. Quem ocupa um desses imóveis não precisa se preocupar com taxas de condomínio, energia ou despesas extra. Tudo é pago pelo erário, inclusive a limpeza de cortinas e os serviços de lavanderia²¹⁰.

Banheira com hidromassagem, limpeza, e pagamento de condomínio e energia, se mostram um verdadeiro luxo, já que o salário do parlamentar não é destinado a gastos com sua sobrevivência, pois esta é garantida pelo dinheiro público, o que é imoral.

O luxo é moralmente repugnante, e sua incompatibilidade com os ideais democráticos, mais do que isso, tem sido coerentemente reconhecida nas tradições que moldam nossa cultura política. A dificuldade de se limitar a influência da riqueza sugere que ela mesma precisa ser limitada. Quando fala o dinheiro, todo o resto está condenado a ouvir. Por este motivo, uma sociedade democrática não pode permitir acúmulos ilimitados²¹¹.

Em 2019, na legislatura 56, o gasto de todos os deputados com auxílio-moradia foi de R\$ 7.084.362,29. Em 2020, a quantia foi de R\$ 6.678.074,19²¹².

Na Suécia nem ministros, nem prefeitos e nem o presidente do Parlamento têm direito a residência oficial. “Apenas políticos com base eleitoral fora da capital recebem auxílio moradia para viver em apartamentos ou mesmo quitinetes funcionais, que têm em média dezoito metros quadrados”²¹³.

Considerando a extensão territorial do país, e comparado aos demais benefícios recebidos, os imóveis funcionais se mostram justificáveis, na medida que os representantes do estado estão se deslocando toda a semana para Brasília, sede do governo federal. Com relação ao auxílio moradia, não se mostra uma regalia, pois feriria o princípio da igualdade conceder imóvel para um parlamentar e não para outro, considerando que não há para todos, conforme exposto anteriormente.

Todavia, a crítica que se faz é no sentido de conferir estruturas faraônicas para representantes do povo. Raymundo Faoro a chama de patrimonialismo, fundamentada no tradicionalismo:

A comunidade política conduz, comanda, supervisiona os negócios, como negócios privados seus, na origem, como negócios públicos depois, em linha que se demarcam gradualmente. O súdito, a sociedade, se compreendem no âmbito de um aparelhamento a explorar, a manipular, a tosquiar nos casos extremos. Dessa realidade se projeta, em florescimento natural, a forma de poder, institucionalizada num tipo de domínio: o patrimonialismo, cuja legitimidade assenta no tradicionalismo – assim é porque sempre foi²¹⁴.

²¹⁰ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p. 319.

²¹¹ LASCH, Christopher. *A rebelião das elites e a traição da democracia*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995. p. 32

²¹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Gastos Parlamentares*. [consult. 21 abr. 2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/transparencia/gastos-parlamentares?legislatura=56&ano=2020&mes=&por=deputado&deputado=&uf=&partido>

²¹³ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p. 33-34.

²¹⁴ FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2011. p. 819.

Diferentemente do que ocorre aqui no Brasil, os parlamentares suecos vivem em apartamentos funcionais que têm em média 45,6 metros quadrados, alguns são ainda menores com 16,6 metros quadrados. Alguns dos quartos, chamados de “quarto de pernoite”, têm em média dezoito metros quadrados e são ocupadas geralmente por deputados em início de carreira. Diferente do imóvel brasileiro, não há máquina de lavar roupa, nem lavadora de pratos, nem TV a cabo paga com dinheiro público, tão pouco cama de casal.²¹⁵

Ainda com relação ao exemplo da Suécia, cônjuges, familiares, namorados e afins, não são permitidos morar ou até mesmo pernoitar em propriedade do estado sem pagar por isso. “Quando o familiar de um parlamentar passa uma temporada no imóvel funcional, o deputado tem prazo de um mês para ressarcir o erário pelos dias de pernoite”²¹⁶. No Brasil, não há qualquer fiscalização ou impedimento de cônjuges e familiares usufruírem da coisa pública sem uma contraprestação, o que também deveria ser retificado.

4.1.4 Viagens Oficiais e Passaporte Diplomático

O parlamentar tem direito a receber diárias quando viaja em missão oficial. Nas viagens nacionais, o valor é de R\$ 524,00. Nas viagens internacionais, o valor da diária, em 2021, era de US\$ 391,00 para países da América do Sul, e de US\$ 428,00 para outros países.

Um deputado sueco pode gastar 50 mil coroas suecas (cerca de 7,6 mil dólares) em viagem ao exterior por legislatura, ou seja, a cada quatro anos. Para voar o parlamentar deve apresentar um programa detalhado de viagem de trabalho, que deve obrigatoriamente, como é de praxe em vários países, ser submetido à aprovação da presidência do Parlamento²¹⁷.

A concessão de passaportes diplomáticos foi criada para que não haja necessidade de retirada de visto de entrada em alguns países. São destinados aos deputados e seus dependentes (esposas(os), companheiras(os) e filhos até 24 anos de idade incompletos) e é regulamentada pelo Decreto MRE nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006 e pela Portaria MRE nº 457, de 2 de agosto de 2010 (Capítulo 12, Seção 2ª, itens 11.2.2, 11.2.3 e 11.2.4).

Em 2019, o gasto de todos os deputados com viagens oficiais: R\$ 6.190.980,07. Em 2020, foi de R\$ 357.570,18²¹⁸.

²¹⁵ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p.40-41.

²¹⁶ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p. 47.

²¹⁷ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p.77.

²¹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Gastos Parlamentares*. [consult. 21 abr. 2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/transparencia/gastos-parlamentares?legislatura=56&ano=2020&mes=&por=deputado&deputado=&uf=&partido>

A cobertura pelos gastos com viagens oficiais e a concessão de passaporte diplomático se mostra justa e condizente com o trabalho desenvolvido pelos parlamentares, não se caracterizando como uma regalia. Contudo, estender a benesse aos familiares próximos não nos parece ser de interesse nacional, e nem contribui para o desenvolvimento do trabalho do parlamentar.

4.1.5 Reembolso de Despesas Particulares Médico-Hospitalares e Odontológicas

Os deputados, senadores e seus dependentes legais têm direito a atendimento no Departamento Médico da Câmara (Demed). Igualmente, todo ex-parlamentar pode continuar utilizando os serviços do departamento. No entanto, se utilizarem a rede privada, os parlamentares podem solicitar o reembolso de despesas médico-hospitalares e odontológicas.

Mesmo oferecendo todos os serviços e tendo um mini-hospital com 70 médicos e 17 especialidades diferentes, a Câmara ainda permite que haja reembolso de consultas e procedimentos particulares. São reembolsáveis despesas de até R\$ 135,4 mil, segundo deliberação da segunda vice-presidência da Casa. Acima desse valor, também é possível reembolso, sendo então decidido por deliberação da Mesa Diretora da Câmara.

Miguel Reale afirma de forma categórica:

Cabe aos homens de Estado evitar o divórcio entre a realidade social e certas normas, que não têm ou jamais tiveram razão de ser, porque em conflito com as tendências e os legítimos interesses dominantes no seio da coletividade. Infelizmente, muito facilmente se olvida que leis falhas ou nocivas, além do mal que lhes é próprio, redundam no desprestígio das leis boas. O reajustamento permanente das leis aos fatos e às exigências da justiça é um dever menor por parte daqueles que têm a missão de interpretar as leis para mantê-las em vida autêntica²¹⁹.

Ora, restará demonstrado a seguir, como já citado anteriormente, que a lei “é meramente o meio de impor à população o que o setor dominante considera servir aos seus interesses”²²⁰. Assim, os direitos a seguir descritos, vistos como lei, nada mais são do que a ideologia vencedora que a sanciona, travestindo-se na maior das regalias destinadas aos membros do Poder Público.

As seguintes despesas médicas podem ser devolvidas aos parlamentares:

Art. 2º Entendem-se como despesas reembolsáveis:
I - atendimento ambulatorial ou hospitalar, incluindo quimioterapia e radioterapia;
II - exames complementares de diagnóstico;

²¹⁹ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 611.

²²⁰ CARVALHO, Amilton Bueno de. *Magistratura e Direito Alternativo*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 24.

- III - assistência domiciliar;
- IV - assistência prestada por médicos, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais;
- V- remoção para outro centro clínico, quando caracterizada a emergência ou a urgência e a inexistência de condições técnicas locais, mediante relatório circunstanciado, indicando os motivos clínicos da transferência e o tipo de remoção necessária;
- VI - órteses e próteses;
- VII - assistência odontológica²²¹.

São classificadas como despesas não reembolsáveis os gastos com acompanhantes, passagens, telefones, serviços extras de caráter pessoal e outras não relacionadas ao atendimento à saúde, como tratamento e cirurgias experimentais; medicamentos não registrados na Anvisa; tratamentos estéticos de qualquer natureza; aparelhos de apoio à locomoção, óculos, lentes de contato; atendimento por profissionais não inscritos nos órgãos fiscalizadores da respectiva profissão²²².

A escala das mordomias parlamentares começou principalmente a partir da década de 1990, quando deputados e senadores começaram a editar, sem pudor, atos administrativos que beneficiavam a eles mesmos. Foi nesse contexto que ficou decidido que os gastos com saúde dos parlamentares e seus familiares também devem ser responsabilidade do erário. Despesas médicas realizadas nos hospitais mais caros do país podem ser ressarcidas sem limites de valores. Basta apresentar o laudo médico e a nota fiscal do tratamento. Remédios, o uso contínuo ou de medicina alternativa também são pagos pelo Congresso. Até 2014 o atendimento beneficiava o parlamentar, cônjuge e dependente com até vinte e um anos, ou até vinte e quatro, se universitários²²³.

Hoje o benefício não é extensivo a dependentes, somente podendo ser devolvidos custos com a saúde do próprio deputado, a critério da Mesa Diretora e condicionado à disponibilidade de dotação orçamentária no orçamento da Câmara ou do Fundo Rotativo da Casa. No entanto, não há um limite de reembolso e de quantas vezes pode ser realizado ao ano.

O processo de reembolso será iniciado mediante requerimento assinado pelo parlamentar, no qual assumirá inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, seguindo os critérios dos incisos presentes no art. 4º Ato da Mesa 89/2013. Permitir que o próprio destinatário da verba pública assumira a responsabilidade pela liquidação da despesa, se mostra surreal, além de imoral e ineficiente. “O caráter artificial, irreal, da nossa política reflete o seu isolamento da vida comum, junto com uma secreta convicção de que problemas reais são insolúveis”²²⁴.

Além de todas essas regalias, uma terceira opção surge para complementar a preocupação com a saúde de parlamentares. Os deputados têm, ainda, a opção de se

²²¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ato da Mesa nº 89, de 14/03/2013*. [consult. 21 abr. 2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2013/atodamesa-89-14-marco-2013-775559-norma-cd-mesa.html>

²²² CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ato da Mesa nº 89, de 14/03/2013*. Art. 5º. [consult. 21 abr. 2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2013/atodamesa-89-14-marco-2013-775559-norma-cd-mesa.html>

²²³ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p 321.

²²⁴ LASCH, Christopher. *A rebelião das elites e a traição da democracia*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995. p. 12.

associar ao programa de assistência à saúde da Câmara dos Deputados (Pró-Saúde), uma espécie de plano de saúde exclusivo aos servidores e parlamentares da Casa, bem como seus dependentes. Suplentes no exercício do mandato também possuem direito, além dos deputados titulares que se licenciam, têm a opção de continuar contribuindo e utilizando o programa de saúde, assim como deputados aposentados. Filiam-se mediante contribuição mensal de R\$ 630,00 e quota-participação de 25% sobre o valor de toda despesa médica realizada, de acordo com a tabela adotada pelo convênio.

Até mesmo os ex-deputados titulares podem continuar participando do programa, inclusive os cassados, mas passam a pagar uma contribuição não subsidiada, que em abril de 2021 estava no valor de R\$ 3.187,51, conforme as regras previstas nos Atos da Mesa 75/06 e 71/11.

O plano inclui convênios com os hospitais Sírio-Libanês e Albert Einstein, hospitais renomados de São Paulo. É subsidiado com dinheiro público e conta com contribuição mensal irrisória, pelo conveniado, salvo pelos ex-deputados que devem pagar contribuição integral.

A assistência do Pró-Saúde é composta por: atendimento ambulatorial ou hospitalar; exames complementares de diagnósticos; assistência domiciliar; assistência psiquiátrica; tratamento fisioterápico; remoção para outro centro clínico; assistência odontológica; assistência psicossocial (assistência psicológica; fonoaudiológica; assistência social; terapia ocupacional: acompanhamento terapêutico) e programas especiais²²⁵.

Os dados sobre os gastos parlamentares não estão disponíveis para conferência no site de transparência institucional e foram obtidos pelos grandes jornais em circulação por meio de pedido judicial²²⁶.

O jornal Estadão divulgou que a Câmara de Deputados gastou R\$ 93 milhões com assistência médica e odontológica somente nos seis primeiros meses de 2019. No ano de 2018 foram gastos R\$ 100 milhões²²⁷. Dados mais atuais não foram divulgados.

O atual presidente Jair Bolsonaro obteve um reembolso de R\$ 435.347,23 da Câmara dos Deputados relativos a despesas com saúde enquanto era deputado federal, possivelmente gastos com o episódio da facada que sofreu em campanha política eleitoral de 2018, segundo reportagem do jornal “O Tempo”²²⁸.

²²⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ato da Mesa nº 75, de 07/02/2006*. Art. 22. [consult. 21 abr. 2021]. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2006/atodamesa-75-7-fevereiro-2006-541422-norma-541422-norma-atualizada-cd-mesa.pdf](https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2006/atodamesa-75-7-fevereiro-2006-541422-norma-541422-norma-541422-norma-atualizada-cd-mesa.pdf)

²²⁶ LOPES, Raquel. *Bolsonaro teve reembolso de R\$ 435 mil da Câmara por gastos de saúde*. [consult. 21 abr. 2021]. Disponível em <https://www.otempo.com.br/politica/bolsonaro-teve-reembolso-de-r-435-mil-da-camara-por-gastos-de-saude-1.2474869>

²²⁷ ONOFRE, Renato. *Câmara gasta R\$ 93 milhões com despesas médicas em 6 meses*. [consult. 21 abr. 2021]. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,camara-gasta-r-93-milhoes-com-despesas-medicas-em-6-meses,70002954777>

²²⁸ LOPES, Raquel. *Bolsonaro teve reembolso de R\$ 435 mil da Câmara por gastos de saúde*. [consult. 21 abr. 2021]. Disponível em <https://www.otempo.com.br/politica/bolsonaro-teve-reembolso-de-r-435-mil-da-camara-por-gastos-de-saude-1.2474869>

A deputada alagoana Tereza Nelma (PSDB-AL), está entre os que mais gastaram entre 2019 e 2020, contando com R\$ 1,9 milhão. Justifica o valor afirmando que está tratando o quinto câncer no Hospital Sírio-Libanês e que já passou por quatro cirurgias.

O deputado Nilson Pinto (PSDB-PA) reembolsou entre 2019 a 2021, o valor de R\$ 735.412. Os gastos correspondem, segundo este, a uma série de exames no hospital Albert Einstein em 2020, que não eram cobertos pelos seus dois planos de saúde. Informa que somente a remoção de UTI para o Hospital Sírio-Libanês custou R\$ 125 mil, por causa do risco de morte.

Um caso polêmico foi o do deputado Pastor Marco Feliciano (Podemos-SP) que obteve o reembolso de R\$ 157 mil para tratamento odontológico relacionados ao bruxismo. O pedido de reembolso primeiramente foi rejeitado pela equipe técnica perita da Câmara, pois entendiam haverem incompatibilidades entre os valores apresentados e os preestabelecidos pela Casa, além de problemas na descrição de parte dos procedimentos, que davam sinais de serem estéticos. No entanto, munido de um laudo de seu dentista particular, Feliciano recorreu da decisão para Mesa Diretora, formada por sete parlamentares, a que acabou aprovando o gasto e reembolsou o parlamentar.

Quanto aos gastos com a saúde dos parlamentares, fica nítida sua natureza exclusiva e não relacionada à função pública, classificando-se como uma grande regalia, objeto de diversas polêmicas com procedimentos estéticos e de corrupção.

Não há nenhuma justiça no pagamento de procedimentos médicos ou estéticos dos parlamentares, fugindo em muito do defendido por Rawls:

Numa sociedade bem-ordenada eles devem, porém, representar seus eleitores no sentido substantivo: devem procurar, em primeiro lugar, aprovar uma legislação justa e efetiva, já que esse é o interesse primordial dos cidadãos em relação ao governo; e, em segundo lugar, devem promover outros interesses de seus eleitores, na medida em que sejam compatíveis com a justiça²²⁹.

Num exercício de comparação, considerando o Poder Legislativo como se uma empresa fosse, e que destinasse atendimento médico na sede do trabalho, concedendo o desembolso com consultas particulares e ainda cobertura parcial com plano de saúde, qualquer pessoa gostaria de pertencer ao quadro de funcionários desta empresa. Ocorre que nenhum empreendedor, por mais preocupado com o bem estar de seu funcionário que seja, oportuniza estes variados tipos de cobertura médica e assistência à saúde, por razões óbvias: haverá um dispêndio excessivo e insustentável.

É imoral que haja desembolso de despesas médicas particulares aos deputados e senadores quando o Brasil conta como uma rede de saúde totalmente gratuita. O Sistema único de Saúde – SUS “é considerado um dos maiores e melhores sistemas de saúde

²²⁹ RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 280.

públicos do mundo, (...) realiza por ano cerca de 2,8 bilhões de atendimentos, desde procedimentos ambulatoriais simples a atendimentos de alta complexidade, como transplantes de órgãos”²³⁰. O SUS também promove campanhas de vacinação e ações de prevenção de vigilância sanitária, como fiscalização de alimentos e registro de medicamentos.

Todavia são necessários envios regulares de verbas públicas para a cobertura de atendimento a toda a população, havendo diversos desafios na gestão do sistema e também no subfinanciamento da saúde (falta de recursos).

A preocupação com a saúde deve ser de forma universal e não somente àqueles que trabalham com a coisa pública e que, por ironia, são os responsáveis pela criação de projetos de lei e aprovação quanto a gastos e envio de verbas ao sistema único, bem como pela criação desses fundos destinados a cobertura da saúde do parlamentar e de seus dependentes.

Sendo atendimento no meio particular, o parlamentar se aliena da situação atual da saúde brasileira e de como a maioria dos brasileiros são tratados, bem como as dificuldades que se tem nesta área. Há excessiva espera em filas, demora para se realizar exames, falta de médicos e de suplementos, entre outros. Sendo atendidos nas melhores estruturas hospitalares do país não há como ter dimensão do cenário público, aumentando-se as desigualdades de tratamento entre as classes.

“As desigualdades sociais e econômicas (...) só serão justas se resultarem em vantagem recompensadora para todos e, em especial, para os membros menos favorecidos da sociedade”²³¹, o que não é o caso deste privilégio, destinado única e exclusivamente ao parlamentar.

Por estes motivos, a verbas públicas destinadas à cobertura de saúde é objeto de diversas críticas e controvérsias.

O ônus é ainda maior quando se considera a manutenção de toda a estrutura de atendimento médico. Para manter tudo funcionando, a Câmara dos Deputados gasta R\$ 100 milhões, em média, por ano. É uma despesa maior do que a da maioria das cidades brasileiras. Menos de 4% dos municípios brasileiros gastam mais com saúde do que a Câmara. Somente 180 das 4.792 prefeituras que prestaram contas ao Tesouro Nacional em 2016 tinham despesas mais elevadas²³².

Há diversos projetos de lei na tentativa de retirar esse gasto público exclusivo aos parlamentares, contudo sem nenhuma expectativa de aprovação no curto prazo. Sem o apelo popular e a pressão da imprensa, continuaremos a servir, como ensina La Boétie:

Mas o costume, que por certo tem em todas as coisas um grande poder sobre

²³⁰ FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ. *SUS*. [consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://pensesus.fiocruz.br/sus>

²³¹ RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 18.

²³² GARSCHAGEN, Bruno. *Direitos máximos, deveres mínimos: O festival de privilégios que assola o Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2018. p. 107.

nós, não possui em lugar nenhum virtude tão grande quanto a seguinte: ensinar-nos a servir – ou como diz Mitridates que se habituou a tomar veneno – para que aprendamos a engolir e não achar amarga a peçonha da servidão²³³.

Ruy Barbosa, acertadamente diagnosticou nossos males, com estas incisivas palavras:

Mas, senhores, se não é o povo quem faz a lei, desde que não elege os legisladores, ninguém se pode admirar de que o povo lhe desobedeça. Um povo livre não está sujeito senão às leis, que vote pelos seus representantes. Mas se, com a mentira eleitoral, esbulham o povo do voto, que é a soberania do povo; se, com as oligarquias parlamentares, varrem o povo do Congresso Nacional, que é a representação do povo; se, com as dilapidações orçamentárias, malbaratam a receita do imposto, que é o suor do povo; se, com as malversações administrativas, devoram a fazenda nacional, que é o patrimônio do povo; se, com a postergação oficial das sentenças, destroem a Justiça, que é o último asilo dos direitos do povo; se, com a organização da incompetência, do afilhadismo e da venalidade, excluem do serviço do estado a inteligência, o saber e a virtude, que são os elementos do governo do povo, pelo povo e para o povo; se, em suma, escorcham, dessangram e envilecem o povo, subtraindo-lhe tudo o que realmente distingue um povo de uma besta de carga, não nos espantemos de que, como aos mais lerdos muares, ou às reses mais mansas, esgota um dia a paciência à cansada alimária.²³⁴

Se não bastasse o gasto desnecessário com o parlamentar, ainda estão incluídos nos planos de saúde seus dependentes, e os suplentes de senadores e, igualmente, os dependentes dos suplentes. Ou seja, uma verdadeira farra com dinheiro público. Se todos estes gastos fossem empenhados no sistema universal de saúde, com toda a certeza, haveria melhorias exponenciais nesta área e uma maior atenção dos políticos na aprovação de projetos e verbas deste direito constitucional²³⁵ e universal que é a saúde.

4.1.6 Imunidade Parlamentar

O artigo 53 da CF dispõe que os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos²³⁶. Esta é a chamada imunidade parlamentar, criada para que não houvesse perseguições políticas a eleitos em oposição ao governo, podendo exprimir opiniões contrárias ao executivo sem que seja

²³³ LA BOÉTIE, Etienne de. *Discurso sobre a servidão voluntária*. Tradução Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 20.

²³⁴ BARBOSA, Ruy. *Comentários à Constituição Federal Brasileira*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1932. p. 35.

²³⁵ Art.196, da Constituição Federal do Brasil: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

²³⁶ Art. 53 da CF: Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. §1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. § 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato. §3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa. §4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (...) §7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspenso mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

penalizado por isso, o que caracterizaria uma clara tentativa de impedir o livre desempenho da função pública.

Para a jurista Rosah Russomano:

É indispensável que o parlamentar mantenha sua independência, fiscalizando a administração, apontando abusos, emitindo livremente opiniões em oposição ao Executivo com destemor, necessitando, para tanto, estar acobertado por uma sólida couraça, pois só assim poderá atuar com liberdade. Desta forma, sem as imunidades, o Congressista seria alvo certo dos golpes do Executivo ao atuar em oposição a este. Para que isso não ocorra, imperioso o instituto protetor das imunidades²³⁷.

Imunidade é dividida entre: imunidade material, formal e processual. “A imunidade material, absoluta ou real, objetiva assegurar a liberdade de expressão dos congressistas, entendida como a privação da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras ou votos”²³⁸.

A primeira relaciona-se com a eliminação da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política dos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos. Diz respeito à inviolabilidade da pessoa do parlamentar.

Com relação à imunidade formal, é o instituto que garante ao parlamentar a impossibilidade de ser ou permanecer preso ou ser processado sem autorização de sua Casa Legislativa, é a sua inviolabilidade, sendo necessária a autorização da respectiva Casa para a licença de processamento. “A imunidade formal é que verdadeiramente os protege no curso da legislatura. Por conseguinte, mais que apanágio do poder atual, a prerrogativa de foro serve a libertar o dignitário dos medos do ostracismo futuro”²³⁹.

Também apresenta aspecto processual, protegendo-o contra prisões arbitrárias, evitando, com isso, abusos históricos cometidos contra os congressistas, por vezes, em razão de divergências ideológicas.

A imunidade parlamentar tem natureza de garantia funcional, visando ao livre desempenho do mandato. Constitui um direito indisponível, não podendo o parlamentar dispor livremente, pois o destinatário imediato desta garantia seria a própria Câmara interessada. Portanto, conclui-se que o instituto visa à proteção do parlamentar, não em relação à sua pessoa, mas em razão da função que ocupa.

Todavia, a relevante e polêmica questão esbarra no limite entre a proteção parlamentar e a impunidade para crimes comuns. Se por um lado a imunidade parlamentar é um instituto absolutamente necessário ao regime democrático, de outro, o abuso e desvirtuamento desta garantia funcional deve ser limitado, para que não venha a ser palco de antijuridicidades, enfraquecendo o instituto e o Estado democrático de direito.

²³⁷ LIMA, Rosah Russomano de Mendonça. *O poder legislativo na República*. São Paulo: Freitas Bastos, 1960. p. 136.

²³⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 31.

²³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 738.

Para o equilíbrio dos Poderes, é necessária a proteção das imunidades no que se refere aos delitos de opinião, sem, contudo, se converterem numa espécie de salvo-conduto para outros crimes.

Destarte, esta deve proteger apenas as manifestações referentes à função legislativa, ou seja, incide quando as palavras tenham sido proferidas dentro da Casa Legislativa, no exercício material do mandato, pois a finalidade da inviolabilidade é proteger o Parlamento contra abusos, excessos e ataques dos outros poderes estatais.

Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nestas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada 'conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar (Inq. 390 3 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou conexão com o mandato, dado que acobertas com o manto da inviolabilidade²⁴⁰.

Um exemplo recente da adequada não aplicação da garantia foi o caso envolvendo o atual presidente Jair Bolsonaro, quando era deputado federal, que durante uma discussão no plenário da Câmara, afirmou tanto em entrevista a um jornal, quanto no plenário, que Maria do Rosário, deputada federal de oposição ao seu partido 'não merecia ser estuprada' por ele, pois ele a considerava desprovida de beleza. O Art. 53 da Constituição não foi aplicado ao caso e este está sendo investigado por incitação ao crime de estupro e o delito de injúria²⁴¹.

Comentando o presente episódio, Bruno Oliveira faz a seguinte constatação:

De todo modo, o ineditismo da decisão reside no ato de o STF, por sua Primeira Turma, receber a denúncia, o que já denota uma sensível modificação hermenêutica. O Supremo parece indicar o início do fim da "teoria absoluta" da imunidade, permitindo maior escrutínio a respeito da liberdade garantida pela Constituição aos congressistas²⁴².

Contudo, nem sempre o bom senso judicial prevalece pois a Constituição de 1988 suprimiu a expressão "no exercício do mandato" ou "no exercício de funções", fator limitador da imunidade material encontrada nos textos constitucionais anteriores. Assim, o que se instaura é um sentimento de insegurança e impunidade do parlamentar, como se este pudesse utilizar o espaço público para propagar convicções criminosas e odiosas, sem qualquer vínculo com o exercício de sua função, sem que suporte as consequências legais comuns de seus atos²⁴³. Neste caso, quando subvertida e utilizada para fins

²⁴⁰ OLIVEIRA, Bruno de Almeida. *Temas de direito parlamentar*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2016. p. 144.

²⁴¹ BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*: Inquérito 3.932. Distrito Federal, Primeira Turma, j. 21/06/2016. [consult. 04 jul. 2021]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210>

²⁴² OLIVEIRA, Bruno de Almeida. *Temas de direito parlamentar*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2016. p. 158.

²⁴³ Exemplo: o caso Deputado Hildebrando Pascoal acusado de narcotráfico e de ser mandante de homicídios; os casos do Mensalão e Petrobras, com a participação do Senador Delcídio do Amaral; o Deputados Eduardo Cunha, acusado de utilizar o cargo como meio de obstrução de investigação em trâmite no Supremo Tribunal Federal; entre outros.

personais, caracteriza-se mais como um privilégio do que como uma prerrogativa, ferindo o princípio constitucional da igualdade de tratamento entre todos.

Desta forma, permite-se uma abertura irrestrita de interpretação, gerando a sensação de privilégio aos parlamentares, protegendo o indivíduo e não o parlamento.

O jurista Tiago Correia Schubach de Oliveria defende que se deveria prevalecer a análise do *fumus persecutionis*, ou seja, a sustação do processo somente poderia ocorrer nos casos em que haja a existência de intenção persecutória politicamente motivada. “A Casa Legislativa deveria sustar o processo sempre que houvesse uma motivação política subjacente à ação penal. Uma ação penal não pode ser instrumento utilizado para atingir o parlamentar em sua atividade política”²⁴⁴. Desta forma, na ausência do *fumus persecutionis* não poderia haver a sustação do processo.

Advoga-se que para crimes comuns, os congressistas deveriam estar sujeitos aos mesmos critérios prisionais de todos os cidadãos, pois a imunidade não deveria ter caráter de privilégio pessoal.

4.1.7 Outros Benefícios

Até 2014 os deputados federais e senadores recebiam mais dois salários extras, como 14º e 15º salários. Hoje, de acordo com o Decreto Legislativo 276/2014, os parlamentares, têm direito a duas ajudas de custo, uma no início e outra no final do mandato, equivalentes ao valor mensal da remuneração. Esta verba não é fiscalizada, sendo livre para ser gasta com liberalidade. A verba apelidada de “auxílio-paletó”, como se destinada para o parlamentar investir em roupas apropriadas para a Casa Legislativa. Todavia, seus destinatários justificam a verba como se proposta fosse para compensar as despesas com mudança e transporte. O custo desta ajuda gira entorno de R\$ 40.110.444,00 por legislatura.

Referido dispêndio por legislatura com o pagamento dois salários extras no início e no fim do mandato não se justifica. O polpudo salário de mais de trinta e três mil reais (livres) se mostra razoável para cobrir gastos com mudança, transporte ou até mesmo com a compra de roupas e paletós para o exercício da função. Não há nenhum fim social neste benefício.

Além disso, deputados e senadores podem escolher entre manter ou não seus subsídios mensais caso aceitem um cargo no Poder Executivo federal ou estadual e a remuneração seja menor. Assim, mesmo licenciado o Estado tem que pagar o salário do

²⁴⁴ OLIVEIRA, Tiago Correia Schubach de. Novo olhar sobre as imunidades parlamentares no combate às imunidades. *Revista de Teoria Política, Social e Cidadania*. 2008. Vol. 5, p. 125.

parlamentar e de seu suplente que assumiu o mandato²⁴⁵. O custo total não é de fácil apuração, pois depende do número de vezes que o parlamentar se afasta.

A liberalidade entre manter ou não seus subsídios mensais caso aceitem um cargo no Poder Executivo federal ou estadual também se mostra uma regalia, já que os cofres públicos terão que arcar com o salário do suplente e todos os penduricalhos da função, em caso de afastamento do parlamentar. Não se mostra ajustado o pagamento duplo para o mesmo ofício desempenhado, e ainda cumulado com o salário de outro cargo assumido.

Ademais, os presidentes da Câmara e do Senado possuem o direito de usufruir de duas mansões à beira do lago Paranoá, em Brasília, que podem ser ocupadas pelas famílias dos presidentes. Contam com diversos funcionários a sua disposição como cozinheiros, telefonistas, seguranças e secretários. As despesas são custeadas com recursos públicos. Os dois comandantes do Legislativo também usufruem de aeronaves de Força Aérea Brasileira (FAB) exclusivas²⁴⁶.

Novamente se faz necessário recordar La Boétie:

É incrível como o povo, quando se sujeita, de repente cai no esquecimento da franquia tanto e tão profundamente que não lhe é possível acordar para recobrá-la, servindo tão francamente e de tão bom grado que ao considera-lo dir-se-ia que não perdeu sua liberdade e sim ganhou sua servidão²⁴⁷.

A partir do exposto, pode-se concluir que o constituinte, ao inserir os princípios da Administração Pública, se preocupou com o desempenho desta, sem que descurasse do interesse público, da atuação formal e legal dos agentes públicos. Pretendeu enfatizar a busca pela obtenção de resultados melhores, visando toda a população e não somente os detentores do poder público. Infelizmente esta ainda é uma realidade distante nesta tropicália periférica chamada Brasil.

4.2 Parlamento Português

O Parlamento português ou também chamado Assembleia da República, é constituído por uma única câmara composta por 230 Deputados, eleitos por círculos plurinominais para mandatos de 4 anos. A Assembleia da República tem uma competência legislativa e política geral.

Dentro dos limites consagrados pela Constituição da República Portuguesa, presente nos artigos 161º e 162º, exercem o controle sobre o Governo e a Administração e, segundo

²⁴⁵ GARSCHAGEN, Bruno. *Direitos máximos, deveres mínimos: O festival de privilégios que assola o Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2018. p. 109.

²⁴⁶ WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. p. 322.

²⁴⁷ LA BOÉTIE, Etienne de. *Discurso sobre a servidão voluntária*. Tradução Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 20.

dissertam Bessa e Pinto, “o miolo do processo do poder está nas interrelações entre a Assembleia e o Governo”²⁴⁸.

O texto constitucional também estabelece regras e preceitos que devem conduzir à ação do mandato dos deputados, desde o exercício das suas funções (art. nº 155º), passando por aqueles que constituem os seus poderes (art. nº 156º), direitos e regalias que se revestem em condições especiais (art. nº 158º) e deveres no exercício das suas funções (art. nº 159º).

De acordo com o art. nº 158º da CRP, os Deputados gozam dos seguintes direitos: “a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil; b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro; c) Cartão especial de identificação; d) Subsídios que a lei prescrever”²⁴⁹.

Em 1985 foi criada uma lei que previa o direito à uma subvenção vitalícia de forma a compensar os titulares de cargos políticos, como deputados e ex-governantes, que tivessem atuado por mais de 8 anos no cargo, pelo tempo que se dedicaram à causa pública. Representava um suplemento que não se confunde com a pensão de reforma (aposentadoria). Uma década depois, o tempo para se ter direito à subvenção aumentou para os 12 anos. O que na visão de Bruno Paixão “ainda assim, bastante benevolente face a quem pode reformar-se apenas com 40 anos de serviço”²⁵⁰.

Houve uma alteração legislativa em 2005, no qual o Parlamento suspendeu as subvenções mensais vitalícias, porém uma falha na lei continua a beneficiar antigos políticos, pois salvaguardou os direitos adquiridos acumulados até aquele ano. Os políticos que já estavam recebendo a pensão continuaram a recebê-la. Os que já tinha cumprido os requisitos para a receber, mas ainda não haviam saído do cenário político, poderão requerer no futuro.

Até 2019 existiam 322 beneficiários destes subsídios, sendo que 216 acumulavam reformas e subvenções em valores superiores ao salário de um ministro, de acordo com o Tribunal de contas. Durante anos, não havia transparência sobre os gastos e para quem eram destinadas as subvenções a deputados.

Justificava-se a ausência de dados com base num parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados, contudo a Comissão de Acesso a Documentos Administrativos acabou prevalecendo e forçando à divulgação. Para tanto, foi necessária uma ação judicial interposta pelo jornalista António Sérgio Azenha, do jornal Correio da Manhã, em 2016, compelindo o Governo a divulgar a lista e os valores das subvenções. “Em números

²⁴⁸ BESSA, António Marques; PINTO, Jaime Nogueira. *Introdução à Política*. Vol.I. Lisboa: Editorial Verbo, 1999. p. 177.

²⁴⁹ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018.

²⁵⁰ PAIXÃO, Bruno. Regalias e Proveitos dos Políticos como Instigadores da Perceção do Escândalo. *Revista do Centro de Investigação Média e Jornalismo*. 2015. nº26. p.139.

redondos, segundo uma investigação do Jornal de Negócios, o Estado pagava, antes da suspensão ocorrida em 2014, cerca de 400 subvenções mensais vitalícias, que custavam cerca de sete milhões de euros”²⁵¹.

Importante destacar as palavras de Pontes Miranda sobre a publicidade de informações do governo:

Através da crítica dos cidadãos no exercício das liberdades fundamentais (em especial, de expressão e de manifestação), o que pressupõe o direito de eles serem esclarecidos objetivamente sobre os atos do Estado e demais entidades públicas e de serem informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos (art. 48º, nº 2, da Constituição portuguesa)²⁵².

Mostra-se injustificável que políticos afastados continuem recebendo do Estado, fundamentado simplesmente em um senso de gratidão pelo serviço público finito já prestado. Ora, se foram corretamente remunerados no exercício do cargo, não há necessidade de realizar pagamentos de subsídios em prejuízo aos cofres públicos, ainda mais de maneira vitalícia. Portanto, referido direito classifica-se como regalia e contrário aos interesses públicos.

O constitucionalista Gilmar Mendes destaca:

Em geral, por si, as garantias institucionais não outorgam direito subjetivo aos indivíduos, diferenciando-se, nisso, das garantias fundamentais. Por vezes, entretanto, um mesmo preceito apresenta aspectos de garantia institucional e de direito subjetivo. (...) Não chega a ser uma novidade a constatação de que os agentes políticos encontram-se numa posição institucional absolutamente inconfundível com a dos demais agentes públicos. De fato, tal como ensina Hely Lopes Meirelles, os agentes políticos, dentro de sua área, são as autoridades supremas da Administração Pública²⁵³.

Quanto à remuneração dos membros da Assembleia da República, estes recebem um vencimento base no valor de 3.815,17 euros, acrescidos de 381,52 euros de abonos mensais. Também é atribuído um valor suplementar em ajudas de custo com transporte para assistirem às reuniões de plenário ou de comissões, mais de mil euros mensais para os deputados residentes fora de Lisboa e um valor mais baixo para os deputados ali residentes, valores que não são tributáveis.

Em Portugal, os parlamentares não têm uma verba indenizatória como no Brasil. Estes recebem somente uma ajuda de custo por dia de presença em trabalhos parlamentares. O presidente e o vice podem, ainda, usar carros oficiais. Observa-se, portanto, que os benefícios dos parlamentares portugueses são basicamente dedicados ao transporte deles quando em serviço ou missões de governo. Os deputados que residem

²⁵¹ DÂMASO, Eduardo. *Breve história dos subsídios vitalícios dos políticos*. [consult. 06 nov. 2021]. Disponível em: <https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/breve-historia-dos-subsidios-vitalicios-dos-politicos>

²⁵² MIRANDA, Jorge. Constituição e Democracia. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. nº 65, jul./set. 2017. [consult. 28 dez. 2021]. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1250711/Book_RMP_65.pdf p. 74.

²⁵³ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 251-252 e p. 735.

fora do círculo por onde foram eleitos têm direito a receber ajudas de custo até dois dias por semana para deslocações, o que se mostra um direito justo.

Em comparação com o Brasil, a Assembleia portuguesa oferece bem menos benefícios que a brasileira, que é a segunda mais cara do planeta, conforme visto acima. Embora não haja pagamento de subvenção vitalícia, o parlamento brasileiro oferece diversas regalias sem qualquer fiscalização ou controle eficiente. Em que pese alguns direitos do parlamento português se mostre exagerado e isento de fundamentos de interesse público, ainda assim, representa menos gastos aos cofres públicos do que as extensas e desnecessárias garantias brasileiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como negar que é necessário manter direitos e garantias aos três Poderes para que possam executar suas funções de forma livre e desimpedida de qualquer ataque à democracia e aos direitos fundamentais e constitucionais. Contudo, há um amalgama entre os limites para concessão de apanágios, em especial aqueles que buscam a autossatisfação e autorrealização das “necessidades” de classe, em prejuízo do bem comum.

No caso do Judiciário se mostra imprescindível ao exercício imparcial da classe que se ofereça a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade. Contudo, o auxílio moradia, carros oficiais e outros direitos exclusivos não se mostram inerentes a sua função. Demais disso, o órgão flexibilizou a lei, com interpretação mais favorável a si, quanto ao limite de remuneração mensal, no caso brasileiro.

Em Portugal são direcionados aos juízes a irresponsabilidade, a inamovibilidade, imunidade, liberdade de associação, participação em órgãos de gestão e disciplina próprios e estatuto financeiro, o que se mostra justo. Contudo, não se mostra necessária uma preocupação estatal com a moradia de seus servidores e tão pouco com o deslocamento de férias do magistrado e de sua família, uma vez que esta preocupação não é atribuída aos demais membros deste Poder.

Enquanto o Judiciário brasileiro gasta mais do seu PIB do que em comparação com outros países europeus, concedendo pagamento de verbas indenizatórias acima do limite constitucional, auxílio moradia retroativo e sem qualquer requisito, abono de permanência, auxílio creche, auxílio informática, entre outros; o judiciário português é mais comedido, porém concede diversos benefícios para classe que os diferenciam do restante da população, tais como compensação de deslocamento, férias judiciais de verão acompanhados do agregado familiar, utilização gratuita de transportes coletivos públicos e subsídio de refeição por cada dia de trabalho.

Em ambos os países foi possível perceber uma grande preocupação com a independência das decisões judiciais, o que é essencial numa democracia republicana. Contudo, auxílio moradia e gastos excessivos com férias destes não se mostra indispensável para o bom exercício da função.

O Judiciário sempre esteve atrelado à monarquia e desde sua origem, juízes eram considerados membros de uma posição privilegiada e de *status* social distinto do restante da população. Não é exagero considerar que a situação ainda se sustenta hodiernamente.

Com relação aos ex-presidentes brasileiros são concedidos assessores, seguranças, passagens aéreas e diárias de hotéis, carros oficiais e motoristas, o que se mostra uma regalia, pois não há mais exercício público efetivo desempenhado pelo ex-titular. No caso

Português, é ainda maior as garantias concedidas, pois além das regalias já citadas, o governo português arca com pensão vitalícia, o que onera imoderadamente os cofres públicos.

Os ex-mandatários portugueses possuem direito a um gabinete de trabalho e de apoio equipado e reformado, com assessor e secretário da sua confiança, a ajudas de custo, sempre que tenham que deslocar-se no desempenho de missões oficiais, um livre-trânsito, um passaporte diplomático, para além do uso e porte de arma de defesa; a usar um automóvel do Estado para seu uso pessoal, com motorista e combustível e pagamento de pensão vitalícia.

Bastante semelhantes os direitos nos dois países, com pequenas exceções, mas que financeiramente pesam na conta dos gastos públicos, ao qual é financiada pela população, que de nada aproveita dessas vantagens de cunho estritamente pessoal, com dispêndios ilimitados e sem qualquer fiscalização, o que se configura uma prerrogativa simplesmente por terem assumido um cargo importante politicamente, mas que não possui mais razão de ser.

Quando contrários os princípios da moralidade, da eficiência, igualdade e da razoabilidade, da justiça e da boa-fé, referidos privilégios não agregam à toda a população, demonstrando a obsolescência da legislação e total ausência de discussão sobre o tema. O que se conclui é que a exemplo dos países apresentados, o que se tem em comum é a ideia de que os governados são uma nação permanente de credores que jamais conseguirão quitar suas dívidas com seus ex-governantes, como no caso de ex-presidentes, ao qual em razão, unicamente, de ter assumido conscientemente um dos cargos públicos de maior relevância nacional, ainda assim mantêm direitos vitalícios após seu afastamento.

Em Portugal os membros da Assembleia da Republica possuem direito a adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil; livre trânsito e direito a passaporte especial; cartão especial de identificação; subvenção vitalícia até a alteração da lei; ajudas de custo com transporte e um auxílio moradia para os deputados residentes fora de Lisboa. Não há verba indenizatória como no Brasil, estes recebem somente uma ajuda de custo por dia de presença em trabalhos parlamentares. O presidente e o vice podem se utilizar de carros oficiais.

Já no Brasil, a lista de penduricalhos destinadas aos membros do Legislativo é extensa e dispendiosa: imóveis funcionais ou auxílio-moradia, diárias sobre viagens oficiais, passaporte diplomático, plano de saúde e reembolso com despesas médicas e hospitalares, gastos com telefonia; serviços postais; manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar; assinatura de publicações; fornecimento de alimentação;

hospedagem; outras despesas com locomoção, contemplando locação ou fretamento de aeronaves, veículos automotores e embarcações, serviços de táxi, pedágio e estacionamento e passagens terrestres, marítimas ou fluviais; combustíveis e lubrificantes; serviços de segurança; contratação de consultorias e trabalhos técnicos; divulgação da atividade parlamentar; participação do parlamentar em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres.

Além disso, tem direito a contratação de secretários e do pagamento de seus salários. Não há fiscalização efetiva e controle de contratação, carga horária trabalhada, corroborando para as polêmicas fraudes e desvios de verbas públicas.

De todos os Poderes, o Legislativo é o que demonstrou maior resistência em divulgar informações com os gastos e aplicações de verbas, necessitando recorrer aos textos jornalísticos para se obter dados. Falta uma maior visibilidade e transparência quanto a aplicação das cotas parlamentares e verbas de gabinete, o que é indefinidamente repudiável.

São vergonhosas as garantias concedidas ao parlamento brasileiro, como imóveis funcionais faraônicos, e principalmente o reembolso de despesas particulares médico-hospitalares e odontológicas. A total falta de transparência e prestação de contas das verbas de gabinete e cotas parlamentares também fazem com que esta despesa se torne duvidosa do ponto de vista da eficiência dos gastos públicos.

As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não podem ser confundidas como privilégios pessoais, nem devem ser abscônditos do restante da população, que possui o direito de saber quais os valores dispendidos para se manter toda a estrutura daquele Órgão público; e se referidos gastos obedecem aos interesses coletivos e princípios da administração.

No entanto, há muitas prerrogativas que se classificam como verdadeiras e absurdas regalias, como é o caso do reembolso com os gastos com a saúde do parlamentar. É inconcebível que se sustente essa miríade de consumo, com o reembolso de despesas médicas de uma única classe, sendo que o país oferece tratamentos gratuitos a toda a população.

Os brasileiros se mostram exauridos pelos escândalos políticos e os desvios de finalidade na criação e interpretação de leis que fogem dos princípios cívicos, o que desperta sentimentos antipolítica. Não é aprazível que os membros dos poderes permaneçam “deitados eternamente em berço esplêndido”²⁵⁴, é preciso transparência com a população, abnegação com o dinheiro público e compromisso com os interesses coletivos.

²⁵⁴ Referência ao trecho presente no hino nacional brasileiro.

Para que haja a consecução disso, sem que pareça utopia, é essencial que a população participe mais da vida política, cobrem de seus eleitos e dirigentes, e votem conscientemente. Num exercício panegírico, ousou dizer que ainda há esperança. A começar com as denúncias e classificações trazidas pelo presente trabalho, e pela dificuldade em se obter doutrina sobre o tema, ao qual se espera se revele prolífera.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Roberto. *O que é justiça: uma abordagem dialética*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2020. ISBN: 978-65-5676-032-2.
- ALVES, Dora Resende. CLARO, Helder Elias. Perspectiva Sobre a Formação Judiciária na União Europeia. *Revista Julgar Online*, junho de 2016. (pp.1-22). [consult. 05 dez. 2021]. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/06/20160614-ARTIGO-JULGAR-Forma%C3%A7%C3%A3o-judici%C3%A1ria-na-UE-Dora-Alves-e-Helder-Claro.pdf>
- ANJOS, Maria do Rosário. A Arbitragem Administrativa e Tributária em Portugal: uma experiência inovadora. *Revista As Novas Fronteiras do Direito*, 2018. (pp. 197-212). [consult. 23 jan. 2022]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10437/8863>. ISBN: 978-989-757-054-4
- ANTÓNIO, Isa. A Transparência como Paradigma da Nova Governance Pública. *Revista Consinter*. 2020, Ano VI, Número X. [consult.13 out. 2021]. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-vi-numero-x/capitulo-02-direito-publico/a-transparencia-como-paradigma-da-nova-governance-publica/>
- ANTÓNIO, Isa. *Manual Teórico-Prático de Direito Administrativo*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN: 978-972-40-8671-2.
- ANTUNES, Rui Pedro. *Ex-presidentes vão custar mais de um milhão de euros por ano*. [Consult. 16 Out. 2019]. Disponível em: <https://www.dn.pt/politica/expresidentes-vao-custar-mais-de-um-milhao-de-euros-por-ano-4636786.html>
- BARBOSA, Ruy. *Comentários à Constituição Federal Brasileira*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1932. ISBN: 8553619982.
- BBC NEWS BRASIL. *Congresso aprova aumento para STF e, com isso, amplia o teto salarial de todos os servidores públicos*. [consult. 08 jun. 2020]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46132571>
- BESSA, António Marques; PINTO, Jaime Nogueira. *Introdução à Política*. Vol. I. Lisboa: Editorial Verbo, 1999. ISBN: 9789722219228.
- BRASIL, *Supremo Tribunal Federal: Inquérito 3.932*. Distrito Federal, Primeira Turma, j. 21/06/2016. [consult. 04 jul. 2021]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210>
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2007.
- BRASIL. *Decreto nº 6.381, de 27 de fevereiro de 2008*. [consult. 03 out. 2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6381.htm
- BRASIL. *Lei nº 10.253, de 31 de dezembro de 2014*. [consult. 31 jul. 2021]. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/13740/visualizar>

- BRASIL. *Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986*. [consult. 03 out. 2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7474.htm
- BRASIL. *Lei Orgânica da Magistratura Nacional: Lei Complementar nº 35, de 14 de Março de 1979*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm
- BRASIL. *Secretaria Geral da República*. [consult. 16 Out. 2019]. Disponível em: <http://www.secretariageral.gov.br/aceso-a-informacao/servico-informacao-cidadao-sic>
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ato da Mesa nº 43, de 21/5/2009*. [consult. 17 abr. 2021]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2009/atodamesa-43-21-maio-2009-588364-norma-cd-mesa.html>
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ato da Mesa nº 72, de 16/09/1997*. [consult. 17 abr. 2021]. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/1997/atodamesa-72-16-setembro-1997-321031-republicacao-1-cd-mesa.html>
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ato da Mesa nº 75, de 07/02/2006*. [consult. 21 abr. 2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2006/atodamesa-75-7-fevereiro-2006-541422-norma-actualizada-cd-mesa.pdf>
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Ato da Mesa nº 89, de 14/03/2013*. [consult. 21 abr. 2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2013/atodamesa-89-14-marco-2013-775559-norma-cd-mesa.html>
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Gastos Parlamentares*. [consult. 21 abr. 2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/transparencia/gastos-parlamentares?legislatura=56&ano=2020&mes=&por=deputado&deputado=&uf=&partido>
- CAMPOS, Juliana Cristine Diniz. *Nas entrelinhas da jurisdição constitucional: estudos críticos sobre o constitucionalismo à brasileira*. Editora Mucuripe: Fortaleza, 2019. ISBN: 9788554926267.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. ISBN: 972400757x.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. MOREIRA, Vital. *Constituição da República portuguesa anotada*. 3ª Ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1993. ISBN: 9789723214644
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Os poderes do Presidente da República*. Coimbra: Editora Coimbra, 1991. ISBN: 9789723204681.
- CARDOSO, Antonio Pessoa. *Antigamente, juiz era boca que pronunciava vontade da lei*. [consult. 24 mai. 2020]. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-jun-10/antigamente_juiz_boca_pronunciava_vontade_lei
- CARDOSO, Orlando. *Estado paga várias regalias vitalícias a ex-Presidentes da República*. [Consult. 16 Out. 2019]. Disponível em: <https://pt.blastingnews.com/pais/2015/12/estado-paga-varias-regalias-vitalicias-a>

ex-presidentes-da-republica-00685933.html

CARVALHO, Amilton Bueno de. *Magistratura e Direito Alternativo*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. ISBN: 8573875488.

CARVALHO, Daniel. *Com posto no Senado, Flávio Bolsonaro terá R\$ 457 mil para contratar funcionários*. [consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/com-posto-no-senado-flavio-bolsonaro-tera-r-457-mil-para-contratar-funcionarios.shtml>

CASTILHOS, Daniela Serra; SILVA, Maria Manuela Magalhães. A descentralização no Estado Unitário Português. *Diálogos Constitucionales Comparados: Descentralización Constitucional y organización local en Iberoamérica* Zaragoza, 26 jan. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Remuneração dos Magistrados*. [consult. 07 set. 2021]. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelC NJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPORT63Relatorios

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. [consult. 29 dez. 2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-051121.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 274, de 18 de dezembro de 2018*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/148042>

DA ROS, Luciano. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. Newsletter. *Observatório de elites políticas e sociais do Brasil*. 2015, vol. 2, nº 9, pp. 1-15. ISSN 2359-2826.

DA ROS, Luciano. TAYLOR, Matthew. Opening the Black Box: Three Decades of Reforms to Brazil's Judicial System. *School of International Service Research*. Paper No. 2017-3. [consult. 05 jun. 2020]. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3028731>

DALLARI, Delmo. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1982. ISBN: 9788502638617.

DÂMASO, Eduardo. *Breve história dos subsídios vitalícios dos políticos*. [consult. 06 nov. 2021]. Disponível em: <https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/breve-historia-dos-subsidios-vitalicios-dos-politicos>

DIAS, João Paulo. As faces ocultas dos "poderes" dos magistrados: práticas, corporativismos e resistências. *Centro de Estudos Sociais*. 2004, nº 215, pp. 2182-7966.

DIAS, João Paulo. *O mundo dos Magistrados: A Evolução da Organização e do Auto-governo Judiciário*. Coimbra: Editora Almedina, 2004. ISBN: 9789724020921

- DÓRIA, Antonio Sampaio. *Direito Constitucional*. Vol. I. São Paulo: Max Limonad, 1962.
- EICHENBERG, Ernando. BORELLI, Bruna. BATISTA, Bruno Henrique. *Do passe para transporte público a zero benefício, como é a vida dos juizes no exterior*. [consult. 05 jun. 2020]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/do-passe-para-transporte-publico-zero-beneficio-como-a-vida-dos-juizes-no-externo-22368960>
- FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2011. ISBN 978-85-250-4614-7
- FONSECA, Aníbal Freire da. *O Poder Executivo na república Brasileira*. Biblioteca do Pensamento político Republicano. Brasília: Editora UnB, 1981.
- FREIRE, André. PINTO, António Costa. *O Poder Presidencial em Portugal: os dilemas do poder dos presidentes da república portuguesa*. Alfragide: Dom Quixote, 2010. ISBN 978-972-20-4381-6.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *Regalias concedidas a ex-presidentes da República são inaceitáveis*. [consult. 02 out. 2019]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-04/segunda-leitura-regalias-concedidas-ex-presidentes-republica-sao-inaceitaveis>
- FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ. *SUS*. [consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://pensesus.fiocruz.br/sus>
- G1 Tocantins. *TCE decide conceder novo auxílio para servidores durante pandemia de coronavírus*. [consult. 16 fev. 2021]. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/05/05/tce-decide-conceder-novo-auxilio-para-servidores-durante-pandemia-de-coronavirus.ghtml>
- GARCIA, Euclides Lucas. *Judiciário: de direitos a privilégios*. [consult. 06 jun. 2020]. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/judiciario-de-direitos-a-privilegios-edvmbi7kn3sbjmbi1a2gf2oe/>
- GARSCHAGEN, Bruno. *Direitos máximos, deveres mínimos: O festival de privilégios que assola o Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2018. ISBN 978-85-01-10205-8.
- GIULIANI, Ivani Martins Ferreira. *As garantias do poder Judiciário nunca foram privilégio*. [consult. 30 mai. 2020]. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/artigo_18_de_junho.htm
- GOMES, Carla Amado. Princípio da boa administração: tendência ou clássico? *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*. Belo Horizonte, ano 18, n. 73, p. 35-55, jul./set. 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i73.1032.
- GOMIDE, Raphael; SALLES, Livia Cunto. *Juizes estaduais e promotores: eles ganham 23 vezes mais do que você*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/06/juizes-estaduais-e-promotores-eles-ganham-23-vezes-mais-do-que-voce.html>
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*: Edição comemorativa 70 anos. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. ISBN: 9788535927610.

- JUNIOR, Reinaldo Matos da Anunciação. *O Congresso Nacional passado a limpo: imunidades e privilégios parlamentares*. Macaé: Universidade Federal Fluminense, 2019.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Martins Fontes: São Paulo, 2000. ISBN: 8533609507.
- LA BOÉTIE, Etienne de. *Discurso sobre a servidão voluntária*. Tradução Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: Brasiliense, 2008. ISBN 978-85-11-12009-7.
- LIMA, Rafaela. *Mais de R\$ 1,8 bilhão em compras: “carrinho” do governo federal tem de sagu a chicletes*. [consult. 21 mar. 2021]. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mais-de-r-18-bilhao-em-compras-carrinho-do-governo-federal-tem-de-sagu-a-chicletes>
- LIMA, Rosah Russomano de Mendonça. *O poder legislativo na República*. São Paulo: Freitas Bastos, 1960.
- LLOYD, Dennis. *A ideia de lei*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. ISBN: 9788533608788.
- LOPES, Raquel. *Bolsonaro teve reembolso de R\$ 435 mil da Câmara por gastos de saúde*. [consult. 21 abr. 2021]. Disponível em <https://www.otempo.com.br/politica/bolsonaro-teve-reembolso-de-r-435-mil-da-camara-por-gastos-de-saude-1.2474869>
- MARTÍN, María. CUÉ, Carlos E. PACHO, Lorena. AYUSO, Silvia. MÜLLER, Enrique. *Juízes são uma casta no Brasil e na Argentina, mas servidores comuns na França*. [consult. 06 jun. 2020]. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/01/politica/1517513564_490091.html?%3Fid_externo_rsoc=FB_BR_CM
- MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN: 9788553615155.
- MIGUEL, Luís Felipe. Impasses da accountability: dilemas e alternativas da representação política. *Revista de Sociologia e Política*. 2006, n. 25, pp. 25-38. [consult. 21 jun. 2021]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782005000200004&lng=en&nrm=iso
- MIRANDA, Jorge. Constituição e Democracia. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. nº 65, jul./set. 2017. (pp.61-84). [consult. 28 dez. 2021]. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1250711/Book_RMP_65.pdf
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. ISBN: 8522439893.
- MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN: 9788597019667.

- MOURA, ZITA. *Apoios aos ex-Presidentes para “manter a dignidade do Estado”*. [consult. 12 out. 2019]. Disponível em: <https://www.publico.pt/2016/03/09/politica/noticia/apoios-aos-expresidentes-para-manter-a-dignidade-do-estado-1725548/amp>
- OLIVEIRA, Bruno de Almeida. *Temas de direito parlamentar*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2016. ISBN: 978-85-85157-63-0
- OLIVEIRA, Tiago Correia Schubach de. Novo olhar sobre as imunidades parlamentares no combate às imunidades. *Revista de Teoria Política, Social e Cidadania*. 2008, Vol. 5, pp. 113- 145.
- ONOFRE, Renato. *Câmara gasta R\$ 93 milhões com despesas médicas em 6 meses*. [consult. 21 abr. 2021]. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,camara-gasta-r-93-milhoes-com-despesas-medicas-em-6-meses,70002954777>
- PAIANO, Biltis Diniz. O Presidente da República: Um estudo comparado de Portugal e do Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Público*. Coimbra: E-Pública. Novembro 2016, Vol. 3, Nº 2. pp. 120-134.
- PAIXÃO, Bruno. Regalias e Proveitos dos Políticos como Instigadores da Perceção do Escândalo. *Revista do Centro de Investigação Media e Jornalismo*. 2015, nº26. pp.133- 147.
- PASSARINHO, Nathalia. *Segundo mais caro do mundo, Congresso brasileiro tem parlamentares demais?* [consult. 25 abr. 2021]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46427803>
- PEIXOTO, Marcos Augusto Ramos. *Nem marajá, nem herói: uma outra visão sobre os subsídios da magistratura*. [consult. 30 mai. 2020]. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/02/06/nem-maraja-nem-heroi-uma-outra-visao-sobre-os-subsidios-da-magistratura/>
- PERON, Isadora. *Desembargadores do TRF-1 terão auxílio para pagamento de banda larga*. [consult. 21 mar. 2021]. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/02/04/desembargadores-do-trf-1-terao-auxilio-para-pagamento-de-banda-larga.ghtml>
- PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL. *Sistema de Concessão de Diárias e Passagens*. [consult. 31 jul. 2021] Disponível em: <https://www2.scdp.gov.br/novoscdp/home.xhtml>
- PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2018.
- PORTUGAL. *Estatuto dos Magistrados Judiciais*. Lei n.º 21/85, de 30 de Julho. [consult. 08 jun. 2020]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=5&tabela=leis&so_miolo=
- PORTUGAL. *Secretaria-Geral da Presidência da República*. [consult. 17 out. 2021]. Disponível em: <https://www.sg.presidencia.pt/pag/homepage.aspx>

- RABUFFETTI, Mauricio. *Mujica- A revolução tranquila*. Tradução de Patrícia Álvares. São Paulo: LeYa, 2015. ISBN 9788544102428
- RAMIRES, Maurício. Aspectos da Relação entre a Independência Judicial e a Responsabilidade Disciplinar dos Juízes por suas Decisões – Os Casos Português e Brasileiro. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. 2012, Ano 1, nº 9, pp. 5437-5481.
- RESOLUÇÃO Nº 1745/2019. *Procuradoria-Geral De Justiça do Estado do Paraná*. [consult. 31 jul. 2021]. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucoes/1745-19_-_Auxilio_Financeiro_Especial_para_Cursos.pdf
- RESOLUÇÃO Nº 32/2019. *Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo*. [consult. 31 jul. 2021]. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2019/11/21/resolucao-no-32-2019-disp-20-10-2019/>
- RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A regulamentação da atuação, dos direitos e dos benefícios de ex-presidentes da República em perspectiva comparada. *Revista de informação legislativa*. 2014, vol. 51, nº 201, pp. 53-69.
- SANDIN, Caio. *Ex-presidentes custam R\$ 4,2 milhões por ano ao País*. [consult. 12 Out. 2019]. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/r7-planalto/ex-presidentes-custam-r-42-milhoes-por-ano-ao-pais-26042019>
- SARAIVA, Marcelo. *Agravo de Instrumento nº 5010609-05.2018.4.03.0000*, 2018. [consult. 13 out. 2019]. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/noticias/uploaddir/file/Liminar%20Lula%20assessores.pdf>
- SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Acesso à informação*. [consult. 31 jul. 2021] Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>
- SENADO FEDERAL. *Transparência: Dados Abertos – CEAPS*. [consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/transparencia/dados-abertos-transparencia/dados-abertos-ceaps>
- SENADO. *Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115294>
- SHALDERS, André. *Juízes do STF já ganham proporcionalmente cinco vezes mais que colegas europeus, mesmo sem reajuste*. [consult. 08 jun. 2020]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45124032>
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. ISBN 978-85-392-0213-3.
- SILVA, Maria Manuela Magalhães e ALVES, Dora Resende. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*. 3.ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2016. ISBN 978-989-88233-37-3.
- SILVA, Maria Manuela Magalhães; ALVES, Dora Resende. O Estado unitário, o

federalismo e o regionalismo. In *Os Estados e a Ordem Internacional Contemporânea: Atas do V Encontro Luso-Espanhol de professores de direito internacional e relações internacionais*. Coimbra. (pp. 157- 170). [consult. 5 dez. 2021]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/47432> ISBN: 978-989-26-524-0.

SILVA, Suzana Tavares da. *Direito Constitucional I*. Coimbra: Simões & Linhares, 2016. ISBN: 978-989-8787-66-8

SILVEIRA, Alessandra. FROUFE, Pedro Madeira. União de direito para além do direito da União – as garantias de independência judicial no acórdão Associação Sindical dos Juizes Portugueses. *Revista Julgar Online*. Maio de 2018. [consult. 10 out. 2021]. Disponível em: <http://julgar.pt/uniao-de-direito-para-alem-do-direito-da-uniao-as-garantias-de-independencia-judicial-no-acordao-associacao-sindical-dos-juizes-portugueses/>

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN: 9788553613755.

TÚLIO, Sílvio. *Em meio à pandemia, TJ-GO institui auxílio-saúde de R\$ 1,2 mil a juízes*. [consult. 16 fev. 2021]. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/05/15/em-meio-a-pandemia-tj-go-institui-auxilio-saude-de-r-12-mil-a-juizes.ghtml>

VAZ, Lúcio. *Judiciário banca carros de luxo de até R\$ 250 mil para juízes*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/lucio-vaz/judiciario-banca-carros-de-luxo-de-ate-r-250-mil-para-juizes-veja-os-preferidos/>

VAZ, Lúcio. *O gordo Natal dos juízes com rendimentos de até R\$ 170 mil*. [consult. 02 jun. 2020]. Disponível em: <http://caldeiraopolitico.com.br/judiciario/tj/o-gordo-natal-dos-juizes-com-rendimentos-de-ate-r-170-mil/44684>

VIEIRA, Daniel Marques; GOMES, Pedro Henrique. *Verbas Indenizatórias e Cotas Parlamentares: Um Breve Guia de Fiscalização*. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. [consult. 06 jun. 2021]. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/26513>

VILLA, Marco Antonio. *Os privilégios do STF*. [consult. 30 mai. 20]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniaos/os-privilegios-do-stf-21809521>

WALLIN, Cláudia. *Um País sem Excelências e Mordomias*. São Paulo: Geração Editorial, 2014. ISBN 978-85-8130-238-6.

WEBER, Max. *Ensaio de Sociologia*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.